

IRRETROACTIVIDADE DA LEI PENAL INCRIMINADORA E RETROACTIVIDADE DA LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 19 de Março de 2025 (Processo n.º 28/21.7PAPBL.C1.S1)

I – Tem sido entendimento pacífico que os normativos que encerram os artigos 432º, nº 1, alínea b) e 400º, nº 1, alíneas e) e f) , ambos do CPPenal, delimitam que só é admissível o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, quando aquele aplique pena de prisão superior a 8 anos – alínea f) – e / ou quando estejam em causa penas superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão e, cumulativamente, tal não resulte de confirmação da decisão de 1ª instância.

II – Tal estende-se à medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas diretamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, outrossim aos princípios da presunção da inocência, do in dubio pro reo, da livre apreciação da prova e da culpabilidade e do ne bis in idem.

III – Considerando o regime vigente advindo das alterações ao CPPenal, introduzidas pela Lei nº 94/2021, de 21/12, o recurso para o STJ, tem sido posição unânime do STJ que os vícios decisórios e as nulidades referenciados no artigo 410º, nºs 2 e 3 do CPPenal, só constituem alicerce recursivo para o STJ nos casos previstos na alínea a) – recurso de decisão da relação proferida em 1ª instância – e alínea c) – recurso per saltum de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo – do nº 1 do artigo 432º do mesmo complexo normativo, não sendo pois, nos termos da alínea b) do mesmo nº 1 admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos nºs 2 e 3 do dito artigo 410º, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios decisórios, quando a correta decisão de direito a proferir possa vir a ser afetada pela sua subsistência.

IV - Todavia, anteriormente à referida intervenção legislativa, os artigos 432º e 434º exibindo uma outra redação, em recurso para o STJ, ainda que podendo apenas visar a matéria de direito, permitiam a sindicância a respeito dos vícios tratados no artigo 410º, nº 2 do CPPenal, pelo que, recuperando o que plasma o artigo 5º, nº 2, alínea a) do CPPenal, em caso de sucessão de lei processual penal no tempo há que ripristinar o aludido regime, por forma a não se limitar o direito de defesa do arguido e, nessa medida, conhecer de invocados vícios insertos no dito artigo 410º, nº 2 do CPPenal.

V - O dolo como fenómeno psicológico interno, um estado subjetivo e, nessa medida de difícil apreensão, inexistindo confissão do arguido, impõe que se recorra a outros elementos objetivos / observáveis que segundo as regras da experiência e da lógica, assomam como indicadores da sua existência.

VI – Assim, perante determinada realidade factual objetiva, apelando a padrões racionais de comportamento e a critérios de normalidade social, pode confortadamente retirar-se que ante factos concretos e fixados, como cometidos, é claro que o arguido não podia ter deixado de representar e querer determinado resultado.

VII – Nessa sequência, apontando-se diretamente toda a materialidade objetiva, como aspetos a sindicarem, naturalmente, também se considera e pretende abranger todos aqueles relativos ao elemento subjetivo que, em decorrência, foram mal julgados; outro entendimento, para além de não permitir obter uma condenação, destituiria de sentido / efeito a pretensão recursiva.

VIII - Admitida a recorribilidade para o STJ de acórdão da Relação que inovatoriamente condena o arguido que havia sido absolvido na 1ª Instância, isso não significa que este recurso deva constituir um 3º grau de jurisdição relativamente à decisão de facto e que o recurso em matéria de direito, conjugado com a possibilidade de “revista ampliada”, a exercer oficiosamente pelo STJ, não satisfaça o direito ao recurso impresso no artigo 32º da CRP.

IX - O que se demanda é a garantia de um duplo grau de jurisdição, por forma a que o condenado tenha direito ao recurso de uma condenação imposta por um tribunal de 1.ª instância e também perante uma condenação imposta por um tribunal de recurso ou por um tribunal de última instância.

X - A CRP não exige, nem os instrumentos internacionais vinculativos do Estado Português, a consagração de um 3º grau de jurisdição em matéria de facto, uma vez garantida que se encontra a recorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que revertam, decisões absolutórias em 1ª instância,

ainda que limitado o recurso a matéria de direito, mas com a possibilidade de conhecimento, por iniciativa oficiosa do STJ, dos vícios decisórios da decisão de facto previstos no artigo 410.º, n.º2, do CPPenal.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 966/14.3JAPRT-C.S1)

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional («TC»), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.

II. Fundamento do recurso não é, neste caso, a inconstitucionalidade de norma aplicada no processo que conduziu à condenação, a qual encontra nesse processo o seu espaço e sede de discussão, com esgotamento dos recursos ordinários, sempre admissíveis (artigo 399.º do CPP), pressuposto de admissibilidade de recurso para o TC, em conformidade com o modelo de fiscalização de constitucionalidade instituído pela Constituição e desenvolvido na Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

III. Sem nunca o convocar, o recorrente invoca motivos que levaram o TC a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 268/2022 de 19.04.2022, de normas dos artigos 4.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por alegada recondução à previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, isoladamente e em conexão com a alínea e) do mesmo preceito, por daí pretensamente resultar condenação também com fundamento em «prova proibida» (artigos 125.º e 126.º do CPP).

IV. Mesmo que se pudesse argumentar que os dados que conduziram à condenação se podem identificar com dados especificados nos artigos 4.º da Lei n.º 32/2008, a utilização desses dados estaria protegida pela exceção do caso julgado, pois que o TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, sendo que, não tendo as normas declaradas inconstitucionais natureza penal, integrando a ratio decidendi do acórdão condenatório, não se tornaria possível proceder a tal extensão.

V. Não pode proceder a alegação de que a condenação se fundou em «prova proibida» – melhor dito, na «descoberta», posterior à condenação, de que «serviram de fundamento» a esta «provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º», como exigido pela al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP –, no pressuposto de que seria resultado da declaração da inconstitucionalidade, suscetível de constituir fundamento autónomo da revisão, que, no entanto, não vem invocado.

VI. O alegado fundamento da condenação com base em «prova proibida», que não ocorreu, só poderia questionar-se na presença de uma violação, pelas autoridades judiciais, das regras relativas à aquisição de prova (artigo 126.º, n.º 3, do CPP), quando da sua efetivação, posteriormente descoberta, que também se não verificou.

VII. Não havendo e sendo manifesta a falta de fundamento, é negada a revisão, com aplicação da sanção a que se refere a parte final do artigo 456.º do CPP.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 170/11.2TAOLH-E.S1)

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional («TC»), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do artigo 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.

II. As normas da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que o TC declarou inconstitucionais no acórdão n.º 268/2022, com força obrigatória geral, respeitam à conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações, de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

III. Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu

fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas, como sucede com os dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços.

IV. A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de junho, adotada com base no artigo 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.

V. O n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização («metadados»), mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).

VI. Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pillarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.

VII. Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21.12.2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 6.10.2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 2.3.2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 5.4.2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).

VIII. O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

IX. Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.

X. Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciais se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (artigo 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo artigo 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

XI. A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos artigos 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.

XII. O Tribunal Constitucional não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão da sentença previsto alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP.

XIII. A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por acórdão de 08.04.2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do artigo 267.º do TFUE (nos processos apensos Digital Rights Ireland Ltd (C-293/12) e Michael Seitlinger (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

XIV. Para além de a lei exigir que seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do artigo 46.º da CEDH).

XV. Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia erga omnes – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13.5.1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.

XVI. Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 191/17.1JELSB-K.S1)

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional («TC»), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.

II. Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do artigo 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.

III. As normas da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

IV. Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas (por exemplo, dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços).

V. A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de junho, adotada com base no artigo 95.º do Tratado que

instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpõe os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.

VI. O n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização (metadados), mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).

VII. Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pillarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.

VIII. Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21.12.2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 6.10.2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 2.3.2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 5.4.2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).

IX. O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

X. Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.

XI. Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciais se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (artigo 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo artigo 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

XII. A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos artigos 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação,

e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.

XIII. O Tribunal Constitucional não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão de sentença previsto alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP.

XIV. A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por acórdão de 08.04.2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do artigo 267.º do TFUE (nos processos apensos Digital Rights Ireland Ltd (C-293/12) e Kärntner Landesregierung (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

XV. Para além de a lei exigir que a sentença seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do artigo 46.º da CEDH).

XVI. Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia erga omnes – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13.5.1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.

XVII. Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

Acórdão de 4 de Maio de 2023 (Processo n.º 16/18.0GAOAZ-D.S1)

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional (TC), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.

II. Em interpretação conforme à Constituição, o conteúdo da norma limita-se restritivamente, em conjugação com o n.º 3 do artigo 282.º da lei fundamental: só poderá ocorrer revisão com este fundamento, no pressuposto de que tal norma tem natureza penal de conteúdo menos favorável ao arguido, quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.

III. As normas da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

IV. Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas (por exemplo, dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços).

V. A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de junho, adotada com base no artigo 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o

direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.

VI. O n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização, mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).

VII. Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pillarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.

VIII. Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21.12.2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 6.10.2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 2.3.2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 5.4.2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).

IX. O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

X. Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.

XI. Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciais se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (artigo 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo artigo 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

XII. A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos artigos 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.

XIII. O Tribunal Constitucional não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão de sentença previsto alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP.

XIV. A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por acórdão de 08.04.2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do artigo 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd (C-293/12)* e *Kärntner Landesregierung (C-594/12)*), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

XV. Para além de a lei exigir que a sentença seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do artigo 46.º da CEDH).

XVI. Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia erga omnes – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13.5.1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.

XVII. Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

Acórdão de 10 de Novembro de 2022 (Processo n.º 120/17.2TELSB-B.S1)

I - Para a revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na condenação em provas proibidas, não basta que a prova seja proibida nos termos dos n.os 1 a 3 do art. 126.º do CPP, pois a lei exige ainda que a revisão só tenha lugar «se se descobrir» que essas provas serviram para a condenação.

II - Com efeito, na aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sempre este Supremo Tribunal tem sublinhado que o preceito legal deve ser interpretado no sentido de que, só se pode considerar verificada a situação prevista na hipótese normativa, se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória ou nos recursos ordinários que dela couberam.

III - Está fora de qualquer dúvida que o recorrente ficou a saber, no momento da prolação do acórdão, quais os elementos de prova que foram valorados no acórdão revidendo e o sentido em que o foram. E também que a convicção do tribunal se fundamentou nas denúncias (e nas cópias das denúncias) ali mencionadas, que estiveram na origem do pedido de informação às operadoras telefónicas referidas, através das quais se localizou o endereço de IP associado ao arguido, que culminou na sua localização, e na realização da busca domiciliária mediante a qual foi apreendido o material informático e a “pen drive” os quais, sujeitos a análise pericial, se comprovou conterem os ficheiros que o arguido detinha, e permitiu apurar que o mesmo efectuou os “uploads” que se provaram ter feito. Ou seja, resulta que a condenação do arguido se fundou na análise de metadados, fundamentando o pedido de revisão no acórdão do TC n.º 268/2022, proferido em 19-04-2022, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.os 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição; bem como da norma do art. 9.º do mesmo diploma, relativamente à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, detecção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos por tais autoridades.

IV - A decisão revidenda transitou em julgado em 22-07-2019, em data muito anterior à prolação do acórdão do TC a que vimos fazendo referência e, no caso presente, não é em qualquer factor relativo à realidade empírica, conhecido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que o recorrente funda a “descoberta” de que serviram à sua condenação “provas proibidas”. O que alega, como manifestação do carácter proibido do método de obtenção da prova valorada, é a ocorrência do acórdão do TC n.º 268/2022, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06.

V - Ora, ao contrário do que sucede com os julgamentos de inconstitucionalidade normativa, proferidos pelo TC no âmbito de processos de fiscalização concreta (que são limitados ao caso de que emergem, não tendo efeitos vinculantes para além da causa que deu origem ao recurso de constitucionalidade, conforme art. 80.º da Lei Orgânica do TC), já nas declarações de inconstitucionalidade com força

obrigatória geral, na chamada fiscalização abstracta sucessiva (art. 281.º da CRP), diversamente, produzem directamente efeitos no ordenamento jurídico (art. 282.º da CRP) e podem, esses sim, ser fundamento ou pretexto de recurso extraordinário de revisão de sentença, ao abrigo da al. f), do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

VI - Então, se, na apreciação da relação jurídica material que levou à condenação, foi tida em conta uma norma que foi declarada inconstitucional e se essa norma for de conteúdo desfavorável a quem foi condenado haverá lugar a revisão de sentença. E foi isto que ocorreu no caso presente.

VII - Assim, a emergência do referido acórdão do TC integra o primeiro requisito estabelecido pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado, com fundamento na utilização de provas proibidas: a descoberta, posterior ao momento em que a nulidade podia ser feita valer, de factos ou circunstâncias que confirmam carácter proibido à prova.

VIII - Porém, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não afectam, os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC, quando a norma respeitar a matéria sancionatória e for de conteúdo mais favorável ao arguido – art. 282.º, n.º 3. Importa ter presente, a propósito da força e alcance de uma decisão do TC que declare a inconstitucionalidade de uma norma, o que dispõe o art. 282.º da Constituição e, da leitura deste preceito, em especial do n.º 3, resulta que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz os efeitos estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 2, exceptuadas as situações em que haja caso julgado (em que não produz tais efeitos).

IX - Resulta ainda que, em relação aos casos julgados, tratando-se de matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social, aquela declaração de inconstitucionalidade poderá produzir efeitos aos casos julgados que o Tribunal declarar tal aplicabilidade se a norma declarada inconstitucional for de conteúdo menos favorável ao arguido.

X - Ora, no caso em apreço, na decisão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06 (acórdão n.º 268/2022), o TC não declarou expressamente que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado. Não tendo o TC feito aquela declaração, a questão a equacionar é, pois, a de saber se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão aplicáveis no caso vertente, admitindo-se o recurso de revisão, na hipótese afirmativa, ou rejeitando-o, na negativa.

XI - Referindo o art. 282.º, n.º 3 da CP, como regra geral, que ficam salvaguardados os casos julgados a não ser que o TC decida o contrário, então os casos em que o TC pode não ressaltar o caso julgado referem-se apenas àqueles em que a “norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for [a norma] de conteúdo menos favorável ao arguido”.

XII - A faculdade de o Tribunal declarar a exceção (aplicação aos casos julgados) à exceção (ressalva de caso julgado) da eficácia-regra ex tunc, quando a norma declarada inconstitucional respeitar a matéria penal (ou direito sancionatório, em geral) e for de conteúdo menos favorável ao arguido corresponde à concretização do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, consagrado, como vimos, no n.º 4 do art. 29.º da CRP (“aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”).

XIII - No caso, as normas declaradas inconstitucionais são de natureza processual penal, aplicando-se-lhes, em princípio, as regras definidas no art. 5.º do CPP.

XIV - Atendendo a que a ressalva do caso julgado é, em virtude do quadro constitucional vigente incontornável, e com ela, a imutabilidade do acórdão condenatório proferido nos autos (transitado que se mostrava, à data da publicação daquele acórdão, que declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06), não deverá ser deferido o recurso de revisão requerido, por não haver fundamento de revisão em relação ao caso julgado posto em causa por decisão expressa do TC no seu acórdão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Acórdão de 6 de Setembro de 2022 (Processo n.º 4243/17.0T9PRT-K.S1)

I. Constitui, nos termos da al. e), do n.º 1 do art. 449º do CPP, fundamento da revisão o facto de “se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas...”.

II. No caso, não há uma descoberta da utilização de provas proibidas; trata-se, antes, da probabilidade de aplicação de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas eventualmente utilizadas, no que à prova produzida concerne.

III. No fundo, reconduz-se, pois, o objeto do presente recurso ao fundamento previsto na alínea f), do n.º 1, do artigo 449º, do Código de Processo Penal.

IV. Não assiste razão ao arguido quando pretende considerar o acesso à identificação do n.º de telefone e da IMEI, para a execução de interceções telefónicas, abrangido pela declaração de inconstitucionalidade invocada – trata-se de acesso a dados que não respeitam a comunicações efetuadas, tratadas e armazenadas ao abrigo da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho e constituem “caracteres permanentes, pelo que a identificação do sujeito a que pertencem pode ser obtida independentemente de qualquer comunicação”(Ac. 268/2022, TC).

V. Por outro lado, tratando-se de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.

VI. Nem demanda tal acesso, sem relação com qualquer comunicação efetuada, notificação específica ulterior, assemelhando-se, do ponto de vista da natureza e do regime, à obtenção, em processo penal, de outros dados pessoais, mormente, de identificação.

VII. A al. f), do n.º 1, do art. 449.º do CPP veio satisfazer a necessidade de inscrever no Código de Processo Penal o instrumento/fundamento correspondente à previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, não existindo, entre ambos, oposição ou contradição.

VIII. À ponderação pelo Tribunal Constitucional sobre a exceção à ressalva de caso julgado, suceder-se-á a apreciação da concreta repercussão no caso, em sede de revisão de sentença, face ao carácter determinante, na condenação, da norma inconstitucional

IX. A decisão prevista na 2.ª parte do n.º 3, do art. 282.º da CRP implica a ponderação, a efetuar pelo Tribunal Constitucional, de diversos elementos, entre outros, o período de vigência da norma, a natureza da inconstitucionalidade e da própria norma declarada inconstitucional, sempre vinculada à Lei Fundamental e aos princípios constitucionais.

X. l. Trata-se, pois, de uma decisão vinculada, não obrigatória e necessariamente expressa, sem a qual permanece a ressalva dos casos julgados.

XI. m. Referindo-se a um meio de obtenção de prova, a declaração de inconstitucionalidade não versa sobre a própria essência da obtenção de dados de tráfego de comunicações eletrónicas, mesmo no caso das comunicações pretéritas, mas sobre o meio e a forma encontrados pelo legislador europeu e pelos direitos nacionais para operacionalizar a obtenção – a criação de um “arquivo” geral e sem limitações quanto à sua sede.

XII. n. A norma declarada inconstitucional (relativa ao armazenamento) dificilmente se poderá, sequer, configurar como uma norma processual penal: não disciplina o modo de acesso pelas autoridades judiciárias nem os crimes subjacentes à decisão de acesso – dispõe sobre o modelo e conteúdo do armazenamento.

XIII. o. Quanto ao segundo segmento da parte decisória do Acórdão, a inconstitucionalidade refere-se à ausência de previsão de uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, “a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros”, ou seja, a uma norma processual stricto sensu que não afeta os direitos fundamentais do arguido.

XIV. p. As normas em causa no Acórdão do TC não têm natureza substantiva e não afetam, quer o núcleo essencial do meio de obtenção de prova em causa, quer os direitos fundamentais do arguido.

XV. q. Inexistindo, pois, razão para que a declaração de inconstitucionalidade contemplasse a necessária e expressa exceção à ressalva dos casos julgados.

Acórdão de 15 de Abril de 2021 (Processo n.º 792/20.0YRLSB.S2)

I - Na LMDE, no seu art. 2.º, n.º 2, vigora a ausência de controlo do requisito da dupla incriminação — quando estão em causa determinados tipos de criminalidade impõe-se ao Estado de execução do mandado, no caso Portugal, verificar se as infrações indicadas pelo Estado-Membro de emissão do MDE integram ou não o elenco do art. 2.º, n.º 2, da LMDE, com penas privativas da liberdade superiores a 3 anos porque, caso assim suceda, inexistente controlo da dupla incriminação dos factos; pelo que, nestes casos, não se impõe verificar se aqueles factos, indicados no MDE do Estado de emissão, constituem infração à luz do direito interno Português.

II - Fazendo um controlo genérico e jurídico do MDE do Estado de emissão, verifica se que os crimes indicados no MDE, à luz do direito substantivo do Estado de emissão, integram os crimes elencados no art. 2.º, n.º 2, als. a) e e) da LMDE - crimes de participação em organização criminosa e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópica; e dado que são crimes puníveis com pena máxima superior

a 3 anos, está verificado o segundo pressuposto previsto no art. 2.º, n.º 2 da LMDE “com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos”.

III - À luz do direito interno e conforme já se fez referência no nosso acórdão de 07.05.2020, e perante apenas a descrição factual constante do MDE (e com as limitações daqui resultantes), parece estarmos perante uma conduta apenas subsumível a um ilícito de mera ordenação social, dado que o tráfico de cetamina não integra o crime de tráfico de estupefacientes; todavia, este elemento, atenta a lei do mandado de detenção europeu vigente, a decisão-quadro que lhe esteve subjacente, os princípios inerentes à cooperação em matéria criminal entre os Estados membros da União Europeia, e em especial a abolição do controlo da dupla incriminação, constitui um elemento ao qual legalmente não é dado relevo.

IV - Sabendo que a ausência de controlo da dupla incriminação resultou do entendimento e compromissos mútuos em ordem a assegurar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros, entendemos que verificar se a conduta é ou não punida em Portugal, ou se o é apenas ao nível contraordenacional, significa não só ir contra o estabelecido na lei, como contra a decisão-quadro que lhe esteve subjacente.

V - Com base no fundamento de recusa facultativa previsto no art. 12.º, n.º 1, al. c), da LMDE, o cidadão não é entregue quando praticou factos para os quais o Ministério Público, tendo deles conhecimento (mormente por via diferente do próprio MDE), i) ou decidiu não exercer a ação penal, assumindo tal ou ii) tendo sido exercida a ação penal decidiu pôr termo a esta por despacho de arquivamento; ou seja, o Ministério Público praticou explicitamente atos que revelam renúncia à pretensão punitiva do Estado.

VI - Sopesando os interesses da cooperação e confiança mútuas e a pertinência e justificação para a recusa facultativa, devido apenas à circunstância de alegadamente as substâncias ilícitas se destinarem a Portugal, entendemos que inexistem motivos ponderosos para a recusa facultativa (com o fundamento de em Portugal se terem praticado, em parte, os factos), dado que a atividade criminosa conhecida nestes autos gravita à volta da substância ilícita, do veículo automóvel e do telemóvel, todos apreendidos em França, e das declarações do coarguido, preso em França, que fundamentam uma coautoria com o recorrente.

VII - Havendo interesse do Estado de emissão na perseguição criminal dos factos, mas não existindo interesse idêntico em Portugal, tanto não é suficiente para que se possa recusar (facultativamente) a execução do MDE.

VIII - Do ponto de vista da tutela da pessoa visada, impõe-se reconhecer que, sendo lhe imputável a realização de um facto com natureza transnacional, é razoável e adequado que se sujeite a uma pretensão punitiva por parte do Estado onde o facto é tipificado como crime e ao abrigo de cuja jurisdição se realizou material e parcialmente a conduta; porém, há que considerar que perante o Estado de execução, onde o cidadão, em parte, também praticou os factos, estes não são qualificados como crime; mas, em ambos os Estados as condutas são ilícitas, embora com diferentes graus de ilicitude e, consequentemente, diferentes punições — ou seja, em ambos os Estados são factos que integram infrações e, nessa medida, são alvo de pretensão punitiva.

IX - A partir de uma ponderação concreta dos interesses envolvidos no procedimento de cooperação — por um lado, a realização e o aprofundamento da União Europeia como um espaço de liberdade, segurança e justiça (tendo na base do mecanismo do MDE o princípio do reconhecimento mútuo e confiança mútua entre Estados) e, por outro lado, a tutela dos direitos fundamentais da pessoa visada com o procedimento de cooperação — no caso concreto, entendemos que inexistente fundamento bastante para aplicar a recusa facultativa prevista na al. h), ponto i) do art. 12.º da LMDE, na medida em que entendemos que os direitos, liberdades e garantias do requerido são afetados, mas de forma proporcionada, adequada e necessária (art. 18.º, n.º 2 da CRP) à salvaguarda de outros direitos, valores e interesses, mormente o direito do Estado-Membro de emissão que pretende ver reprimida a violação da sua ordem jurídica. Isto porque se entende que não se afigura intolerável para o Estado-Membro de execução a reação punitiva daqueles factos pelo Estado de emissão, face ao bem jurídico protegido — saúde pública; o mesmo que se pretendeu proteger com a qualificação do facto como ilícito contraordenacional (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17.04). E assim sendo, impõe-se o interesse de realização de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça decorrente dos tratados firmados pelo Estado Português com a União Europeia, e o princípio subjacente ao regime jurídico do MDE — o princípio do reconhecimento e confiança mútua.

X - O Estado Francês (integrado na UE) está subordinado aos princípios democráticos e de justiça, maxime o seu direito penal, e tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo e o disposto na Decisão-Quadro n.º 2020/584/JAI, é de presumir que pauta o exercício da ação penal e a tipificação criminal das

condutas, pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade, à luz da CEDH e da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, parte integrante do Tratado da União Europeia.

XI - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 03.05.2007 — *Advocaten Voor de Wereld*, Proc. n.º C-303/05 —, veio esclarecer que a introdução de uma lista de 32 ofensas para as quais não é necessário verificar a dupla incriminação garante o respeito pelo art. 6.º do TUE, não sendo violador do princípio da legalidade criminal, da igualdade e da não discriminação.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 15/20.2YFLSB)

I. A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

II. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

III. Considerando: i) o prazo decorrido ininterruptamente até à notificação da deliberação jurisdicionalmente anulada (04-02-2019), ii) o período de suspensão do prazo prescricional por força da impugnação judicial da referida deliberação, iii) a data em que cessou a causa de suspensão e iv) a data da notificação da deliberação ora recorrida – 17-06-2020 - (a qual constitui decisão do processo disciplinar em questão), apenas decorreu 1 ano, 1 mês e 10 dias, donde, não se mostra excedido o prazo de 18 meses de prescrição do procedimento disciplinar.

IV. Do teor do relatório final, em si mesmo, não tem de ser dado conhecimento ao arguido. Em nenhum ponto normativo se vislumbra tal exigência, seja no art. 122.º do EMJ na redacção vigente à data dos factos, seja no art. 120.º e 121.º do mesmo EMJ na redacção actual, seja no art. 219.º da LGTFP.

V. O que os artigos 123.º (redacção anterior) ou 121.º (redacção actual) do EMJ e 220.º da LGTFP exigem, diversamente, é que a decisão final seja objeto de notificação, juntamente com o teor do relatório final em que se estribou essa decisão, mas não este em si mesmo.

VI. O procedimento disciplinar, após dedução da acusação, deixa de ter natureza secreta, podendo ser consultado por quem demonstre ter interesse atendível no mesmo. E, de facto, dispõe o artigo 216.º, n.º 1, da LGTFP que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante o prazo para apresentação da defesa, pode o trabalhador ou o seu representante ou curador referidos no artigo anterior, bem como o advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo a qualquer hora de expediente. Idêntica solução resultava expressamente do art. 120.º do EMJ na redacção vigente à data dos factos e do art. 111.º na redacção actualmente vigente.

VII. Nada impedia, pois, o recorrente de ter acesso ao processo, consultar o mesmo e inclusivamente pedir a confiança do mesmo. Só se de facto lhe tivesse sido recusado, ilegítimamente, o acesso ao processo, a sua consulta ou a confiança do mesmo é que poderíamos estar perante uma nulidade insuprível.

VIII. Ao nível das competências do Conselho Permanente, o regime previsto no artigo 152.º do EMJ admite que tais competências se encontram tacitamente delegadas pelo Conselho Plenário e, como tal, podem ser por este órgão delegante revogadas (avocadas).

IX. Tal revogação, por estar em causa uma competência própria do Conselho Plenário delegada no Conselho Permanente, não carece de requisitos especiais, podendo inclusivamente ser tácita ou implícita.

X. Nestas circunstâncias, não se encontra base legal, nem se alcança sustentação para a exigência de um pretenso duplo grau deliberatório no seio do CSM na situação vertente e nenhum prejuízo se vislumbra para o autor decorrente da intervenção imediata do Conselho Plenário.

XI. Nem se refira que desta avocação, a se, tenha resultado qualquer preterição de garantia à posição jurídica subjectiva do autor.

XII. A avocação, em termos práticos, vem até possibilitar que a apreciação da matéria sub judicio, privilegiando maior celeridade, prossiga uma maior formalidade e solenidade, sem que de modo algum resulte prejudicada a tutela dos interessados.

XIII. O princípio *non bis in idem* tem acolhimento no artigo 29.º da CRP, preceito integrado no capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais”, dispondo o n.º 5 que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

XIV. Nos limites da punição disciplinar, o princípio é o da não acumulação de sanções, seja pela prática de uma infracção, seja pela prática de mais de uma infracção.

XV. O registo/antecedente disciplinar ou a sua ausência, nos termos da alínea c) do artigo 84.º do EMJ na versão posterior à Lei 67/2019, de 27 de agosto (que corresponde ao artigo 96.º da anterior versão) apenas são ponderados como circunstâncias que depõem a favor ou contra o arguido. Esta ponderação em nada se confunde com a violação do princípio *ne bis in idem*.

XVI. Tendo os factos sido integralmente considerados e adequadamente ponderados na fundamentação da decisão acerca do preenchimento do específico tipo de infração disciplinar e na concreta determinação da medida de pena, conduz à inexistência de qualquer errada valoração de circunstâncias relevantes para a decisão, e muito menos suscetíveis de violar os princípios do processo equitativo, da presunção de inocência e do in dubio pro reo, antes se verificando um desacordo do autor, em relação ao juízo efetuado na deliberação impugnada acerca dessas mesmas circunstâncias.

XVII. O princípio da independência dos tribunais está consagrado constitucionalmente no artigo 203.º da CRP e o da independência dos juízes tem a sua expressão no artigo 4.º do EMJ.

XVIII. O exercício da ação disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura, quando reportada à actuação processual dos juízes, pode ser julgada legítima sempre que haja inobservância dos deveres funcionais ou profissionais dos juízes, sem que se possa considerar tal exercício como estando o CSM a imiscuir-se na esfera de apreciação das decisões judiciais.

XIX. O CSM pode avaliar a correção da conduta do autor (estrita e exclusivamente funcional, profissional e disciplinar), cotejando-a com outras actuações de gestão processual do mesmo magistrado, apuradas objetivamente em sedes diversas. Indagação essa por parte do CSM que se tem por legítima, no exercício das competências disciplinares que lhe estão constitucional, legal e estatutariamente reconhecidas.

XX. Embora o artigo 29.º da CRP se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que o princípio da aplicação retroativa da lei mais favorável ao arguido (n.º 4) se aplica também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar.

XXI. Princípio básico da aplicação da lei no tempo nestas matérias é aquele que se extrai do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal: aplicação do regime mais favorável em bloco, ou seja, aplicando o conjunto de todas as regras do regime vigente na data da prática dos factos ou, alternativamente, todo o regime ulterior.

XXII. À situação do autor seria mais favorável a aplicação do regime actual do EMJ.

XXIII. Ao entender diversamente, aplicando um regime mais desfavorável - e, em concreto, aplicando uma pena que se revelou mais severa do que aquela que resultaria da aplicação da sanção "simétrica" no regime actual -, o CSM derogou o comando constitucional do artigo 29.º, n.º 4, da CRP, padecendo o acto impugnado e a sanção aplicada do vício de violação de lei.

XXIV. No caso sub judice impõe-se o efeito anulatório da deliberação recorrida, sendo certo que não se encontra preenchida nenhuma das três situações previstas no n.º 5 do artigo 163.º do CPA.

Acórdão de 23 de Setembro de 2020 (Processo n.º 44/19.YFLSB)

I - As infrações disciplinares sob apreciação foram praticadas pelo autor quando, ao abrigo de licença sem vencimento de longa duração como secretário judicial, exerceu funções enquanto advogado e administrador de insolvências. Não estava, portanto, em efetividade de funções ao serviço da então Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, actual Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).

II - Pelo que a remessa da certidão (contendo a condenação penal pelo tribunal onde corra termos o processo n.º 2077/14JFLSB), em observância do disposto no art. 179.º, n.os 1 e 2, da LGTFP (de acordo com os quais, quando um trabalhador em funções públicas seja condenado pela prática de crime, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado da decisão, entrega, por termo nos autos, cópia ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções), teve como destinatários a Ordem dos Advogados e a Comissão de Acompanhamento dos Administradores Judiciais o que não permite dar como seguro que o COJ tomou conhecimento dessa condenação antes da data em que alegou ter tomado conhecimento.

III - Os elementos que relevam para determinar esta prescrição de curto prazo são os constituídos por todo o expediente que foi coligido e apresentado ao Plenário do COJ com vista a deliberar sobre a instauração, ou não, de processo disciplinar. Tais diligências iniciaram-se com um email de 27-09-2018, no âmbito do qual o COJ foi pela primeira vez alertado para a existência de inquéritos em que o aqui autor figurava como arguido, antes ainda de ter conhecimento de que o ora demandante fora condenado noutro processo crime; e só depois disso, nomeadamente a 09-11-2018, é que deram entrada no COJ os acórdãos proferidos no processo criminal que haviam condenado o aqui demandante.

IV - Por último, não há qualquer elemento que comprove que o autor tenha dado conhecimento ao COJ dessa anterior condenação. O autor não alega sequer que, quando solicitou ao Diretor-Geral da Administração da Justiça o regresso ao serviço, a 15-11-2017, tenha apresentado certificado de registo criminal, nem que informou que tinha sofrido a referida condenação. De resto, dos autos resulta agora, afinal, que essa indicação não estava aí vertida.

V - Sendo assim, nada permite infirmar que o COJ só teve conhecimento da referida condenação em 09-11-2018, como está assente no relatório final. Pelo que tem de se julgar que o procedimento disciplinar, instaurado que foi a 06-12-2018 foi instaurado antes de decorrido o prazo de 60 dias sobre aquela data de 09-11-2018, em que o COJ a quem compete, funcionando em plenário, nos termos do art. 94.º, n.º 1, 111.º, al. a), e 113.º da EFJ, a instauração do procedimento disciplinar tomou conhecimento das infrações.

VI - Como é jurisprudência firme desta Secção do Contencioso o vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada" O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).

VII - O vício de violação de lei configura, assim, uma ilegalidade de natureza material, sendo a própria substância do ato administrativo que contraria a lei. A ofensa da lei não se verifica aqui nem na competência do órgão nem nas formalidades ou na forma que o ato reveste nem no fim tido em vista, mas no próprio conteúdo ou no objeto do ato. Tal vício produz-se normalmente no exercício de poderes vinculados, mas também pode ocorrer no exercício de poderes discricionários, quando, designadamente, sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam, de forma genérica, a discricionariedade administrativa, maxime os princípios constitucionais da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da boa fé.

VIII - A licença sem vencimento de longa duração, concedida ao autor ao abrigo do art. 78.º, n.os 1 e 2, do DL n.º 497/88, de 30 de dezembro, com os efeitos previstos no art. 80.º do mesmo diploma legal, não afastou os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressupunham a efetiva prestação de trabalho. Isso mesmo decorria de preceitos normativos vigentes à data, quer da concessão da licença sem vencimento, quer da prática das infrações, e resulta hoje igualmente da LGTFP, vigente à data da aplicação da sanção.

IX - Dispunha o art. 2.º do DL n.º 398/83, de 2 de novembro (revogado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto), com o âmbito de aplicação previsto no art. 1.º, que «durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressupunham a efetiva prestação de trabalho».

Também o art. 231.º, n.º 1, da Lei n.º 59/2008, de 11 de novembro, que aprovou o RCTFP (revogado pela Lei n.º 35/2014) veio a dispor: "Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressupunham a efetiva prestação do trabalho". Finalmente, em redação similar, dispõe atualmente o n.º 1 do art. 277.º da LGTFP: "Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressupunham a efetiva prestação do trabalho."

X - O próprio regime jurídico disciplinar contido no EDTFP e na LGTFP enuncia claramente essa submissão a (alguns) deveres disciplinares, independentemente das vicissitudes que a relação jurídica de emprego pública venha a sofrer. Assim era com o art. 4.º, n.os 3 e 4, do EDTFP, e assim se mantém com o art. 176.º, n.os 3 e 4, da LGTFP.

Dispõe este preceito: "3 - Os trabalhadores ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades. 4 - A cessação do vínculo de emprego público ou a alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da função".

XI - Como unanimemente tem assinalado a doutrina «[a] alteração da relação jurídica de emprego não prejudica a aplicação de sanção disciplinar até porque mantém a relação de emprego». Se o empregador público tem o poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço enquanto durar o vínculo de emprego público (art. 76.º da LGTFP) e, além disso, todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos (art. 176.º, n.º 1, da LGTFP), compreende-se a solução normativa dos n.os 3 e 4 do mesmo art. 176.º, ao estabelecer que a sujeição ao poder disciplinar se inicia com a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades, sem que a alteração da situação jurídico-funcional impeça a punição por infrações cometidas no exercício da função ou suscetíveis de comprometer a dignidade desta».

XII - De acordo com a natureza da licença sem vencimento, enquanto vicissitude da relação funcional, o que nela se verifica é tão somente uma modificação da relação jurídica de emprego público decorrente da mera suspensão do vínculo, mas não cessação da relação funcional. Como refere a jurisprudência, mantendo-se embora o vínculo à função pública, ficam suspensos os deveres dos funcionários que sejam inerentes à efetividade da prestação de serviço público, entre os quais se incluem os deveres gerais de

zelo, obediência, lealdade, correção, assiduidade e pontualidade. Porém, tal não invalida que se mantenham outros deveres funcionais gerais, nomeadamente aqueles que não pressuponham a manutenção do exercício efetivo de funções, como o sejam os deveres da prossecução de interesse público, da imparcialidade, da isenção e da lealdade (cfr. arts. 66.º, n.º 1, do EFJ e 73.º, n.os 2, als. a), b), c) e g), 3, 4, 5 e 9, da LGTFP).

XIII - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infração disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infração disciplinar é atípica. É, assim, disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a conceção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de atuação. Podem constituir motivo de ação disciplinar os factos que estão indexados com a vida pública do funcionário e os que colidam com a imagem de dignidade associada às funções que se relacionam com a administração da justiça.

Como tal, o COJ, quer quando mandou instaurar o procedimento disciplinar, quer quando suspendeu preventivamente o autor de funções, quer quando o puniu, atuou no exercício legítimo do poder disciplinar que lhe assistia.

XIV - O princípio *ne bis in idem* tem previsão constitucional e, por isso, é dotado de particular força cogente, pelo que, apesar de reportado às garantias do arguido em sede criminal, é aplicável também nos outros direitos sancionatórios públicos, no âmbito respetivo.

XV - Como ensina a doutrina sendo «caso de acumulação de empregos públicos, a aplicação de uma sanção no âmbito de uma das relações de emprego não deve ter efeitos sobre a outra, sem prejuízo de os factos integrativos da infração punida poderem consubstanciar violação de deveres e obrigações do trabalhador no âmbito da outra, caso em que não é de excluir a instauração de procedimento disciplinar. Com efeito, sendo os empregadores públicos diferentes, é no quadro de cada uma das relações jurídicas de emprego que tem de ser aferida a não observância pelo trabalhador dos deveres e obrigações a que está vinculado no quadro das mesmas».

Vale isto por dizer que a prática de uma infração criminal pode ter respaldo disciplinar em tantas as carreiras/ordens profissionais quantas o trabalhador tenha vínculo ou inscrição ativa, com diferentes consequências, sem que tal viole o princípio *ne bis in idem* ou o disposto no art. 180.º, n.º 3, da LGTFP.

XVI - O que é tanto mais pertinente quanto é certo que, no caso, nem sequer se está perante o mesmo e exato regime disciplinar, aplicável transversalmente a todos os substratos profissionais em que se moveu o autor. Não está designadamente em causa a submissão a um quadro normativo exatamente comum, como seria o caso de o autor ter estado em tribunais diversos durante a prática das infrações em causa, ou no caso mais comum de mobilidade entre pessoas coletivas de direito público submetidas ao mesmo regime disciplinar (designadamente, o da LGTFP).

Acórdão de 30 de Setembro de 2020 (Processo n.º 195/18.7GDMTJ.L1)

I. Os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça respeitantes ao *crime de profanação de cadáver* não são admissíveis, incluindo no que se reporta a todas as questões, processuais e de substância, pelo facto de a pena ter sido confirmada pela Relação e não ser superior a 8 anos, tendo sido aplicada pena não superior a 5 anos de prisão [art. 400, n.º 1, e), *in fine*, e al. f), conjugado com o art. 432, n.º 1, al. b), todos do CPP].

II. Somente quanto às penas parcelares aplicadas aos arguidos pela prática do crime de homicídio qualificado e à pena única emergente do cúmulo jurídico pode haver reapreciação do acórdão do tribunal da Relação.

III. O STJ apenas tem competência para sindicar a decisão da 1.ª Instância no caso de recurso *per saltum*. Em caso de recurso para a Relação, é este tribunal que tem competência para reapreciar a sentença/acórdão proferido pelo tribunal da 1.ª Instância.

IV. Interposto recurso para o STJ, a sua competência cinge-se à apreciação do acórdão proferido pela Relação. É o que resulta dos arts. 427 e 428, do CPP. O objeto do recurso, delimitado pelas conclusões, apenas se pode reportar às questões (que admitam recurso) relacionadas com o acórdão da Relação. Em relação à sentença/acórdão da 1.ª Instância já tiveram os recorrentes a oportunidade de recorrer de vícios que entendiam padecer. E sobre as mesmas já foi proferido um acórdão da Relação.

V. Muitas das questões levantadas fundam-se na discordância quanto ao julgamento da matéria de facto, insurgindo-se contra o exame e apreciação da prova que foi feita. Aliás, tal é patente se atentarmos que as conclusões dos recursos constituem praticamente uma réplica do recurso (da matéria de facto) para o Tribunal da Relação. Assim, não é de admitir o recurso dos arguidos quando suscitam questões conexas com a matéria de facto, como seja a alegadamente errada apreciação da prova, a fundamentação relativa

à prova e facticidade, e a alegada insuficiência da matéria de facto. Ou seja, o que nos recursos é alegado com fundamento em a) Vícios do art. 410, n.º 2, do CPP; b) Errada apreciação da prova; c) Violação do princípio *in dubio pro reo* – situa-se no domínio da competência do Tribunal da Relação. Não sendo passível de recurso as questões suscitadas a este propósito, bem como as alegadas “inconstitucionalidades”, pois extravasam a competência do STJ, que apenas conhece dos referidos vícios de forma oficiosa – art. 434 do CPP.

VI. O arguido lúri vem interpor recurso do despacho que indeferiu a perícia psiquiátrica. Desde logo, conforme já notámos, compete ao STJ reapreciar acórdãos do Tribunal da Relação e não despachos do Tribunal da 1.ª Instância, pelo que, sob este prisma, falece a competência do STJ [art. 427 e 428 do CPP].

VII. As decisões interlocutórias caem sobre a alçada do art. 400, n.º 1, al. c), do CPP, e, como tal, não podem sustentar um recurso para o STJ (cfr. art. 432, n.º 1, al. b), do CPP). E sem qualquer situação em que possa considerar-se haver inconstitucionalidade, já que foi assegurada a reapreciação da questão pelo Tribunal da Relação (art. 32, n.º 1 CRP), não garantindo a CRP um duplo grau de recurso ou terceiro grau de jurisdição (conferindo um certo grau de discricionariedade ao legislador na determinação dessas matérias).

De decisão de índole interlocutória, não é admissível o recurso.

É, pois, irrecorrível o recurso das questões colocadas quanto à questão da nulidade da busca (e, consequentemente, quanto à nulidade da apreensão e da perícia informática que se “fundam” na precedente nulidade da busca), bem como as relativas à perícia informática e vicissitudes apontadas nos recursos, a este propósito.

VIII. Também, pelos mesmos fundamentos (decisão interlocutória prévia a decisão final, mas autónoma dela, que não decisão a final do objeto do processo), não é de admitir o recurso do segmento do acórdão da Relação que confirmou a admissibilidade da junção de relatório pericial após as alegações. Quanto a este, também já os arguidos tinham suscitado idêntica questão perante o Tribunal da Relação, exercendo o seu direito de recurso (art. 32, n.º 1 do CPP), que lhes permitiu uma reanálise da temática por um Tribunal Superior.

IX. Este Supremo Tribunal de Justiça possui competência para apreciar da existência/inexistência de proibições de prova (art. 410, n.º 3, do CPP). Mas tal não afasta as regras de admissibilidade de recurso. Uma coisa é a competência do STJ para decidir; já uma outra está na questão prévia, liminar, dos requisitos de admissibilidade de recurso. Pelo que é inadmissível o recurso na parte relativa à apreciação da alegada valoração de prova proibida, sendo de rejeitar, nos termos dos arts. 432, n.º 1, al. b), 400, n.º 1, als. e) e f) e 420, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 414, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.

X. A irrecorribilidade acarreta a impossibilidade do STJ conhecer de qualquer questão suscitada a propósito do segmento do recurso inadmissível, *designadamente* as inconstitucionalidades suscitadas, por afronta ao art. 32 CRP.

XI. Suscitadas nos recursos nulidades do acórdão recorrido com fundamentos no art. 379, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP, ocorre que o STJ só pode conhecer das nulidades verificando-se a recorribilidade da decisão a que se apontam tais vícios. No *demais*, não se evidenciam quaisquer nulidades, porque o Acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado (não havendo, nomeadamente, nem omissões de pronúncia nem de fundamentação).

XII. Quanto à falta de exame crítico da prova, ou omissão de pronúncia, nas *conclusões* apenas existem alegações que se afiguram evanescentes, não se enunciando, em concreto, quais as “omissões” do acórdão da Relação, quer em relação à fundamentação, quer no que concerne à não pronúncia.

XIII. Não existe uma quantificação da vantagem económica para efeito da *circunstância agravante*. A censurabilidade assenta no facto de se ceifar uma vida humana por motivos totalmente indesculpáveis relacionados com o sentimento de *ganância*, que torna ainda mais incompreensível (à luz dos valores) e censurável o ato de matar.

O Acórdão recorrido concordou integralmente com o entendimento expresso pelo tribunal da 1.ª Instância, que justificou o enquadramento jurídico no conceito de *avidez*. Ora, nenhuma censura, ou sequer reparo ou reticência, merece esta interpretação.

XIV. O arguido lúri também se insurge contra a subsunção na al. j) do n.º 2 do art. 132, do CP. Também aqui o acórdão do Tribunal da Relação manifesta inteira concordância com o Tribunal de 1.ª Instância, que qualificou a condutas dos arguidos de frieza de ânimo, premeditada, cuja resolução criminosa de morte perdurou por mais de 24 horas. Também aqui não vislumbramos qualquer incorreção na subsunção da conduta dos arguidos na dita al. j). É correto o enquadramento nas als. e) e j) do n.º 2 do art. 132 do CP e a qualificação do crime por essas circunstâncias, devendo também improceder nessa parte o recurso do arguido lúri. No entanto, só uma qualificará o tipo, relevando as demais, como agravantes gerais, na medida da pena.

XV. A jurisprudência do STJ tem salientado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido.

E, concretamente, quanto ao crime de homicídio, têm sido recorrentemente assinaladas as elevadas necessidades de prevenção geral, pelo facto de a vida ser o bem jurídico supremo, cujo ataque é gerador de grande alarme e intranquilidade sociais.

Mas chama a atenção a jurisprudência deste Supremo Tribunal que a sua intervenção no controle da proporcionalidade não é ilimitada e que o *quantum da pena* se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (Ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).

XVI. Importa ter presente o geral “guião orientador” dado pelo legislador, constante do art. 71, do Código Penal, máx. o n.º 2: na “determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele (...)”.

XVII. Quando estão em causa diversas circunstâncias qualificativas do crime de homicídio, tem decidido o STJ que basta uma para qualificar o tipo da ilicitude, relevando as demais, como agravantes gerais, na medida da pena.

XVIII. Considerando as elevadíssimas necessidades de prevenção no caso em concreto, o intenso grau de culpa e de ilicitude, todo o comportamento revelado pelos arguidos após perpetrarem o crime (sem qualquer sinal de arrependimento, mas com intuito de camuflar o crime que cometeram, tentando enganar as autoridades e comunidade, revelando frieza de ânimo), entende-se que as penas não excedem um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e são adequadas e necessárias para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justas.

Pelo que se confirma integralmente o Acórdão recorrido.

Acórdão de 10 de Setembro de 2020 (Processo n.º 26868/18.6T8LSB-A.L1.S1)

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar uma acção em que, com fundamento no Regulamento 261/2004, se pede uma indemnização por atraso verificado num voo com partida de Portugal operado por companhia de aviação não domiciliada na União Europeia.

Acórdão de 22 de Maio de 2018 (Processo n.º 31476/15.0T8LSB.L1.S1)

I - É dever do tribunal pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelas partes, mas não já sobre todas as razões ou argumentos, nomeadamente jurídicos, usados pelas partes a título de respaldo dessas questões.

II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (error in procedendo) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (error in iudicando), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.

III - Face aos termos da subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014, o passivo relativo a intermediação financeira de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o universo do Grupo CC foi excluído da transferência do BGG para o DD.

IV - A pertinente deliberação do Banco de Portugal de 29 de Dezembro de 2015 que clarificou a deliberação de 3 de Agosto de 2014, em nada modificou esta última quanto a tal exclusão, pelo que não pode dizer-se que vai contra a tutela da confiança na estabilidade da deliberação anterior.

V - A circunstância dessa deliberação de 29 de Dezembro ter clarificado que não foram transferidos passivos objeto de certos processos judiciais, não representa uma usurpação do poder judicial por parte do Banco de Portugal.

VI - As normas jurídicas subjacentes a tal deliberação, quando interpretadas no sentido da validade da deliberação nos descritos termos, não ofendem os artigos 2º, 111º e 205º, n.º 2 da Constituição da República, nem o princípio constitucional da proporcionalidade.

Acórdão de 2 de Maio de 2018 (Processo n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1)

I - O incidente previsto no art. 380.º, do CPP, sob a epígrafe “correção da sentença”, trata-se de incidente que, grosso modo, abrange os institutos da rectificação, esclarecimento e reforma da sentença, não sendo o meio processual adequado de denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo certo que o meio próprio de denúncia ou arguição de inconstitucionalidades das decisões é o recurso, no caso para o TC, pressupondo obviamente a ocorrência dos requisitos e condicionalismos legalmente exigíveis.

II - A lei adjectiva penal na al. b) do n.º 6 do art. 417.º ao textuar que “após exame preliminar, o relator profere decisão sumária, sempre que o recurso deva ser rejeitado” prevê, tão-só, os casos e situações de rejeição do recurso, ou seja, de rejeição total, não também os casos e situações de rejeição parcial.

III - Não podendo o recurso ser totalmente rejeitado, certo é que a sua rejeição parcial pelo juiz relator, com possibilidade de reclamação para a conferência, constituiria mais um meio de entrave da economia e da celeridade processual, razão pela qual é de afastar a admissibilidade de rejeições parciais pelo juiz relator.

IV - A rejeição do recurso ou a sua rejeição parcial por motivos formais, designadamente por irrecurribilidade da decisão impugnada ou de parte dela, como sucedeu no caso vertente, tem por efeito necessário o não conhecimento do recurso ou, no caso de rejeição parcial, o não conhecimento da parte rejeitada, não enfermando, assim o acórdão visado da arguida omissão de pronúncia.

V - Ao contrário do alegado, o acórdão visado não desrespeitou o acórdão do TC, visto que sindicou as penas singulares impostas no tribunal da relação ao arguido A, com excepção (obviamente) das que entretanto sucumbiram por efeito da prescrição do procedimento criminal dos correlativos crimes, bem como por efeito da rejeição parcial do recurso, sindicando a que procedeu de acordo com a jurisprudência do STJ. O facto de não ter sindicado as penas de acordo com o critério defendido pelo arguido A não significa qualquer desrespeito pelo acórdão do TC, nem inquina o acórdão de omissão de pronúncia.

VI - A falta de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alega, em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

VII - Este STJ, em matéria de pena única, levou em estreita consideração a decisão sobre a mesma matéria tomada no acórdão reformando, como não podia deixar de ser, visto que tal segmento do acórdão reformando não foi incluído pelo TC na decisão que tomou. Não podia deixar de ser de outra forma, sob pena de intromissão em matéria já julgada, ou seja, em que o poder jurisdicional se encontrava esgotado/limitado por efeito do acórdão reformando.

Acórdão 24 de Abril de 2018 (Processo n.º 137/17.7YRPRT.S1)

I - A condenação proferida por tribunal francês ao abrigo do art. 700º do Novo Código de Processo Civil Francês - que estabelece que a parte perdedora pode ser condenada a pagar à outra parte uma quantia relativamente às despesas incorridas e não incluídas nas custas – objetiva-se em despesas decorrentes do processo judicial, pelo que estas são havidas, nos termos e para os efeitos dos Regulamentos (CE) nºs 1347/2000 e 2201/2003 (relativos à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), como custas processuais.

II - Um tal encargo tem alguma similitude, no ordenamento jurídico português, com a antiga procuradoria (basicamente, uma atribuição destinada a compensar a parte pelo dispêndio com o patrocínio judiciário), e com as custas de parte previstas atualmente no art. 26º Regulamento das Custas Processuais.

III - Resulta dos citados Regulamentos (artigos 13º, nº 2, e 49º, respetivamente) que qualquer decisão em matéria de custas relativamente aos processos a que se aplicam está também submetida às estipulações desses Regulamentos, o que, nas relações entre os Estados-Membros, afasta o procedimento de revisão e reconhecimento tal como estabelecido nas respetivas leis processuais em matéria de revisão e confirmação de sentenciamentos estrangeiros.

IV - O que significa que a decisão que condenou ao abrigo do referido art. 700º pode ser feita valer em Portugal no quadro dos ditos Regulamentos, portanto independentemente de revisão e confirmação nos termos prevenidos no Código de Processo Civil.

V - São qualificáveis como de ordem pública aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.

VI - A exceção de ordem pública internacional do Estado Português, ou reserva da ordem pública, só ocorre quando da aplicação de uma norma de direito estrangeiro resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa.

VII - O reconhecimento de decisão de tribunal francês que condenou uma parte no pagamento à outra de um capital a título de prestação compensatória pela disparidade que a rutura do casamento criou nas respetivas condições de vida, e a decisão que condenou uma das partes no pagamento à outra a título de indemnização pelo prejuízo moral e material que lhe causou no decurso do matrimónio, não conduzem a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

VIII - Tais decisões conduzem a um resultado que, no essencial, se identifica com o resultado a que poderia conduzir a atuação dos institutos, previstos na ordem jurídica portuguesa, da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo e da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, logo não estamos perante decisões cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

IX - Para efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPCivil interessa atender quer à decisão tomada quer aos seus fundamentos, o que equivale a dizer que se trata aqui de uma revisão de mérito, e não apenas externa e formal; mas não compete ao juiz controlar a regularidade, proficiência ou suficiência da decisão revidada quanto à matéria de facto.

X - Tendo uma das partes (nacional português) sido condenada pelo tribunal francês no pagamento imediato à outra parte da quantia de €170.000,00 a título de prestação destinada a compensar a disparidade que a rutura do casamento criou nas condições de vida, mas verificando-se que se tivesse sido aplicado o direito material português (que era o competente segundo as normas de conflitos da lei portuguesa) seria aquela parte condenada a pagar a esta uma prestação de alimentos mensal de €500,00, conclui-se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPCivil, que o resultado da ação teria sido mais favorável ao condenado se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito português.

Acórdão 21 de Março de 2018 (Processo n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1)

I - É entendimento do STJ que a decisão proferida em recurso que, mantendo os factos e a sua qualificação jurídica, mantém ou reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória (confirmação in melius) para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP, porquanto seria absurdo que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto aos factos e sua qualificação jurídica, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução. Assim o STJ está impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange às condenações, por cada um dos crimes em concurso, em que tenha ocorrido relativamente, a cada um desses crimes, confirmação in melius.

II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, sendo que ao aludir ao objecto do processo, refere-se, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionado o se da investigação judicial, o seu como e o seu quantum, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.

III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/07, de 29-08 é que agora são irrecuráveis as decisões proferidas pelas relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.

IV - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da sentença/acórdão não lhe confere recorribilidade a reboque de as restantes, ou alguma ou alguma das restantes, poderem ser objecto de recurso para o STJ.

V - O recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstas nas al. a) a c), do n.º 2, do art. 410.º do CPP, tem que ser dirigido ao Tribunal da Relação e da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. O STJ não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão em causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação. Assim

é de rejeitar o recurso do arguido A. no que tange à arguição de todas as nulidades, bem como na parte em que impugna a decisão de facto e argui o vício do erro notório na apreciação da prova.

VI - O crime de corrupção activa tem-se por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o crime de corrupção passiva considera-se formalmente consumado com a solicitação ou aceitação (ou a sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo, mas o início do prazo prescricional em ambas as modalidades do crime, não se verifica desde o dia da sua consumação formal. A lei no n.º 1 do art. 119.º do CP não pode deixar de ser interpretado e aplicado, tendo em vista a consumação material do crime ou terminação.

VII - O prazo prescricional dos crimes de corrupção, em causa nestes autos, só corre a partir da data do pagamento dos subornos ou do acto ou omissão contrário aos deveres do cargo do agente passivo do crime no caso de corrupção passiva antecedente.

VIII - De entre as condutas susceptíveis de integrar o crime de corrupção passiva, tendo em vista a competência própria (do exercício do cargo) do agente do acto, não é necessário que a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertença à esfera de competência das suas específicas atribuições ou competências, bastando a simples circunstâncias de a actividade em causa se encontrar numa «relação funcional imediata» com o desempenho do respectivo cargo, o que sucederá sempre que a realização do acto subordinado caiba no âmbito «fáctico» das suas possibilidades de intervenção, isto é, dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, a significar ser criminalmente relevante o acto subornado quando o mesmo é propiciado pelo cumprimento “normal” das atribuições legais, apesar do agente exorbitar aqueles seus poderes.

IX - Até à entrada em vigor da Lei n.º 108/01 era dominante o entendimento segundo o qual não são puníveis a título de corrupção passiva as dádivas realizadas com a finalidade de criar um «clima de permeabilidade» ou de «simpatia» para eventuais diligências futuras. Existem excepções a esta regra, sempre que à luz da experiência comum a simples dádiva – considerados de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorrer ou a pessoa de que proveio – não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o aludido significado de criar um «clima de permeabilidade» ou «simpatia» para posteriores diligências.

X - A corrupção própria distingue-se da imprópria, tendo por referência os deveres do cargo exercido pelo agente passivo do crime. Se o acto praticado se mostra conforme aos deveres do cargo estaremos perante corrupção imprópria, ao invés, caso estejamos perante acto contrário aos deveres do cargo estaremos face a corrupção própria. No caso vertente a finalidade visada com o suposto suborno era não só consentida, desde logo pelo que dispunha o art. 134.º, n.º 3, do CPREF, como era admitida pela latitude da discricionariedade conferida ao funcionário (administrador/liquidatário judicial) razão pela qual estar-se perante suposta corrupção, sempre seria imprópria, ou seja, apara acto lícito.

XI - Na primeira parte do art. 30.º, n.º1, do CP, estatui-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos (pela conduta do agente) – «concurso heterogéneo» (realização de diversos crimes – violação de diversas normas incriminadoras); na segunda parte, declara-se que o número de crimes (também) se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente - «concurso homogéneo» (realização plúrima do mesmo crime – violação da mesma norma incriminadora). São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado (art 30.º, n.º 2, do CP). É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquela para o crime, em não razões de carácter endógeno. Vem entendendo a jurisprudência do STJ que a proximidade ou conexão temporal entre as diversas condutas do agente constitui elemento de relevo para a verificação da continuação criminosa.

XII - No recurso de revista pode sindicar-se a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporционаidade da quantificação efectuada.

XIII - O direito à decisão da causa em prazo razoável- art. 20.º, n.º 4, da CRP - , como qualquer outro, não é um direito absoluto. Tal direito não pode ser considerado abstratamente, ou seja, terá de ser avaliado em função de cada causa, tendo em atenção os respectivos prazos procedimentais, a extensão, dificuldade e complexidade do processo, bem como as delongas e dilações designadamente as decorrentes de incidentes intencionalmente provocados, com a finalidade de dificultar a tramitação e atrasar as decisões interlocutórias e final.

XIV - O apuramento do regime concretamente mais favorável perante sucessão de leis penais, de acordo com o art. 2.º, n.º 4, do CP, é feito do cotejo dos regimes em bloco da lei vigente e da lei pré-vigente ao caso em julgamento, ou seja, pondo em confronto a globalidade daqueles dois regimes, e não apenas partes ou segmentos dos mesmos. Assim o regime da perda de vantagens terá de ser decidida por aplicação da lei substantiva penal resultante da do DL n.º 48/95, de 15-03(art. 111.º na redação deste DL). Os pressupostos do instituto da perda de vantagens são: a ocorrência de facto ilícito típico, ou seja, de facto antijurídico; a existência de vantagem, ou seja, de proveitos.

XV - A circunstância de a lei exigir, tão só, a ocorrência de facto ilícito típico (e não a ocorrência de crime), conduz a que o instituto seja aplicável ao respectivo agente, ainda que não seja possível sujeitá-lo à condenação, à cominação de uma pena. Daí que possa e deva ser aplicado no caso de prescrição do procedimento criminal, quando já esteja estabelecida a comprovação de que as coisas, direitos ou vantagens tenham sido obtidos através de facto ilícito típico.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 17074/16.5T8LSB.L1.S1)

Em acção declarativa, o pedido de condenação do Banco B a pagar determinado crédito com fundamento na invalidade do contrato de subscrição de instrumentos financeiros celebrado com o Banco A e na transição, deste para aquele, do depósito bancário em consequência de medida de resolução bancária do Banco de Portugal, não deve ser resolvida imediatamente no despacho saneador – art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC – se os factos subjacentes à invalidade permanecem controvertidos e a solução de direito proposta merece plausibilidade.

Acórdão de 18 de Maio de 2017 (Processo n.º 20/14.8T8AVR.P1.S1)

I - Da conjugação do disposto nos artigos 682.º e 674.º n.º 3 do Código de Processo Civil com os artigos 349.º e 351.º do Código Civil, retira-se que o Supremo Tribunal de Justiça pode exercer o controlo sobre a construção ou desconstrução das presunções judiciais, utilizadas pelas instâncias, sindicando se a utilização das mesmas violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja se o facto conhecido não está provado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 16 de Janeiro de 2025 (Processo n.º 1983/20.0T8SNT.L1-8)

Tendo a seguradora do condutor do veículo interveniente no acidente assumido a responsabilidade pelo sinistro e tendo do mesmo resultado danos para a vítima, como resulta à saciedade da factualidade provada e que seria com grande probabilidade demonstrada na ação de indemnização contra a seguradora do responsável civil, pode concluir-se que, em termos de “julgamento dentro do julgamento”, inerente à aferição da perda de chance processual, era muito provável que a A. viesse a obter ganho de causa na referida ação, ou seja, existe dano certo (chance consistente e séria), e nexa causal entre o facto ilícito do mandatário, que não interpôs a referida ação, e tal dano certo.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 660/24.7Y4LSB.L1-3)

Perante a natureza, pelo menos, em parte substantiva das regras sobre prescrição e suas causas de interrupção e suspensão, impõe-se concluir, em conformidade com o princípio da irretroactividade da lei penal, que não são aplicáveis as regras de direito temporário em matéria de suspensão da prescrição constantes das Leis 1-A/2020, de 19 de Março e 4-B/2021, de 01 de Fevereiro, a factos praticados antes da sua entrada em vigor, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da irretroactividade da lei penal consagrados no art.º 29º da CRP e a que o art.º 2º n.º 4 do CP dá concretização. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acs. do TC nºs 500/2021; 660/2021 e 798/2021 e Decisão Sumária do TC nº 256/2023, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>), aplicar a nova causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal e de suspensão da prescrição das penas e das medidas de segurança prevista no art.º 7º da Lei 1-A/2020 de 19 de Março aos prazos que, à data da sua entrada em vigor, já estavam em curso, ou seja, a factos praticados antes da sua vigência, adicionando-a às outras

causas de suspensão já previstas no CP assim, prolongando o decurso do prazo de prescrição, implica a aplicação retroactiva da lei penal ou contraordenacional em sentido mais desfavorável ao agente e em clara violação do art.º 29º n.º 4 da CRP, ademais quando nem sequer nas situações de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência a regra da irretroactividade da lei criminal pode sequer ser questionada, nem se vislumbrando fundamento legal, jurídico ou empírico para distinguir, do ponto de vista da excepcionalidade da vida colectiva e da paralisação do funcionamento do sistema de Justiça, o período da pandemia por SARS-Covid 19, do regime do estado de sítio e do estado de emergência.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 5432/15.7TDL SB.L1-3)

I-Poderá ter lugar apreensão de correspondência e até de correio electrónico, junto de quem não for constituído arguido no inquérito. Tal pressuposto, invocado no despacho recorrido não resulta da Lei do Cibercrime, nem tão pouco do regime processual penal da apreensão de correspondência, previsto no artigo 179º do Código de Processo Penal. Trata-se de um regime distinto do figurino processual das interceções telefónicas, onde efetivamente se exige que a pessoa sujeita à diligência de obtenção de prova seja a pessoa diretamente suspeita.

II - A apreensão de correspondência pode ser feita junto de quem não é o investigado, ou diretamente visado, desde que seja recetor de correspondência expedida pelo(s) investigado(s)e.

III - É ainda conforme à Constituição, o entendimento de que no crime de corrupção activa ou passiva, a consumação material para específico efeito de início de contagem de prazo prescricional, possa ser distinta daquela que a que respeita, por exemplo, o momento da consumação formal do crime, momento este coincidente com a sua passagem, no iter criminis de uma fase de mera tentativa para verificação de crime consumado.

IV - Tal entendimento tem claramente suporte literal na norma incriminadora e não colide com outros aspectos substantivos materiais, não implicando, portanto que até à entrega da vantagem, não esteja já violado o bem jurídico protegido e, por conseguinte, consumado formalmente o crime, com todas as repercussões que daí advêm quanto à integração e qualificação dos factos nas regras gerais respeitantes à autoria, tentativa, causas de exclusão de ilicitude ou de culpa.

V- A possibilidade de o crime prescrito continuar a produzir frutos: através do vencimento de momentos para entregas e recebimentos de acordo com o qualquer plano inicialmente traçado e não poder haver prosseguimento de ação penal, por verificação da prescrição, cuja contagem se inicia apenas no momento da consumação material colide, a nosso ver, com a coerência do sistema penal e a sua aptidão para a realização dos objetivos de política criminal a que se dirige.

VI - Para a contabilização da prescrição, importa apurar qual dos regimes jurídicos se mostra em concreto mais favorável ao agente, por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e do artigo 2º n.º1 e n.º4 do Código Penal, do primeiro decorrente, que consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável ao agente, obrigando o julgador a aferir e decidir nessa conformidade.

VII - A decisão de aceitar a suspensão do processo assenta num juízo de oportunidade e esse cabe a cada um dos sujeitos processuais dispor, perante um concreto enquadramento jurídico sendo irrelevante a posição anteriormente manifestada caso não se verifique absoluta identidade de condições. Em caso de recusa do Ministério Público ou de qualquer outro sujeito processual, não poderá o Juiz determinar qualquer suspensão.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 5432/15.7TDL SB.L1-3)

I-Poderá ter lugar apreensão de correspondência e até de correio electrónico, junto de quem não for constituído arguido no inquérito. Tal pressuposto, invocado no despacho recorrido não resulta da Lei do Cibercrime, nem tão pouco do regime processual penal da apreensão de correspondência, previsto no artigo 179º do Código de Processo Penal. Trata-se de um regime distinto do figurino processual das interceções telefónicas, onde efetivamente se exige que a pessoa sujeita à diligência de obtenção de prova seja a pessoa diretamente suspeita.

II - A apreensão de correspondência pode ser feita junto de quem não é o investigado, ou diretamente visado, desde que seja recetor de correspondência expedida pelo(s) investigado(s)e.

III - É ainda conforme à Constituição, o entendimento de que no crime de corrupção activa ou passiva, a consumação material para específico efeito de início de contagem de prazo prescricional, possa ser distinta daquela que a que respeita, por exemplo, o momento da consumação formal do crime, momento

este coincidente com a sua passagem, no iter criminis de uma fase de mera tentativa para verificação de crime consumado.

IV - Tal entendimento tem claramente suporte literal na norma incriminadora e não colide com outros aspectos substantivos materiais, não implicando, portanto que até à entrega da vantagem, não esteja já violado o bem jurídico protegido e, por conseguinte, consumado formalmente o crime, com todas as repercussões que daí advêm quanto à integração e qualificação dos factos nas regras gerais respeitantes à autoria, tentativa, causas de exclusão de ilicitude ou de culpa.

V- A possibilidade de o crime prescrito continuar a produzir frutos: através do vencimento de momentos para entregas e recebimentos de acordo com o qualquer plano inicialmente traçado e não poder haver prosseguimento de ação penal, por verificação da prescrição, cuja contagem se inicia apenas no momento da consumação material colide, a nosso ver, com a coerência do sistema penal e a sua aptidão para a realização dos objetivos de política criminal a que se dirige.

VI - Para a contabilização da prescrição, importa apurar qual dos regimes jurídicos se mostra em concreto mais favorável ao agente, por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e do artigo 2º n.º1 e n.º4 do Código Penal, do primeiro decorrente, que consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável ao agente, obrigando o julgador a aferir e decidir nessa conformidade.

VII - A decisão de aceitar a suspensão do processo assenta num juízo de oportunidade e esse cabe a cada um dos sujeitos processuais dispor, perante um concreto enquadramento jurídico sendo irrelevante a posição anteriormente manifestada caso não se verifique absoluta identidade de condições. Em caso de recusa do Ministério Público ou de qualquer outro sujeito processual, não poderá o Juiz determinar qualquer suspensão.

Acórdão de 21 de Novembro de 2024 (Processo n.º 3514/18.2T8ALM.L1-6)

I. É de conhecer o objecto de um recurso em que, não obstante a extensão (longe de serem modelares ou exemplo de boa prática conclusiva), as conclusões de recurso contêm um mínimo de perceptibilidade que se denota ter sido adquirida pelos recorridos, atento o teor das suas contra-alegações.

II. Uma coisa é a parte não identificar separadamente as nulidades invocadas ao longo das alegações – ao arrepio das melhores práticas processuais – outra coisa, substancialmente diversa, é a parte, aludir a eventuais situações – susceptíveis de consubstanciarem causa de nulidade da sentença – sem, de forma explícita ou mesmo implícita, arguir a nulidade da sentença.

III. Não sendo arguida a nulidade da sentença, e não sendo as nulidades de conhecimento oficioso, não deverá o Tribunal de recurso delas conhecer apesar de nas conclusões das alegações se fazer referência a “excesso de pronúncia” e “contradição da sentença”.

IV. A alegação, em sede de recurso, de que o Tribunal a quo decidiu com base em prova proibida – desde logo porque a testemunha era advogada e estava sujeita a sigilo profissional – apenas assume relevância e pertinência se, com a mesma se pretendesse impugnar um concreto ponto da matéria de facto dado por provado com base em tal depoimento.

V. Assim, ao invocar o uso de prova proibida, deverá o recorrente identificar qual o objectivo que pretende com essa invocação e que, via de regra, não pode deixar de ser a desconsideração de matéria de facto cuja motivação ou convicção do Tribunal se baseou na mesma, isto é, a prova proibida haverá de inquirar o facto assente nessa mesma prova.

VI. Implícita à necessidade de tutela jurídica atendível, está o efeito útil que da apreciação do recurso se possa extrair, não sendo aceitável que aquela redunde em dimensão puramente académica e sem consequência objectiva ao nível do direito, pelo que o conhecimento de eventual violação de um sigilo profissional sem consequências ao nível da matéria de facto adquirida para os autos é destituída de qualquer utilidade prática.

VII. O advogado que falte culposamente aos deveres resultantes da assunção do mandato pode incorrer em responsabilidade penal, disciplinar e civil, sendo que as mesmas não se excluem podendo, inclusive, coexistir com consequências/sanções diversas.

VIII. A decisão, proferida em sede de despacho saneador, que apreciou a excepção de caso julgado no sentido da sua improcedência não faz caso julgado formal na medida em que apenas a oportunidade de a Ré se insurgir contra a mesma apenas surge com a apelação da decisão final que põe termo à causa, posto que não se enquadra em nenhum das previsões de recurso autónomo (art.º 644.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

IX. A parte que pretenda ver reapreciada a decisão de improcedência da excepção de caso julgado terá assim, no recurso de apelação da decisão final (art.º 644.º, n.º 3, do CPC), de interpor recurso dessa

decisão proferida em sede de despacho saneador, identificando-a no objecto do recurso (art.º 635.º, n.º 2, do CPC).

X. Diversamente, do referido em IX., sucede com a decisão, contida no despacho saneador, de improcedência da excepção de prescrição a qual é susceptível de impugnação mediante a interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 644.º, n.º 1, al. b), do CPC: não tendo sido impugnada, aquela decisão transitou em julgado, não podendo a questão voltar a ser apreciada em sede de apelação da decisão final.

XI. No âmbito da execução de um contrato de mandato as vicissitudes que venham a ser reconhecidas no processo em momento posterior a um substabelecimento, mas que tenham como causa acto ou omissão culposa praticado em momento anterior inicial mandatária

XII. Considerando que a oportunidade perdida (perda de chance) deve ser avaliada, o mais possível, com referência ao caso concreto, está o juiz obrigado a realizar uma representação ideal do que teria sucedido no processo, caso não tivesse ocorrido o facto negligente do advogado, avaliando o grau de probabilidade de vitória nesse processo, segundo o prisma de avaliação do juiz da acção “falhada”, por ser aquele que mais se coaduna com a noção de “perda de chance”.

XIII. Neste juízo de prognose póstuma, a defesa aduzida pela mãe dos Autores na impugnação da liquidação adicional de IRS, em que foi cometido pela aqui 1.ª Ré o ilícito contratual (apresentação extemporânea da impugnação), tinha uma probabilidade extremamente alta de ser julgada procedente, caso a mesma tivesse sido tempestivamente apresentada, e de assim evitar o pagamento da quantia liquidada, era extremamente alta.

XIV. A decisão hipotética, altamente provável, seria no sentido de reconhecer a isenção da tributação de mais-valias pela venda do terreno, razão pela qual não faz sentido algum o recurso à equidade, na medida em que o dano resultante para os Autores foi proceder ao pagamento das mais valias.

XV. Face (i) à ordem de grandezas da viabilidade da impugnação da liquidação adicional – dependente apenas de prova documental atinente ao imóvel, que só por si demonstraria, a natureza do bem, e a sua data de aquisição e a inexistência de divergência jurisprudencial quanto a esta concreta questão – e (ii) na inviabilidade de ver apreciada uma impugnação que tinha tudo para ser procedente, somos do entendimento que, neste caso concreto, o dano de perda de chance deverá corresponder ao dano final, isto é, ao montante a cujo pagamento os Autores tiveram de proceder.

XVI. No âmbito de responsabilidade civil de advogado não são de indemnizar as despesas tidas com honorários à Ré, na medida em que, quisessem os Autores a restituição do prestado no âmbito do contrato, teriam de ter pedido a resolução do contrato, pedido esse que não formularam.

XVII. A indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual só se justificará quando a especial natureza da prestação o exija, ou quando as circunstâncias que acompanharam a violação do contrato hajam contribuído decisivamente para uma grave lesão, não se justificando a reparação de simples incómodos ou contrariedades.

XVIII. Se, na sentença, o juiz não explica, nem demonstra, que tenha fixado a indemnização por danos patrimoniais/não patrimoniais de forma actualizada, são devidos juros desde a citação, por aplicação das disposições conjugadas dos citados arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC.

XIX. Relativamente à litigânciaProcesso: 3514/18.2T8ALM.L1-6

Acórdão de 21 de Novembro de 2024 (Processo n.º 2102/22.3T9CSC.L1-9)

I - O recurso de impugnação apenas pode ser rejeitado por estar fora de prazo e por falta de requisitos de forma. Inexistindo estes motivos de rejeição a impugnação será decidida mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho. Outras questões, como a legitimidade e a manifesta improcedência terão de ser decididas por despacho judicial, nos termos do artigo 64.º, dado que no processo contraordenacional não há lugar um despacho equivalente ao proferido pelo tribunal nos termos do artigo 311.º do CPP onde possam ser conhecidas questões prévias ou incidentais.

II - No processo contraordenacional, não obstante a Constituição não prescrever com a mesma intensidade de garantias processuais das previstas para o processo criminal, a realização da audiência de julgamento, nas situações em que não existe concordância do MP ou do recorrente para que a decisão seja tomada por simples despacho, constitui um ato obrigatório e será nessa audiência onde serão discutidas e decididas todas as questões suscitadas pelo recorrente no seu recurso de impugnação.

III - A admoestação prevista no artigo 51.º do RGCO não se trata apenas de uma sanção suscetível de ser aplicado na fase administrativa do processo, mas, independentemente de o ser, é também uma verdadeira sanção de substituição da coima, aplicada na fase judicial, desde que preenchidos os seus

pressupostos, os quais decorrem da constatação da reduzida gravidade da infração (ilicitude) e da diminuição da culpa do agente, a aferir por referência a um padrão médio da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, de modo tal que, no caso concreto, a imagem global da gravidade da contraordenação e da culpa do agente se apresente sensivelmente inferior ao que é comum.

Acórdão de 12 de Setembro de 2024 (Processo n.º 5658/21.4T8LRS-A.L1-2)

I- O seguro de responsabilidade civil dos advogados é obrigatório, como se retira do artigo 104º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro.

II- Nos termos do artigo 140º, nº 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, “o segurador pode intervir em qualquer processo judicial (...) em que se discuta a obrigação de indemnização cujo o risco ele tenha assumido (...)”. Consagra-se, aqui, a admissibilidade da “acção direta” (num dos sentidos do termo), no âmbito do contrato de seguro, podendo a acção ser intentada também exclusivamente contra a seguradora.

III- Se o pedido de indemnização por perda de chance formulado na petição inicial o foi exclusivamente contra as Rés, alegadas ex-advogadas da Autora e não, também, contra qualquer seguradora das rés, uma vez formulada a título principal, por uma das co-rés, o pedido de intervenção principal da seguradora, ao abrigo do disposto no art.º 316/3/a do Código de Processo Civil para, no caso de procedência da acção ser condenada solidariamente com a referida seguradora, é manifesto e atendível o interesse da co-ré nesse chamamento e nesses moldes.

Acórdão de 7 de Março de 2024 (Processo n.º 195/20.7T8ALQ-B.L1-9)

I. Acolhendo a jurisprudência que fez vencimento no Tribunal Constitucional nesta matéria, concluiu-se no sentido da não inconstitucionalidade da aplicação da suspensão excecional do prazo de prescrição ao procedimento contraordenacional por ilícitos anteriores à vigência da lei em causa (cfr. Acs. do TC nº 798/2021, de 21/10/2021, nº 660/2021, de 29/07/2021 e nº 500/2021, de 9/06/2021, in www.tribunalconstitucional.pt).

II. No caso de decisões inimpugnáveis o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração – cfr. art.º 677.º do CPC, aplicável ex vi art.º 4.º do CPP –, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do CPP, qual seja o de dez dias.

Acórdão de 7 de Março de 2024 (Processo n.º 7/24.2YTLSB.L1-9)

I. A aprovação de legislação específica de prevenção e repressão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, criando medidas excepcionais e temporárias, aparece como elemento estranho e de distorção da lógica jurídica.

II. Quer o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, quer o artigo 6.º-B, n.º 3 da Lei 4-B/2021, são aplicáveis aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência e também no que concerne à prescrição dos crimes, pois que a suspensão dos prazos aí prevista não radicou em qualquer objectivo de política criminal, não pretendendo o legislador com esta norma “prolongar” a sua atividade de prossecutor da acção penal, nem reparar uma situação de “inércia pretérita” do Estado, repondo um período de tempo em seu benefício

III. A aplicação imediata desta causa de suspensão a processos em curso não colide com as garantias asseguradas pelo princípio da proibição da aplicação retroativa da lei penal, quando, como é o caso, no momento da sua entrada em vigor, o prazo de prescrição já se tinha iniciado e, apesar de se encontrar em curso, não se havia ainda extinto, solução que cremos mais adequada e compreensiva da realidade e das especificidades que determinaram as ditas “Leis Covid”, crendo que tal solução não colide, com qualquer normativo legal.

IV. O tribunal de recurso não pode ordenar que a 1.ª instância adite à decisão recorrida a referência expressa, ao facto de que a não aplicação do regime legal previsto no artigo 7.º da Lei 1-A/2020 se fica a dever ao entendimento de que tal norma é inconstitucional.

V. No crime de burla, para que o engano seja causa adequada a produzir o erro é suficiente que possa exercer influência no ânimo do sujeito passivo, no entanto, o meio enganador não é suficiente: torna-se necessário que ele consubstancie a causa do erro, em que se encontra o burlado.

VI. Da mesma forma, não é suficiente a simples verificação do estado de erro; necessário, será, ainda, que nesse engano resida a causa da prática pelo enganado dos actos donde decorre o prejuízo patrimonial.

VII. Em termos dogmáticos, só excepcionalmente, a responsabilidade penal recai, que não, em pessoas singulares (artigo 11.º CP), sendo que o crime de burla é, um dos que pode ser praticado por uma pessoa colectiva (n.º 2 de tal norma) e as sociedades civis são consideradas para o efeito, equiparadas a pessoa colectivas (n.º 5.), desde que cometido em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança.

VIII. Ocupam posição de liderança, nos termos do n.º 4, da norma supra citada os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade) ou por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbam (alíneas a) e b) d referido n.º 2).

IX. O gestor de conta, que era a função do arguido no seio da entidade para quem trabalhava não exerce qualquer posição de liderança, de representante da instituição, em face do disposto nos artigos 163.º/1 e 996.º do Código Civil, do contrato de constituição da sociedade, do pacto social, dos estatutos, de quem a administração determinar ou de quem for por ela designado.

X. É de afastar o elemento subjectivo do crime de burla em relação a quem, está ele próprio, induzido em erro, por parte da instituição para quem trabalha e, por arrastamento, poder vir a induzir em erro o cliente da instituição.

Acórdão de 21 de Março de 2024 (Processo n.º 265/18.1IDSTB.L1-9)

I - No crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artigo 105º, nº1, do RGIT, estando em causa a não entrega de valores relativos a IVA, apurados e recebidos pelo sujeito passivo e não superiores a €50.000, não dependendo de qualquer liquidação, é inaplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 21º do RGIT, pelo que o procedimento criminal se extingue, por efeito de prescrição, decorridos que sejam cinco anos, nos termos do nº 1 do referido preceito legal.

II - “...independentemente da verificação da condição objectiva de punibilidade prevista na alínea a) do número 4 do artigo 105º do RGIT, (...) a consumação do crime dá-se quando, com absoluta independência da ocorrência ou não do aludido elemento condicionante, o agente preenche, com a sua conduta omissiva e contrária à lei, os elementos do respectivo tipo legal. Momento a partir do qual, verificando-se o fim da realização ilícita, típica e culposa, se inicia a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal.”

III - A causa de suspensão do prazo de prescrição prevista no artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, é aplicável aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência.

Acórdão de 7 de Março de 2024 (Processo n.º 7/24.2YTLSB.L1-9)

I. A aprovação de legislação específica de prevenção e repressão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, criando medidas excepcionais e temporárias, aparece como elemento estranho e de distorção da lógica jurídica.

II. Quer o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, quer o artigo 6.º-B, n.º 3 da Lei 4-B/2021, são aplicáveis aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência e também no que concerne à prescrição dos crimes, pois que a suspensão dos prazos aí prevista não radicou em qualquer objectivo de política criminal, não pretendendo o legislador com esta norma “prolongar” a sua atividade de prossecutor da ação penal, nem reparar uma situação de “inércia pretérita” do Estado, repondo um período de tempo em seu benefício

III. A aplicação imediata desta causa de suspensão a processos em curso não colide com as garantias asseguradas pelo princípio da proibição da aplicação retroativa da lei penal, quando, como é o caso, no momento da sua entrada em vigor, o prazo de prescrição já se tinha iniciado e, apesar de se encontrar em curso, não se havia ainda extinto, solução que cremos mais adequada e compreensiva da realidade e das especificidades que determinaram as ditas “Leis Covid”, crendo que tal solução não colide, com qualquer normativo legal.

IV. O tribunal de recurso não pode ordenar que a 1.ª instância adite à decisão recorrida a referência expressa, ao facto de que a não aplicação do regime legal previsto no artigo 7.º da Lei 1-A/2020 se fica a dever ao entendimento de que tal norma é inconstitucional.

V. No crime de burla, para que o engano seja causa adequada a produzir o erro é suficiente que possa exercer influência no ânimo do sujeito passivo, no entanto, o meio enganador não é suficiente: torna-se necessário que ele consubstancie a causa do erro, em que se encontra o burlado.

VI. Da mesma forma, não é suficiente a simples verificação do estado de erro; necessário, será, ainda, que nesse engano resida a causa da prática pelo enganado dos actos donde decorre o prejuízo patrimonial.

VII. Em termos dogmáticos, só excepcionalmente, a responsabilidade penal recai, que não, em pessoas singulares (artigo 11.º CP), sendo que o crime de burla é, um dos que pode ser praticado por uma pessoa colectiva (n.º 2 de tal norma) e as sociedades civis são consideradas para o efeito, equiparadas a pessoa colectivas (n.º 5.), desde que cometido em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança.

VIII. Ocupam posição de liderança, nos termos do n.º 4, da norma supra citada os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade) ou por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbam (alíneas a) e b) d referido n.º 2).

IX. O gestor de conta, que era a função do arguido no seio da entidade para quem trabalhava não exerce qualquer posição de liderança, de representante da instituição, em face do disposto nos artigos 163.º/1 e 996.º do Código Civil, do contrato de constituição da sociedade, do pacto social, dos estatutos, de quem a administração determinar ou de quem for por ela designado.

X. É de afastar o elemento subjectivo do crime de burla em relação a quem, está ele próprio, induzido em erro, por parte da instituição para quem trabalha e, por arrastamento, poder vir a induzir em erro o cliente da instituição.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 4/20.7GDMFR.L1-5)

I - Nos termos do disposto no art.º 120º, nº 1 al. b) do Código Penal, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação, ou seja até ao trânsito em julgado da decisão final, suspensão esta que não pode, porém, ultrapassar 3 anos (art.º 120º, nº2, do Código Penal).

II – Nesta causa se suspensão da prescrição a intenção do legislador foi fixar um período razoável para a conclusão do processo, e tal intenção encontra respaldo na letra da lei pois foi definido que a suspensão se mantém após a notificação da acusação e enquanto o procedimento criminal “estiver pendente”.

III – A consagração das causas de suspensão da prescrição introduzidas pelo art.º 7º, nº 3 da Lei nº 1-A/2020 de 19 de março e pelo art.º 6º-B nº 3 e 4 da Lei nº 4-B/2021 de 1 de fevereiro, não decorreu de um qualquer objetivo de política criminal, mas antes de uma situação de emergência sanitária que originou a quase total paragem da atividade judiciária e a que se impunha responder para salvaguarda de todos, incluindo os arguidos.

IV – Surgindo, pois, em tal contexto e com tal objetivo inexistente qualquer violação do princípio da confiança dos cidadãos e da comunidade e das expectativas eventualmente criadas, já que a situação absolutamente excecional que levou à sua consagração legal, era imprevisível à data da prática dos factos, e a resposta dada pela Assembleia da República, através das mencionadas normas visou, precisamente, reagir a tal gravidade e excecionalidade.

V – Neste contexto, as causas de suspensão da prescrição estabelecidas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei nº 1-A/2020, de 19 de março e no art.º 6º-B, nº 3 e 4 da Lei 4-B/2021 de 1 de fevereiro apenas se encontrariam aptas a cumprir tal função se pudessem aplicar-se aos procedimentos pendentes por factos anteriores ao início da sua vigência e durante o período temporal durante o qual se verificou o referido condicionamento da atividade nos tribunais, como efetivamente ocorreu.

VI – Deste modo, estas causas de suspensão da prescrição não se encontram abrangidas, nem pela letra, nem pela ratio da proibição da retroatividade in pejus a que a Constituição, no seu artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, sujeita a aplicação das leis que definem as ações e omissões puníveis e fixam as penas correspondentes, como já decidido pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 143/11.5JFLSB-B.L3-5)

I- Uma vez que o crime de corrupção passiva é um crime instantâneo, a consumação ocorre logo que se pratica qualquer um dos atos típicos (consumação formal), mas esta constatação não esquece que a este

momento se pode seguir a prática dos mesmos ou de outros atos típicos e estes atos novos são também eles atos de consumação do crime e confluem no «mercadejar do cargo».

II- A persistência na ação ofensiva do bem jurídico desloca o ponto de consumação material para a realização do último facto lesivo.

III- qualquer agravamento da lei ocorrida após a data da consumação formal e antes do término da consumação material não pode ser retroativamente aplicada.

IV- o n.º 1 do artigo 119º do Código Penal, ao estatuir que o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado, não pode deixar de ser interpretado e aplicado como tendo em vista, neste crime, a consumação material do crime ou terminação.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 322/17.1YUSTR.L1-PICRS)

I. A demonstração de uma situação de concorrência potencial deve ser sustentada por um conjunto de elementos factuais concordantes que tenham em conta a estrutura do mercado e o contexto económico e jurídico que regula o seu funcionamento, destinados a demonstrar que a empresa em causa teria tido, na falta do acordo, possibilidades reais e concretas de aceder ao mercado em causa (v., neste sentido, Acórdão de 30 de janeiro de 2020, Generics (UK) e o., C-307/18, EU:C:2020:52, n.º 39).

II. Não se pode considerar que a interpretação do conceito de «concorrência potencial» dada pelo Tribunal de Justiça no acórdão referido no número anterior tem um alcance geral. Com efeito, esse nível de prova exigido para demonstrar que a empresa em causa teria tido, na falta de acordo, possibilidades reais e concretas de aceder ao mercado em causa assenta numa análise específica aos mercados de medicamentos em questão no processo que deu origem ao referido acórdão.

III. A demonstração de uma situação de concorrência potencial deve ser sustentada por um conjunto de elementos factuais concordantes que tenham em conta a estrutura do mercado e o contexto económico e jurídico que regula o seu funcionamento. Por conseguinte, um indício de natureza subjetiva, como a simples vontade da empresa que não está presente no mercado em causa de nele entrar ou ainda a percepção que dela tem a empresa que já está ativa nesse mercado, não pode constituir um indício autónomo, decisivo ou indispensável para demonstrar uma situação de concorrência potencial, mas nada proíbe que esse elemento subjetivo seja tido em conta para sustentar indícios objetivos concordantes e, assim, reforçar a demonstração da existência de possibilidades reais e concretas de entrar no mercado em causa.

IV. Com efeito, se as partes num acordo de não concorrência não se vissem como concorrentes potenciais, não teriam, em princípio, nenhuma razão para celebrar tal acordo. Esse indício pode, portanto, sustentar de modo útil elementos objetivos destinados a demonstrar as possibilidades reais e concretas de a empresa que não está presente no mercado entrar no mesmo.

V. No que respeita, em segundo lugar, às atividades das entidades do grupo no qual essa empresa está integrada e às atividades dessa empresa no mercado em causa, bem como nos mercados a montante e conexos antes da assinatura do acordo em causa, há que considerar que tais elementos também são suscetíveis de serem tidos em conta para a identificação de uma situação de concorrência potencial. É certo que a existência de possibilidades reais e concretas de entrar no mercado em causa deve ser apreciada na data da celebração do acordo em causa, pelo que estão logicamente excluídos os indícios relativos a circunstâncias posteriores à celebração desse acordo. No entanto, não sucede o mesmo em relação às atividades económicas anteriores no mercado em causa ou nos mercados a montante ou conexos das entidades do grupo da empresa que não está presente nesse mercado ou dessa empresa nesses mercados. Com efeito, tais atividades podem nomeadamente revelar-se pertinentes para determinar as eventuais barreiras à entrada ou à estrutura do mercado, ou ainda constituir indícios de uma potencial estratégia económica viável de entrada no mercado em causa.

VI. No que respeita à pertinência das diligências preparatórias da empresa em causa para entrar no mercado em causa, estas não podem constituir uma exigência autónoma para demonstrar a existência de uma situação de concorrência potencial. Com efeito, essas diligências só são pertinentes na medida em que possam ser úteis para demonstrar que a empresa em causa tinha possibilidades reais e concretas de entrar no mercado em causa. Por conseguinte, não se pode considerar que deve necessariamente ser demonstrado que a empresa em causa efetuou diligências preparatórias para ser considerada um concorrente potencial no mercado em causa.

VII. Uma empresa que gere uma rede de retalhistas de bens de grande consumo deve ser considerada, no mercado da energia elétrica, um concorrente potencial de um comercializador de energia elétrica com o qual celebrou um acordo de parceria que contém uma cláusula de não concorrência, ainda que essa

empresa não exerça nenhuma atividade nesse mercado no momento da celebração desse acordo, desde que se demonstre, com base num conjunto de elementos factuais concordantes que têm em conta a estrutura do mercado e o contexto económico e jurídico que regula o seu funcionamento, que existem possibilidades reais e concretas de a referida empresa entrar no referido mercado e concorrer com esse comercializador.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 143/17.1JGLSB.L1-5)

I- O art.º 68 n.º 1 do CPP tem de ser interpretado de uma forma sistemática, conferindo legitimidade para se constituir assistente nos crimes semi-públicos apenas ao ofendido que tenha exercido o direito de queixa.~

II- No art.º 194 do CP tutela-se a privacidade (formal), na vertente de “direito à autodeterminação comunicativa”, protegendo-se ainda, de forma reflexa e derivada, interesses de índole supra-individual, como é a inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações.

III- No caso de emails, a tutela jurídico-penal proporcionada pelo art.º 194º persiste enquanto a mensagem se mantiver na caixa de correio, sem ser definitivamente armazenada em qualquer lugar do computador do destinatário e eliminada dos servidores do provider, pois continua sob controlo do fornecedor de serviços eletrónico.

IV- As pessoas coletivas são titulares do direito à privacidade.

V- As pessoas coletivas são titulares do direito de queixa quando está em causa a divulgação de emails constantes de caixas de correio alouçadas num domínio da pessoa coletiva, enviados e recebidos por trabalhadores, no interesse e em nome deste.

VI- A devassa da correspondência e telecomunicações só é admitida nos casos previstos no artigo 34.º n.º 4 da CRP, pelo que não se pode invocar a causa de justificação do exercício do direito de informar e do direito à livre expressão, nos termos do art.º 31º do CP, para justificar a divulgação de emails constantes de caixas de correio violadas.

VII- Há um sentir coletivo de que o direito a informar cessa perante a inviolabilidade das comunicações.

VIII- Um livro publicado é um “meio de comunicação social”, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 183 do CP.

IX- No caso do crime previsto no artigo 187.º do Código Penal, não há lugar ao funcionamento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal

X- As normas que estabeleceram as causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal introduzidas pelo artigo 6.º-B, n.º 3 da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, que vigorou sem alterações desde o dia 22 de Janeiro de 2021 (artigo 4.º, da Lei n.º 4-B/2021) até ao dia 5 de Abril de 2021 (artigo 7.º da Lei n.º 13-B/2021), aplicam-se aos processos a pendentes à data da sua entrada em vigor.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 20/20.9YQSTR.L1-PICRS)

Despacho proferido no exercício de um poder discricionário – Pressupostos legais da aplicação do artigo 272.º n.º 1 do Código de Processo Civil – Suspensão da instância na acção de indemnização com base na pendência do processo de contraordenação por infracção ao direito da concorrência – Condições de aplicação no tempo da Directiva 2014/104/EU – Natureza substantiva ou processual do artigo 9.º da Directiva 2014/104/EU e do artigo 7.º da Lei 23/2018 – Soluções plausíveis de direito – Existência de causa prejudicial ou de outro motivo justificado para suspender a instância – Interacção coerente entre as regras aplicáveis às acções de indemnização (private enforcement) e as regras aplicáveis às acções por infracção ao direito da concorrência (public enforcement)

Acórdão de 21 de Dezembro de 2022 (Processo n.º 103/22.0YUSTR.L1-PICRS)

I. A suspensão do prazo de prescrição a partir da prolação da sentença ora recorrida não pode constituir um caso de retroatividade (proibida), já que a causa de suspensão, tal como se encontra prevista no artigo 418.º, n.º 2, do CdVM, opera por via da verificação de um facto jurídico – a confirmação da decisão condenatória da autoridade administrativa – que, no caso em apreço, ocorreu após a entrada em vigor da lei.

II. O critério que preside à inclusão da informação no prospeto não é um critério de materialidade da informação relativamente às contas do emitente, mas antes um critério de relevância ou necessidade da

informação para formar juízos fundados sobre a oferta (i.e., decisões de investir ou não por parte dos investidores, destinatários da mesma), que se não confunde com a materialidade da informação em causa.

III. Estando em causa a prática de infrações relacionadas com a tutela da qualidade da informação constante do prospeto (artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM) e do dever de divulgação de adendas ao prospeto (artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM), pilares essenciais do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos financeiros, designadamente no quadro das ofertas públicas, as condutas que realizam os tipos contraordenacionais em apreço constituem condutas muito graves, atentatórias dos bens e interesses em jogo nesse mercado, onde se investem e transacionam as poupanças dos aforradores, devendo as sanções mostrar-se adequadas a tal gravidade.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2022 (Processo n.º 804/03.2PCALM-A.L1-9)

I- Em 2020, devido a uma pandemia global epidemiológica provocada pela doença Covid -19, foi declarado no nosso País quer o estado de emergência, quer o estado de calamidade, através das Lei nº 1-A/2020 de 19-3, Lei nº 4-A/2020, de 6-4, Lei nº 16/2020, de 29-5, Lei nº 4-B/2021, de 1-2 e Lei nº 13-B/2021 de 5-4, por força das quais, foi determinada a suspensão de vários prazos, incluindo de prescrição, nos períodos de 9/3/2020 a 3/6/2020 e de 22/1/2021 a 6/4/2021

II – Um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico é o da não retroactividade das leis, salvo se, uma lei penal se mostrar, concretamente, mais favorável ao arguido – cfr. os art.ºs 18º, nº 3, e 29º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa e o art.º 2º do CP. Aliás o art.º 19º, nº 6, da CRP consigna, expressamente, que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar a não retroactividade da lei criminal, como também ressalva o art.º 2º, nº 1, da Lei nº 44/86, de 30-9, que estabeleceu o regime do estado de sítio e do estado de emergência. E tal salvaguarda, ou seja, da não afectação da não retroactividade da lei criminal, também, ficou expressa, aquando da sobredita pandemia, nos respectivos Decretos do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18-3 (art.º 5º, nº 1), nº 17-A/2020, de 2-4 (art.º 7º, nº 1) e nº 20-A/2020, de 17-4 (art.º 6º, nº 1). III- Assim a determinação da suspensão dos prazos de prescrição contida nas sobreditas Leis “Covid” para vigorar, como vigorou, durante os sobreditos períodos temporários e a título excepcional, não pode ser aplicada ao prazo de prescrição de uma pena em curso, sob pena de violar o princípio da não retroactividade da lei penal menos favorável ao arguido, da confiança ou previsibilidade das normas por parte dos cidadãos em geral e dos arguidos em especial.

Acórdão de 26 de Outubro de 2022 (Processo n.º 32/15.4PALS.B.L1-3)

No âmbito do Direito Penal e que a regra é sempre a da não aplicação retroativa da Lei a não ser que seja mais favorável ao arguido.

Há assim que ter em conta a natureza da prescrição que, quer seja de natureza substantiva quer de natureza mista, substantiva e adjetiva, terá sempre em vista a aplicação da lei mais favorável. É o que retiramos dos art.ºs 3.º do CP, do art.º 19º e 29º da CRP.

Acresce que o Princípio da Confiança implica a previsibilidade da lei, ou seja, implica que ninguém possa ser surpreendido com uma alteração súbita que permita ao Estado estender o seu Jus puniendi. O artigo 2.º da CRP diz-nos que este Princípio implica um mínimo de certeza e de segurança nos direitos e nas expectativas juridicamente criadas ou seja respeito pela garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

A prescrição foi criada com vista à extinção da responsabilidade criminal do agente pelo decurso de determinado lapso de tempo, podendo incidir sobre o procedimento criminal e/ou sobre as penas, não foi criada com vista a permitir ao Estado punir mais tardiamente do que a Lei lhe permite.

Se entendermos que a Lei nº 1 -A 2000 de 19 Março e o seu art.º 7º n.º 3 se aplica aos processos em curso à data da sua entrada em vigor – 9 de Março 2020, o que estamos a permitir é que normas processuais materiais tenham efeitos mais gravosos do que os que existiam à data da prática dos factos. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, CP, as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem, pelo que é retroativa a aplicação de lei que for posterior a esse momento. E, não sendo mais favorável não é de aplicar.

Assim não é aplicável aos processos em curso à data da sua entrada em vigor a Lei nº 1-A/2020: 20 de Março de 2020.

Acórdão de 13 de Julho de 2022 (Processo nº. 293/21.OYUSTR.L1-PICRS)

I. As decisões proferidas pelo Tribunal de 1ª Instância, que tenham recaído sobre questões processuais, ao longo do julgamento do recurso de impugnação judicial, que não façam parte da sentença ou despacho final que conheça do mérito do recurso interposto da decisão da autoridade administrativa, são irrecorríveis.

II. Também não é admissível recurso, para o Tribunal da Relação, de qualquer uma das decisões judiciais previstas no art. 55º nº 1 e 3 do RGCO, porquanto, embora as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso da fase administrativa do procedimento contraordenacional sejam susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido, competente para as decidir é o tribunal de 1ª Instância, que delas decidirá em última instância.

III. Atentos os interesses públicos subjacentes às alterações introduzidas no CdVM, de garantir a execução efetiva da política europeia destinada a assegurar a integridade dos mercados financeiros, impõe-se aplicar a suspensão do prazo de prescrição prevista na nova redação do art. 418º do CdVM, aos processos contraordenacionais pendentes por factos praticados antes da sua entrada em vigor.

IV. Para a violação do princípio *ne bis in idem*, o circunstancialismo fáctico idêntico deve assumir também o mesmo desvalor jurídico, afastando-se a violação daquele princípio quando haja um desvalor plúrimo, um concurso real de contraordenações, ainda que os factos sejam substancialmente os mesmos.

V. O disposto no artigo 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25/3 (Regime Jurídico do Papel Comercial) não desonera o intermediário financeiro do cumprimento, junto dos investidores, dos parâmetros de qualidade do dever de informação exigidos pelo artigo 7.º do CdVM.

VI. O BP, quando transferiu os ativos do B..., para o banco de transição, por força da Medida de Resolução imposta ao B..., não excluiu dessa transferência a responsabilidade de índole contraordenacional do BEL..., *Ne bis in idem*,

VII. Só pode invocar o princípio da confiança, o sujeito que se comporta de acordo com a norma de cuidado.

Acórdão de 5 de Abril de 2022 (Processo n.º 472/21.OY5LSB.L1-5)

I - Os prazos de prescrição visam sancionar lapsos de tempo consideráveis e injustificados sem andamento do processo, não sendo de todo exigível que os visados estejam, por tempo irrazoável, sob procedimento administrativo ou criminal ou à espera do cumprimento de uma contraordenação ou pena. Há um tempo razoável para fazer justiça, consagração de um processo justo e equitativo, previsto no art.º 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, e no art.º 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

II – A especialíssima legislação – Leis n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e n.º 4-B/2021, de 01.02, - foi implementada num período particularmente severo da pandemia, que obrigou as pessoas a permanecer em casa, em confinamento, sendo muito apertadas as exceções em que dela podiam sair. As pessoas estiveram impedidas de se deslocar aos tribunais e aos serviços administrativos, excepto em situações de manifesta urgência.

III - Esta situação sanitária de extrema excepcionalidade justifica que a suspensão dos prazos de prescrição que vigoraram desde 9 de março de 2020 até 3 de junho de 2020 e de 22 de janeiro e 6 de abril de 2021 (cfr. art.ºs 6.º-A, 7.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril) se aplique a todos os processos, mesmo os já pendentes à data do início do confinamento e relativos a factos anteriores. Se as pessoas não se podem deslocar aos tribunais e serviços, não é possível realizar diligências probatórias, instruir, cumprir e fazer tramitar processos físicos. Por isso, desde que os processos estejam pendentes, são aplicáveis tais prazos de suspensão da prescrição.

Acórdão de 8 de Março de 2022 (Processo n.º 5247/17.8T8LSB.L1-7)

1. É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado.

2. É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos.
3. Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional.
4. A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente.
5. Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido.
6. Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil).
7. Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense.
8. Por isso, a infração imputada à advogada nomeada, consistente na não apresentação atempada de requerimento para constituição do autor como assistente em processo crime dependente de acusação particular, por si instaurado contra terceiro, o que fez precluir o seu direito a constituir-se como tal, e determinou o arquivamento do processo, inscreve-se, manifestamente, no quadro das obrigações do contrato de mandato forense, a que se reconduzia a posição da advogada como representante do autor, ainda que por via de nomeação oficiosa.
9. Sendo de natureza obrigacional a responsabilidade daquela advogada, é o ordinário, ou seja, vinte anos, o prazo de prescrição do direito contra ela reclamado pelo autor nesta ação de indemnização por perda de chance (art. 309.º, n.º 1, do Cód. Civil), e não o de três anos, previsto no art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil.
10. Para haver lugar a indemnização por danos não patrimoniais não basta ao autor alegar que «viu o seu bom nome ofendido e sentiu-se vexado, principalmente junto dos vizinhos, pois apresentou uma queixa contra uma vizinha pelos factos ocorridos em 20.05.2013, que não teve qualquer prosseguimento, dado o arquivamento do processo-crime», antes sendo necessária a alegação e prova, através de concretos factos jurídicos:
 - em que é que consistiu a ofensa ao seu bom nome, principalmente junto dos vizinhos, e qual a gravidade dessa ofensa;
 - em que é que se traduziu o vexame que afirma ter sentido, principalmente junto dos vizinhos, e qual a gravidade desse vexame, sendo que, para aferir dessa gravidade era necessário caracterizar, com elementos fáticos concretos, cada uma destas situações.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 249/17.7YUSTR.L3-PICRS)

A presente decisão não contraria as decisões anteriormente adotadas por este Tribunal nos presentes autos, porquanto não se põe em causa a aplicação do prazo de prescrição de 5 anos previsto no art. 49º da Lei nº 25/2008 de 5/6, nem a aplicação das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no art. 27º A do RGCO, apenas e só se sufraga o entendimento de é de aplicar o prazo mais alargado dessa suspensão da prescrição introduzido pela Lei nº 83/2017 de 18/8.

Não estamos perante qualquer violação de caso julgado, porquanto nos anteriores Acórdãos proferidos nestes autos não se decidiu pela verificação da prescrição do procedimento contraordenacional, nem se disse qual era o prazo de suspensão da prescrição aplicável, apenas ficou escrito que à luz da Lei nº 25/2008 não havia ocorrido qualquer prescrição e que seriam aplicáveis as causas de suspensão da

prescrição especialmente previstas na Lei nº 1-A/2020, decisão que aqui não é de todo contrariada. Assim decidindo, tem de se concluir que a prescrição do ilícito contraordenacional pelo qual o recorrente foi condenado, e que é objecto deste requerimento (ou qualquer dos ilícitos em causa nos presentes autos) não ocorreu em 4.12.2021 e, está ainda muito longe de ocorrer. Consequentemente, fica prejudicado o conhecimento da questão da remessa dos autos à primeira instância para reformulação do cúmulo de coimas.

Acórdão de 24 de Novembro de 2021 (Processo n.º 1923/10.4TFLSB.L1-3)

O processo justo e equitativo não constitui uma via de sentido único para assegurar que a condenação dos autores de factos puníveis como crime ou como contraordenação acontece com respeito pela verdade material e pelos direitos fundamentais das pessoas visadas, ou seja, não vincula apenas o Tribunal a assegurar aos sujeitos processuais o direito à igualdade de armas e de tratamento, no processo, a respeitar proibição da indefesa e o direito ao contraditório, a garantir que todos têm assegurados os direitos à fundamentação das decisões, a que estas sejam proferidas em prazo razoável, a obterem conhecimento dos dados do processo, a terem acesso à prova e a um processo orientado para a prossecução da justiça material.

Este princípio constitucional também envolve vários deveres para os sujeitos processuais, a começar pelo de lealdade processual e pelo de abstenção de comportamentos que não servem qualquer interesse legítimo e antes são colocados ao serviço de um propósito de entorpecimento da acção da Justiça.

O abusivo exercício do direito de acção e ao recurso não é admissível. Havendo já decisões condenatórias, definitivamente proferidas não podem ser admitidos sucessivos pedidos sobre assuntos já decididos, sob pena de se ir contra a força vinculativa do caso julgado, protelando injusta e injustificadamente a execução das condenações.

Condição essencial da aplicação retroactiva da lei concretamente mais favorável é que a sucessão de leis se verifique nos limites da mesma incriminação ou da mesma norma que prevê uma determinada infracção de mera ordenação social, de seguida, que essa alteração legislativa se verifique na correspondente descrição típica ou nos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis ou das sanções acessórias.

Assim se dessa sucessão de leis no tempo, se verificar que a lei nova é mais favorável, ou porque baniu da ordem jurídica aquela concreta infracção ou porque lhe fez corresponder menos sanções ou sanções mais brandas, será essa a aplicável.

Acórdão de 13 de Maio de 2021 (Processo n.º 1537/18.0T8CSC.L1-2)

I – Enviar uma peça processual destinada a dar origem a uma oposição judicial a uma execução fiscal através de correio electrónico (e-mail), não é escrever no corpo desse e-mail uma oposição. Não contendo esse e-mail, como anexo, uma peça processual com um formato digital, com uma assinatura electrónica e com validação digital cronológica, não existe uma peça processual que pudesse ter tomada, pelo serviço de finanças, como uma oposição judicial, oposição que, de resto, foi enviada muito para além do prazo que havia para o efeito.

II – A falta de oposição à decisão de reversão da execução fiscal contra a autora, podia ser considerada a causa adequada do dano da aplicação das subseqüentes penhoras feitas à autora no pagamento das dívidas da sociedade, que era a executada original (arts. 798 e 563, ambos do CC).

III - Isto porque a jurisprudência tributária à data da carta de oposição ia já, reiterada e uniformemente, no sentido de que era à Administração Tributária que cabia a prova do exercício efectivo das funções de gerente pela pessoa contra a qual se queria reverter a execução contra a sociedade.

IV - Pelo que não há dúvida de que a falta de oposição foi também a causa adequada do dano da perda de chance em obter uma decisão judicial que evitasse o prosseguimento da execução, com as subseqüentes penhoras e pagamento das dívidas da sociedade com o produto das penhoras. E como foi este o dano invocado pela autora na acção, é este que deve ser indemnizado.

V – Mas este dano não é igual ao produto das penhoras, porque os bens penhorados não eram da autora e a autora não está a representar o titular dos bens penhorados.

VI – Os danos não patrimoniais invocados não são indemnizáveis, porque a vergonha sentida pela autora com as penhoras não têm a gravidade suficiente para merecer a tutela do direito (artigo 496 do CC), para além de que a natureza da prestação a que a ré estava obrigada não contendia “essencialmente com

valores de ordem não patrimonial”, nem se verificaram circunstâncias que tenham acompanhado a violação do contrato “de modo a contribuir decisivamente para uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.”

Acórdão de 16 de Março de 2021 (Processo n.º 309/20.7YUSTR.L1-PICRS)

- I.—A suspensão do curso dos prazos de prescrição em matéria de contra-ordenações, imposta pela resposta normativa nacional à crise sanitária SARS-Covid 19, corresponde a uma réplica legislativa a uma vera impossibilidade física, a saber, a de promover e materializar a tramitação dos processos em virtude do confinamento de emergência;
- II.—Tal suspensão não surge, na realidade, da vontade e acção do legislador mas da força inelutável de fenómeno físico que a todos se impõe;
- III.—A excepção garantística lançada no n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, «Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência» (e no n.º 6 do art. 19.º da Constituição da República Portuguesa), corresponde, neste domínio, a restrição que protege a liberdade individual e não o património (afinal o único bem atingido pela sanção contra-ordenacional);
- IV.—O mecanismo normativo é instrumental e faz corresponder a uma situação de ruptura e anormalidade uma solução orientada para a consecução da sua cessação;
- V.—A baliza instrumental corresponde ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional;
- VI.—O n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO contém, a propósito da suspensão, enunciado não taxativo, ao ressaltar os casos previstos na lei;
- VII.—A dispersão normativa assim admitida não agride os princípios da legalidade e sua derivada tipicidade que requerem enunciado, verbalização precisa, mas não exigem concentração das fórmulas ou carácter coevo do enunciado podendo, pois, a norma constar de um diploma autónomo e ser posterior;
- VIII.—Não estamos perante retroactividade directa ou de primeiro grau, no sentido de aplicação de regra nova a contexto passado mas face a aplicação de preceito a quadro temporal futuro relativo a realidade contemporânea – a pendência processual;
- IX.—Não há arbitrariedade, surpresa, desproporção ou um gorar de expectativas, logo não há inconstitucionalidade;
- X.—O princípio da confiança não reclama que se materialize a possibilidade de serem conhecidas todas as causas de suspensão do prazo de prescrição no momento da consumação do ilícito;
- XI.—Se assim não fosse, estaria retirado ao Estado a possibilidade de reagir em emergência perante situação física portadora de particular gravidade colectiva, imprevisível no contexto temporal da aludida consumação.

Acórdão de 9 de Março de 2021 (Processo n.º 207/09.SPAAMD-A.L1-5)

- O decurso do tempo tem relevância no direito, mas os seus efeitos têm de ser avaliados em função de cada caso concreto, não sendo equiparáveis as consequências do decurso do tempo nas relações jurídicas privadas e no exercício do poder punitivo do Estado, o que o intérprete não pode ignorar quando confrontado com o nº3, do art.7, da Lei n.º 1-A/2020, ao prever forma genérica “...A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”;
- Os prazos de prescrição da pena têm natureza substantiva, fixam os limites do poder punitivo do Estado e contribuem para a definição da responsabilidade criminal do condenado;
- A situação do condenado, em relação à execução da pena, não é afetada, apenas, quando é aumentado o prazo de prescrição da mesma, mas também quando é criada uma nova causa de suspensão desse prazo;
- Uma das dimensões do princípio da legalidade é definida pela expressão Nullum crimen, nulla poena sine lege certa, o que impõe que o tipo penal contenha a descrição exata, rigorosa e delimitada da conduta proibida, assim como das suas consequências, o que não é compatível com a descrição imprecisa e genérica daquele nº3, do art.7, da Lei n.º 1-A/2020;
- O prazo de prescrição da pena começa com o trânsito em julgado da decisão condenatória e é determinado pela lei vigente nesse momento;
- A aplicação ao prazo de prescrição da pena de uma nova causa de suspensão do respetivo prazo, não prevista no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória, não é constitucionalmente permitida, por não respeitar os princípios da legalidade e da proibição da retroatividade da lei penal;

- A Constituição da República Portuguesa, de forma expressa (art.19, nº6), impede que a declaração do estado de emergência possa afetar a não retroatividade da lei criminal e o direito de defesa dos arguidos. (Sumariado pelo relator).

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 178/20.7YUSTR.L1-PICRS)

I.—O art. 16.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo comprime o conceito de autoria numa noção alargada que abrange qualquer contributo relevante para o desenho e materialização do facto ilícito;

II.—De forma tão intensa se afirma esta pulsão normativa que incorre em responsabilidade por contra-ordenação qualquer agente ainda que destituído de qualidades ou relações das quais dependa a ilicitude ou o grau desta;

III.—O princípio da legalidade e o seu efluente princípio da tipicidade, enunciados no art. 2.º do RGCO têm uma dimensão menor, menos exigente, mais flexível, mais dúctil, mais aberta, do que os contidos na sua expressão penal;

IV.—A complexidade processual não corresponde a um quadro totalmente objectivo antes assentando em circunstâncias particulares e abordagens individuais que, consequentemente, nunca podem deixar de ser invocadas, sendo inaceitável que se convoque um juízo abstracto sobre a complexidade de um determinado processo;

V.—Nenhuma norma ou princípio constitucional permite concluir pela existência de mandatária igualdade entre os prazos de recurso das sentenças que imponham coimas num âmbito contra-ordenacional e das que conheçam matéria penal;

VI.—Em matéria de contra-ordenações, estando vedado ao Tribunal de segunda e final instância que repita a análise do material carreado aos autos com vista a concretizar a demonstração fáctica, está consequentemente, interdita a reavaliação de concretos elementos de prova qualquer que seja a sua fonte e natureza.

VII.—Nos processos de contra-ordenação é possível suscitar discussão com incidência fáctica apenas quando ocorra colisão interna ao nível da fundamentação ou choque lógico entre os motivos de cristalização e essa fixação instrutória (sendo que, para que o quadro de colisão seja relevante a este nível, terá que ser irremediável) ou quando se verifique erro flagrante, visível no próprio contexto da decisão, manifesto, patente, que não reclame averiguação e juízo instrutório comparável ao do julgador que concretiza a ponderação global e a fixação do material probatório em primeira instância.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º. 89/10.4PTAMD-A.L1-9)

A suspensão do prazo de prescrição previsto no art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020 não se traduz numa decisão mais gravosa para o arguido, pois o prazo de prescrição da pena mantém-se rigorosamente o mesmo, antes e depois da vigência da citada lei. A única diferença é que, esta, por razões de superior interesse público, suspendeu-o temporariamente, para voltar, depois, a correr.

Acórdão de 24 de Julho de 2020 (Processo n.º. 128/16.5SXLSB.L1-5)

- A lei penal temporária nunca é aplicável retroactivamente, a não ser nos casos em que se reconheça existir uma verdadeira sucessão de leis penais temporárias em que será aplicável a mais favorável.

- Por conseguinte, a lei penal ainda que temporária aplica-se aos factos praticados na sua vigência, tendo em conta o tempus delicti, nos termos do artigo 2.º, n.º1, do Código Penal.

- A causa de suspensão da prescrição estabelecida no artigo 7.º, n.º3, da Lei n.º 1-A/2020, enquanto seja aplicada aos prazos de prescrição do procedimento criminal e de prescrição das penas e das medidas de segurança, aplica-se aos factos praticados na sua vigência.

Acórdão de 21 de Julho de 2020 (Processo n.º. 76/15.6SRLSB.L1-5)

- Independentemente de se tratar de uma lei temporária, ou não, a entrada em vigor da Lei nº1-A/2020, ao prever no seu art.º 7º, a suspensão de todos os prazos para a prática de actos processuais e

procedimentais, sempre configurará uma situação de sucessão de leis penais no tempo, pelo que a sua aplicação não pode afastar-se do princípio da não retroatividade da lei penal, corolário do princípio da legalidade, nem sobrepor-se à aplicação do regime penal mais favorável em bloco ao arguido. - O regime em bloco mais favorável ao arguido é sem dúvida manter, como únicas causas de suspensão da prescrição da pena, as previstas no artigo 125º do Código Penal, afastando-se a aplicação ao caso concreto do artigo 7º da Lei nº1-A/2020, esta última sem dúvida mais gravosa para o arguido.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2020 (Processo nº. 74/19.0YUSTR-A.L1-PICRS)

Em processo de contra-ordenação não é admissível recurso do despacho do Tribunal Recorrido que fixa o efeito do recurso.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo nº. 127/19.5YUSTR-C.L1-3)

A fixação dos efeitos do recurso, a pronúncia sobre qual o direito aplicável (lei processual no tempo) e uma eventual tramitação complementar para a efectivação da prestação de garantias por parte dos arguidos, terá sempre que se realizar na fase prévia desta admissão dos recursos (impugnações judiciais). Não faz sentido receber previamente, agilizar questões quanto à instrução da prova e relegar para o momento subsequente algo que condiciona e limita o próprio âmbito do exercício do direito de recurso.

Acórdão de 25 de Outubro de 2016 (Processo nº. 600/12.6TVLSB.L1-7)

I.Os factos instrumentais subdividem-se em factos instrumentais puramente probatórios e em factos instrumentais desprovidos de função puramente probatória.

II.Por sua vez, os factos instrumentais desprovidos da função meramente probatória subdividem-se em: (i) Factos que constituem por si a base de uma presunção legal; (ii) factos que integram causas de pedir complexas servindo para preencher, de uma forma tão ampla quanto possível, conceitos jurídicos ou juízos de valor diretamente relevantes para a procedência da ação ou da defesa; (iii) factos que integram exceções probatórias.

III.Um facto instrumental puramente probatório tem uma função transitória, servindo apenas para ser um elemento infirmador ou confirmador de um facto principal, provado ou não provado, não se justificando a autonomização de tal facto instrumental puramente probatório no elenco dos factos provados ou não provados.

IV.Em sede de valoração do depoimento testemunhal e das declarações de parte, constituem parâmetros aferidores da atendibilidade dos mesmos designadamente os seguintes: inserção espontânea de pormenores/detalhes inusuais mas que não são claramente irreais; contextualização espontânea do relato, em termos temporais, espaciais e até emocionais; existência de corroborações periféricas; produção inestruturada; quantidade de detalhes; descrição de cadeias de interações; reprodução de conversações; correções espontâneas; segurança/assertividade e fundamentação; vividez e espontaneidade das declarações; reação da parte perante perguntas inesperadas; autenticidade do testemunho.

V.Nos termos do Artigo 12º,nº1, 1ª parte, do Código Civil, a lei só dispõe para o futuro o que significa que a lei nova se aplica a quaisquer factos para o futuro e não apenas a factos futuros.

VI.A lei nova pode utilizar factos anteriores à sua entrada em vigor para preencher a sua previsão de modo que uma situação que não produzia anteriormente nenhuns efeitos jurídicos passa preencher a previsão de uma regra e, em conformidade, a produzir efeitos jurídicos ex lege. Esta retroconexão é uma modalidade da aplicação imediata da lei nova traduzindo-se, precisamente, na circunstância da lei nova se servir de um facto passado para constituir para o futuro uma situação jurídica.

VII.É o que sucede com o Decreto-lei nº 189/2004, de 17.8, que veio instituir uma compensação especial no caso de morte de militar da GNR em acidente de serviço, de modo que tal lei se aplica no caso dos autos em que o óbito do militar precedeu em cerca de seis meses a entrada em vigor de tal Decreto-lei.

VIII.Não tendo ainda prescrito o direito dos autores exigirem a compensação especial por óbito de militar da GNR em acidente de serviço, está afastada a pertinência da discussão da perda de chance por não interposição de ação por advogado.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 1312/04.0TASNT.L2-5)

1. Uma pena de substituição não detentiva (como é o caso, por exemplo, da suspensão da execução da pena de prisão) é sempre preferível (por mais favorável) em relação à pena de “substituição” detentiva (como é o caso do regime de permanência na habitação, da prisão por dias livres e do regime de semidetenção).

2. O regime de permanência na habitação previsto pelo art. 44º do Cód. Penal é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão e não um regime de cumprimento da pena de prisão – “a permanência na habitação só substitui uma pena de prisão, não sendo um meio de substituir a execução de penas de prisão que resultem do incumprimento de outras penas de substituição”.

Acórdão de 26 de Novembro de 2015 (Processo n.º 7146/11.8TBOER-A.L1-2)

I. As questões suscitadas pelas partes materializam-se no pedido e na causa de pedir, assim como na matéria de exceção deduzida.

II. A privação do uso de veículo automóvel, implicando a indisponibilidade de fruição da coisa, acarreta sempre, para o proprietário, um prejuízo no seu património.

III. Não tem justificação contratual ou legal a atribuição de indemnização, em resultado da desvalorização de veículo automóvel, restituído ao proprietário por efeito do incumprimento da condição da cláusula de reserva de propriedade.

IV. Sob pena de se verificar um injusto enriquecimento, o valor do veículo automóvel, à data da entrega, deve ser descontado no valor da dívida decorrente da resolução do contrato de crédito, por incumprimento do mutuário.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 30 de Setembro de 2024 (Processo nº. 3352/23.0T8PNF.P1)

I – Nas contraordenações em que é aplicável o regime processual das contraordenações laborais e de segurança social previsto na Lei nº 107/2009 de 14-09 (RGCOLSS), nos termos do respetivo artigo 52.º, sob a epígrafe “Prescrição do procedimento”, sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, o procedimento extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido cinco anos.

II – Os artigos 53.º e 54.º da citada Lei estabelecem, respetivamente, causas de suspensão e de interrupção da prescrição, sendo certo que, depois de cada interrupção, começa a correr novo prazo de prescrição de cinco anos, por força da aplicação subsidiária do disposto no artigo 121.º, n.º 2, do Código Penal (artigos 32.º do RGCO e 60.º do RGCOLSS), com a limitação prevista no artigo 54.º, n.º 3, do RGCOLSS no sentido de que a prescrição tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade (5 anos+2 anos e seis meses).

III – Em face do artigo 48.º do RGCOLSS, o instituto da admoestação apenas pode ser aplicado se, cumulativamente, a infracção consistir em contraordenação classificada como leve e se for reduzida a culpa do arguido, pelo que a admoestação não é passível de ser aplicada às contraordenações classificadas de muito graves.

IV – O regime da atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, sendo princípio regulativo da sua aplicação a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena/coima e, portanto, das exigências de prevenção

Acórdão de 5 de Junho de 2024 (Processo nº. 148/23.3T8VLC.P1)

I - O regime da cassação do título de condução por perda total de pontos substancia um padrão legal de vigilância aos fundamentos da aptidão de conduzir associados à existência de pontos da carta. A consequência automática e legal da integral perda dos pontos é a cassação da carta, processada e comunicada pela autoridade administrativa, onde não é admissível qualquer margem de discricionariedade administrativa ou judicial na ponderação das circunstâncias do caso concreto.

II - Esta cassação não resulta de um juízo concreto sobre a aptidão do condutor realizado no âmbito de um processo judicial ou de mera ordenação social, antes, é a lei que retira a aptidão para conduzir, pela perda total aritmética dos pontos, a qual deriva do conjunto de infrações, e não da culpa concreta por uma condenação em específico, o que traduz a natureza administrativa da sanção.

Acórdão de 20 de Maio de 2024 (Processo nº. 3400/23.4T8MAI.P1)

I - Nos termos do disposto no do art. 49º, nº 1, als. a) e b), da Lei nº 107/2009, de 14 de Setembro, só é admissível recurso para o Tribunal da Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 39º, quando: a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 25 UC ou valor equivalente; b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias.

II - O disposto no art. 7º, nº 3, da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, e da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril, quanto à suspensão da prescrição ali prevista, é aplicado retroativamente aos prazos iniciados anteriormente à respetiva vigência no caso da contagem do prazo prescricional aplicável às contra-ordenações laborais.

III - A contra-ordenação prevista no art. 15º da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, não viola os princípios da legalidade e da tipicidade, atenta a especial natureza do regime das contra-ordenações.

IV - A pena acessória de publicidade é de aplicação automática do caso da prática de uma contra-ordenação muito grave, ainda que seja cometida sem dolo ou negligência grosseira.

Acórdão de 15 de Maio de 2024 (Processo nº. 244/20.9T9MAI.P1)

I - As associações públicas profissionais (entre as quais se conta a Ordem dos Advogados) têm legitimidade para intervir como assistentes em processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam.

II – O Conselho Distrital da O.A tem poderes de representação da O.A. como seu órgão estatutário dotado de poderes representativos em juízo e fora dela.

III – O Tribunal Constitucional vem-se pronunciado no sentido da conformidade constitucional da aplicação da nova causa de suspensão da prescrição, em processo penal e contraordenacional, prevista na Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, aos processos pendentes por factos praticados em data anterior à da entrada em vigor daquela lei.

IV - Comete o crime de usurpação de funções o advogado-estagiário que pratica atos de competência própria de advogado, de forma autónoma, à margem da orientação e supervisão do patrono, e arrogando-se a qualidade de advogado de que ainda não dispunha.

(da responsabilidade da relatora)

Acórdão de 10 de Abril de 2024 (Processo nº. 1060/23.1Y2PRT.P1)

I - As causas de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional estabelecidas na legislação produzida durante a vigência da situação da pandemia da Covid 19 aplicam-se às contraordenações anteriores à vigência da lei em causa.

II - Os factos posteriores dirigidos ao encobrimento de uma contraordenação encontram-se numa relação de concurso aparente com essa contraordenação.

Acórdão de 3 de Abril de 2024 (Processo nº. 2390/18.0T9AVR.P1)

I - O bem jurídico protegido pelo crime de prevaricação, p. e p. pelo art.º 11.º da Lei n.º 34/87, de 16/7 traduz-se na fidelidade à lei e ao direito, no exercício de funções públicas. O crime de prevaricação pressupõe que, em procedimento administrativo inerente às suas funções, o agente cometa atos ou omissões contrários ao direito, entendido este como conjunto de princípios e normas jurídicas vinculativas ao processo e à decisão respetiva.

II - Neste contexto, o bem jurídico protegido com a incriminação da prevaricação em causa consiste na realização da função administrativa autárquica segundo o direito e no interesse do bem comum, sem ilegalidades, nem compadrios ou malquerenças particulares.

III - Para o cometimento do crime de prevaricação não é necessária a existência de prejuízo para a entidade adjudicante, mas que o agente, conscientemente, conduza – ou decida – contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém. O benefício – entendido como toda a vantagem que o sujeito ativo pretende retirar da sua atuação -, embora ilegítimo, não tem que ser patrimonial, podendo derivar do mero compadrio, ou mesmo assumir fins caritativos ou altruísticos.

IV – A perda da vantagem (ou a condenação no pagamento do valor equivalente) deve ser declarada contra aquele agente que, não obtendo para si a vantagem, possibilita e determina, com a prática do ilícito-típico, a sua obtenção por outrem.

V - Tendo os arguidos atuado de forma concertada, possibilitando, com a sua conduta, a obtenção de uma vantagem indevida pela sociedade arguida, tornam-se, todos eles, solidariamente responsáveis pelo pagamento ao Estado do valor equivalente ao da vantagem ilicitamente obtida.

Acórdão de 13 de Março de 2024 (Processo nº. 1177/23.2T8VFR.P1)

I – No tocante à responsabilidade contra-ordenacional, as entidades colectivas respondem por intermédio dos seus representantes.

II – A herança, ainda que jacente, sendo uma entidade colectiva ou equiparada, um património autónomo, tem personalidade judiciária e, em determinadas circunstâncias, até pode ter personalidade jurídica com vista ao exercício de direitos.

III – Qualquer património pode ter responsabilidade civil e penal em sede de ordenação-social, desde que os pressupostos da responsabilidade se verifiquem.

IV – O artigo 3º do dec-lei nº 124/2006, de 28/06, diploma que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, contém um conjunto de definições, entre as quais se prevê, entre outros, a sua aplicabilidade a quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica.

V – Assim sendo, ali se inclui, se for o caso, a responsabilização contra-ordenacional da herança enquanto património autónomo, sem prejuízo de também se chegar até lá através da lei geral ordinária.

Acórdão de 5 de Março de 2024 (Processo nº. 230/23.7YRPRT)

I - A convenção de arbitragem, que constitui a medida da competência do tribunal arbitral, é passível de ser modificada ou revogada por acordo das partes, uma vez que ela constitui um negócio jurídico, que tem subjacente a autonomia da vontade das partes (art. 405º do Código Civil).

II - Se o tribunal arbitral, ao apreciar em despacho interlocutório, a exceção da incompetência suscitada no processo arbitral por uma das partes, afirma que o Tribunal arbitral não pode apreciar o eventual incumprimento do contrato de consórcio sem analisar a invocada violação do contrato de empreitada, mandando prosseguir os autos para julgamento e decisão, sem que nenhuma das partes tenha reagido, seja pela via do recurso para o tribunal estadual (art. 18º nº 9 da LAV), seja pela via da arguição da incompetência da extensão da competência feita pelo tribunal arbitral, (art. 18º nº 6 da LAV), tal implicou a aceitação daquela “competência estendida”, por parte das partes, com a consequente alteração da convenção de arbitragem nesse sentido, por acordo (tácito).

III - Quando o tribunal estadual decide sobre um pedido de anulação, não pode exprimir o seu entendimento quanto ao modo como o litígio deveria ter sido decidido quanto aos factos ou ao direito - apreciação do mérito - como faz, quando aprecia decisões de tribunal hierarquicamente inferior.

IV - O tribunal de controlo apenas verifica (i) se o tribunal arbitral tinha poder jurisdicional para dirimir o litígio, (ii) se o processo arbitral conducente à decisão decorreu de acordo com os padrões de correção e justiça processual prescritos pela lei do foro, (iii) se a fundamentação da sentença é suficiente para a tornar inteligível, (iv) se a(s) decisão (ões) contida(s) na sentença está (ão) em conformidade com as peças escritas apresentadas pelas partes e (v) se o resultado material da decisão proferida pelo tribunal arbitral é contrário às regras e princípios jurídicos que constituem a “ordem pública” do estado a que pertence o tribunal supervisor.

V - Um dos fundamentos constante do elenco taxativo dos fundamentos de anulação da sentença arbitral pelos tribunais estaduais previsto no artigo 46.º. n.º 3, alínea b), subalínea ii) da LAV, consiste na ofensa do seu conteúdo dos princípios da ordem pública internacional do Estado português.

VI - Trata-se de uma cláusula de salvaguarda do sistema jurídico, que pressupõe que a decisão impugnada conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um patente, certo e efetivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo nº. 486/06.0GAPFR-A.P1)

I - A Lei nº 38-A/2023, de 02-08 com a redação das alíneas b) e g) do nº 1 do artigo 7º incorre numa aparente antinomia normativa, pois numa mesma lei, com apenas catorze artigos, ainda por cima num mesmo artigo e número deste, só diferindo as alíneas, dizer primeiro que o crime de roubo simples não está excecionado da regra geral do perdão, dele beneficia, para uns passos mais abaixo dizer que o crime de roubo simples não beneficia do perdão, porque de acordo com o artigo 67º-A do CPP é um crime cometido contra pessoa especialmente vulnerável e, por isso, está excluído.

II - A aparente antinomia desaparece com a aplicação do princípio da não retroatividade da lei penal desfavorável, pois a aplicação do artigo 67º-A do Código de Processo Penal agrava a posição processual ou a responsabilidade penal do arguido condenado nestes autos, excluindo um pressuposto negativo da punição – o direito de graça.

III - Não fora esse artigo, aparecido no ordenamento jurídico-penal, no direito penal em sentido amplo, em momento posterior à data do cometimento dos factos, e a sua situação beneficiária do perdão geral de penas da Lei nº 38-A/2023 e veria a redução de um ano na pena que tinha de cumprir.

IV - Assim se compreende que relativamente aos crimes de roubo simples mais antigos, anteriores à entrada em vigor da Lei 130/2015, dado tratar-se de uma criminalidade de relativamente menor importância, o legislador entendesse abrangê-los pela clemência do perdão de penas, já quanto aos crimes de roubo simples mais recentes terá entendido que não deveriam ser perdoados.

V - Assim, o condenado por um crime de roubo simples cometido antes da entrada em vigor do artigo 67º-A do CPP beneficia da aplicação da graça concedida pela Lei nº 38-A/2023, de 02-08, não lhe sendo aplicável a exclusão do perdão prevista do art.º 7º, nº 1, al. g) desta Lei.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo nº. 1028/23.8Y2MTS.P1)

I - As normas de prescrição reportam-se ao regime substantivo do facto criminoso ou contraordenacional, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicadas de forma retroativa, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido.

II - Os novos prazos de prescrição e causas de interrupção e suspensão da prescrição do procedimento criminal e das penas e medidas de segurança, bem assim do procedimento contraordenacional e das coimas, sendo prejudiciais ao arguido por alargamento dos prazos de prescrição, apenas poderão ser aplicados aos factos praticados na sua vigência, sob pena de se lhe conferir um efeito retroativo proibido, em violação do disposto no art.29.º, nº 4, da CRP.

III - O art.19.º, nº 6, da CRP, expressamente estabelece que «[a] declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar [...] a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos [...]», tendo o mesmo ficado consagrado no nº 1 do art.2.º da Lei nº 44/86.

IV - Daqui resulta que o estado de emergência não pode ser usado para afastar a proibição da aplicação retroativa da lei penal e contraordenacional, através do alargamento de prazos de prescrição quanto a factos praticados antes do estado de emergência.

V - A Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei nº 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ainda que estabeleçam medidas excecionais na situação de estado de emergência, não podem forçar a suspensão dos prazos prescricionais aos processos que têm por objeto factos praticados em momento anterior a cada um daqueles diplomas.

VI - A aplicação da causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição por força da situação de emergência sanitária a processos em curso colide com o princípio da legalidade criminal - na vertente da proibição de aplicação retroativa da lei nova desfavorável ao arguido, princípio consagrado do art.29.º, nº 4, da Constituição -, não se vendo razão para o afastar no domínio contraordenacional.

VII - Contudo, a verificada suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei nº 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal.

VIII- No processo de contraordenação, nada obsta à entrega a terceira pessoa, na morada ou sede do destinatário, da carta registada com aviso de receção, nos termos e para efeitos do art.50º, do RGCO, a coberto do art.113º, nº7, do Código Processo Penal, aplicável ex vi art. 41º do RGCO quanto ao arguido (pessoa singular) e do art.223º, nº3, do Código Processo Civil, aplicável ex vi art. 41º do RGCO e art. 4º do Código Processo Penal quanto à sociedade arguida.

IX- A recusa do documento de identificação no ato da assinatura do aviso de recção deve equiparar-se à recusa de assinatura deste.

X- Presumindo-se feita a notificação (art.113º, nº2, do Código Processo Penal, aplicável ex vi art. 41º do RGCO), esta só pode ser ilidida pelo notificando, a quem compete alegar, aquando da impugnação judicial, e provar os factos necessários para demonstrar que não recebeu a notificação e por causa que não lhe é imputável.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo nº. 95/15.2GTPRT.P1)

I – No tocante a prazos de prescrição do procedimento criminal, para além das causas de suspensão e de interrupção previstas no Código penal, deverá ter-se ainda em conta o regime de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade instituídos nas leis temporárias n.ºs 1-A/2020 e 4-B/2020 publicadas no âmbito do estado de emergência decretado por força da pandemia resultante do vírus SARS-CoV-2.

II – Pese embora a assertividade do legislador na afirmação da suspensão dos prazos de prescrição, existe dissenso na jurisprudência relativamente à possibilidade da suspensão assim estabelecida poder abranger processos que incluíam factos consumados antes da entrada em vigor de tais leis.

III – Porém, as reservas dos tribunais comuns nesta matéria não encontram suporte na jurisprudência do Tribunal Constitucional que, unânime e pacificamente, e acompanhando a doutrina e jurisprudência dominantes, se tem pronunciado no sentido da constitucionalidade da aplicação da suspensão do prazo prescricional constante de tais leis aos processos já iniciados à data da sua entrada em vigor.

IV – Não existe concurso efectivo entre os crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de ofensa à integridade física grave por negligência, previstos e puníveis pelos arts. 291º, n.º 1, al. b), 148º, n.ºs 1 e 3, do Cód. Penal, uma vez que as infracções em causa têm uma área comum de tutela de bens jurídicos e havendo apenas uma vítima a conduta tem que ser censurada unificadamente e punida pela moldura legal mais severa, ou seja, pelas disposições conjugadas dos arts. 291º e 285º, este por remissão do art. 294º, n.º 3, todos do Cód. Penal.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2024 (Processo nº. 1524/22.4Y9PRT.P1)

I - Integra a causa suspensiva da prescrição do procedimento contraordenacional prevista no art.27.º -A, n.º1, alínea a),do RGCO, a paralisação legal da generalidade dos atos e prazos processuais e procedimentais, primeiramente, por força dos nºs 1 e 6, do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, entre 9 de março de 2020 e 3 de junho de 2020 e posteriormente, por força do art. 6º-B, nº 1, e art. 6º-C, nº 1, al. b), da Lei nº 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que determinou nova suspensão no período de 22/01/2021 a 05/04/2021

II - Durante estes dois períodos o procedimento contraordenacional não podia continuar por falta de autorização legal, face à paralisação imposta por lei para os atos e prazos a decorrer na administração, no Ministério Público e nos tribunais.

III - Na descrição da conduta proibida, o legislador recorre frequentemente a clausulas gerais e, no âmbito do direito penal secundário, às normas penais em branco, em que a lei incriminadora remete para outra fonte normativa o preenchimento dos seus próprios pressupostos.

IV - o Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da tipicidade pode ter aplicação diferente no campo das contraordenações. Como salienta o acórdão n.º 500/2021, “Da jurisprudência constitucional podem extrair-se, pois, com toda a segurança, duas ideias fundamentais: no âmbito da definição dos ilícitos contraordenacionais, a Constituição somente impõe «exigências mínimas de determinabilidade»; mas estas apenas se encontrarão satisfeitas na medida em que o tipo legal permita aos respetivos destinatários darem-se conta de qual é a conduta proibida e da sanção que lhe corresponde.”

V – Notificada a arguida dos factos que lhe são imputados e das normas infringidas, estando, assim, devidamente identificada a conduta proibida, bem como a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito, está assegurada a necessária determinabilidade dos tipos contraordenacionais.

Acórdão de 22 de Novembro de 2023 (Processo nº. 134/17.2GAPFR.P2)

I - A jurisprudência e a doutrina têm vindo a considerar que o crime de tráfico de estupefacientes é um "crime exaurido", "crime de empreendimento" ou "crime excutido", que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único ato conducente ao resultado previsto no tipo; isto quer dizer que o "primeiro passo" dado pelo agente na senda do "iter criminis" já constitui o preenchimento do tipo, valendo os passos seguintes apenas para efeitos de estabelecimento da medida concreta da pena a impor.

II - A circunstância de o crime de tráfico de estupefacientes ter sido cometido em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, nos termos do artigo 24.º, h) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da ação, a concreta infração, justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador; pode haver situações de tráfico em estabelecimento prisional punidas nos termos gerais do artigo 21.º, n.º 1, desse diploma; nos casos que envolvam quantidades diminutas, cedências sem fins lucrativos ou de reduzido grau de disseminação da droga entre a população prisional, não pode dizer-se que, à luz da ratio do preceito, estejamos perante condutas de ilicitude equiparável à ilicitude excecionalmente elevada correspondente a esse artigo 24.º.

III - No entanto, a verificação dessa circunstância agravante obsta sempre ao privilegiamento do crime como de tráfico de menor gravidade nos termos do artigo 25º desse diploma.

IV - No caso em apreço, a qualidade e quantidade do produto estupefaciente transportado pela arguida (90 grs. de cannabis (resina), suficiente para 140 doses diárias médias individuais), a circunstâncias de ela se ter limitado a servir de mero correio, e o facto de o produto estupefaciente não ter saído da sua posse com a introdução na zona dos reclusos (ainda que na sala das visitas), de onde resulta que o perigo de disseminação da droga não se tenha concretizado; levam a que seja de afastar a circunstância qualificativa prevista na alínea h) do referido artigo 24.º, pelo que a conduta da arguida se integra na previsão do referido artigo 21.º n.º 1.

Acórdão de 27 de Setembro de 2023 (Processo nº. 21008/19.7T8PRT.P1)

I - O prazo de prescrição conta-se a partir da prática da contraordenação, tal como vem definido no artigo 5º do RGCO, sendo esse o momento de início dessa contagem - artigo 27º do mesmo diploma legal.

II - "A suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei nº 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal."

III - «(...)O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.(...) devem ser realizados os seguintes exames de saúde:(...)Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.» - artigo 108, nº 3, al. c), da Lei 102/2009.

IV - Os «componentes materiais de trabalho e equipamentos que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador» podem estar integrados no próprio local de trabalho e daí se incluir a alteração deste, ou seja, tal alteração justificar a realização de exames ocasionais.

V - Na norma do artigo 108, nº 3, al. c), da Lei 102/2009, é possível aferir-se os conteúdos a que se refere, desde logo pela tutela com a mesma visada – ficar assegurada a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade.

Acórdão de 8 de Março de 2023 (Processo nº. 3482/22.6T9AVR.P1)

I - Independentemente da posição que se tome, diferente desta causa de suspensão de prescrição do procedimento criminal estabelecida nas Leis n.º 1-A/2020 e n.º 4-B/2021, a verdade é que outra causa suspensiva se verifica, relacionada com a paralisação legal da generalidade dos atos e prazos processuais

e procedimentais, no domínio criminal e contraordenacional, primeiramente, por força dos n.ºs 1 e 6, do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, entre 9 de março de 2020 e 3 de junho de 2020, e por força do artigo 6.º-B, n.º1, e artigo 6.º-C, n.º1, al. b), da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, entre 22 de janeiro e 6 de abril de 2021.

II - Durante estes dois períodos o procedimento contraordenacional não podia continuar por falta de autorização legal, ante a paralisação imposta por lei para os atos e prazos a decorrer na administração, no Ministério Público e nos tribunais.

III - O prazo de prescrição suspendeu-se durante o período em que não foi autorizado legalmente o andamento do processo, ou seja, levantado legalmente o obstáculo legal da suspensão dos atos e prazos no procedimento contraordenacional.

IV - A razão de ser desta suspensão baseia-se, como foi o caso, na existência de um obstáculo previsto na lei, de carácter geral, ao início ou continuação do procedimento contraordenacional, “o qual suspende o respetivo prazo de prescrição do procedimento mal o obstáculo legal produza os seus efeitos”.

V - Ora, aplicando ao caso o regime da suspensão previsto no art.º 27.º-A, al. a) do Regime Geral das Contra-Ordenações, correspondente ao art.º 120.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, já que os procedimentos criminal e contraordenacional não podiam legalmente continuar por falta de autorização legal, essa suspensão limitou-se ao período de 9 de março de 2020 até 3 de junho de 2020 e de 22 de janeiro até 6 de abril de 2021, sendo aquela uma causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal expressamente contemplada na lei ao tempo dos factos e, por isso, a coberto do princípio da legalidade e não retroatividade da lei penal e contraordenacional.

Acórdão de 5 de Julho de 2023 (Processo n.º. 15/21.5PGGDM.P1)

I – Do n.º 5 do artigo 125.º do Código da Estrada, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2022 de 12 de julho, pode concluir-se que constituem requisitos necessários e cumulativos do carácter habilitante para a condução de veículos em território nacional, de aplicação aos títulos emitidos pelos Estados membros da O.C.D.E. ou da C.P.L.P. os seguintes: que o titular tenha mais de 18 de idade; e que o título se encontre válido e não apreendido, suspenso, caducado ou cassado por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou no Estado emissor.

II - Em face dessa redação desse artigo 125.º, a condução como um desses títulos caducado, deixou de poder subsumir-se no crime previsto no artigo 3.º, n.ºs. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, subsumindo-se na contraordenação prevista no n.º 8 do artigo 125.º do Código da Estrada

Acórdão de 17 de Abril de 2023 (Processo n.º. 17763/18.0T8PRT-P1)

I - A jurisprudência mais recente emanada do STJ e, na sua esteira, boa parte da doutrina que sobre o tema se tem debruçado, aceitam que a perda de chance, desde que consistente e séria, é dizer, se for possível concluir com elevado (ou considerável) grau de probabilidade ou verosimilhança que o lesado obteria certo benefício não fora a oportunidade processual perdida em consequência de um evento lesivo, configura um dano autónomo ressarcível;

II - Não pode falar-se num dano indemnizável de perda de chance processual sofrido pelos autores só porque o seu mandatário incumpriu o dever de zelo a que estava adstrito, incumprimento esse traduzido na não interposição tempestiva de um recurso;

III - É, ainda, necessário que, no “julgamento dentro do julgamento” (a efectuar no processo em que se discute se há lugar a indemnização por perda de chance, ou seja, neste processo), que há-de reportar-se à lide originária (à “acção frustrada”), através de uma espécie de juízo de prognose póstuma, se apure que, a não ter ocorrido a perda de oportunidade processual (a ter sido proposta, atempadamente, a acção que se deixou caducar; se tivesse sido, tempestivamente, apresentada contestação; se o recurso da decisão desfavorável tivesse sido interposto e em tempo, etc.), o órgão jurisdicional competente teria proferido uma decisão favorável, ou melhor, a probabilidade de sucesso, de obter uma vantagem, ou de não sofrer um prejuízo, seria real e séria;

IV - Essa probabilidade de sucesso no processo original (ou no processo frustrado) tem uma função fundamentadora da indemnização (sem ela, não pode afirmar-se a existência de um dano), bem como uma função quantificadora da mesma, pelo que é sobre o suposto lesado que recai o ónus de alegar e provar os factos constitutivos, não só do ilícito (a acção ou omissão censurável do mandatário), mas

também da elevada probabilidade de obtenção de ganho de causa na acção originária, não fora a falta cometida pelo mandatário forense.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023 (Processo nº. 2544/22.4T9AVR.P1)

I - As normas de prescrição reportam-se ao regime substantivo do facto criminoso ou contraordenacional, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicadas de forma retroativa aos crimes/contraordenações, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido.

II - A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ainda que estabeleçam medidas excepcionais na situação de estado de emergência, não podem forçar a suspensão dos prazos prescricionais nos processos que têm por objeto factos praticados em momento anterior a cada um desses diplomas.

III - No domínio da sucessão de leis penais no tempo, quer a lei nova se trate de lei temporária ou não, a sua aplicação não pode afastar-se do princípio da não retroatividade da lei penal e contraordenacional, corolário do princípio da legalidade, nem sobrepor-se à aplicação do regime penal mais favorável ao arguido.

IV - A aplicação da causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição por força da situação de emergência sanitária a processos em curso colide com o princípio da legalidade criminal - na vertente da proibição de aplicação retroativa da lei nova desfavorável ao arguido, princípio consagrado do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição -, não se vendo razão para o afastar no domínio contraordenacional.

V - Contudo, a suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei n.º 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal.

VI - Tratando-se de uma causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal expressamente contemplada na lei ao tempo dos factos, a sua aplicação não colide com o princípio da legalidade e não retroatividade da lei penal e contraordenacional.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2023 (Processo nº. 12676/20.8T8PRT.P1)

I - Pese embora o despedimento determine a cessação do contrato de trabalho e a extinção do poder disciplinar, em caso da sua impugnação judicial com opção, pelo trabalhador, da reintegração, os efeitos da cessação do contrato de trabalho são provisórios, determinando a reintegração do trabalhador a subsistência de tal contrato, tudo se passando como se este, interrompido pelo despedimento, se tivesse mantido em vigor, sendo necessariamente do conhecimento do trabalhador que, em caso de procedência da ação, com a reintegração, a relação laboral será reatada.

II - Considerando, no entanto, que tal reposição retroativa é uma ficção, a relevância disciplinar, em novo procedimento disciplinar instaurado após a reintegração, mas por factos ocorridos em momento anterior, deve ser apreciada casuisticamente e em conjugação com a natureza dos factos praticados, com a boa fé e com o fim ou pretensão do trabalhador com a impugnação do despedimento – sua reintegração ao serviço do empregador – de onde resultará a reposição da relação laboral com a consequente necessidade do reatamento das relações profissionais entre o trabalhador, empregador e colegas de trabalho e de onde decorre também a necessidade da idoneidade do comportamento do trabalhador.

III - Consubstancia, pelos fundamentos expostos no texto do acórdão, justa causa de despedimento o seguinte comportamento, em síntese, da A.: ter, na sequência de declarações prestadas por colegas de trabalho em julgamento de ação de impugnação judicial da regularidade e licitude de um anterior despedimento de que a mesma havia sido alvo e em que pedia a reintegração, enviado aos mesmos mensagens acusando-os de mentirem em julgamento, de se predisporem à mentira, de falta de caráter e de valores, comportamento esse agravado pelo envio, após a reintegração determinada na anterior ação, de mensagens em tom depreciativamente crítico do trabalho levado a cabo pelos mesmos.

Acórdão de 7 de Setembro de 2022 (Processo nº. 294/22.0T9VCD.P1)

I - Em processo contraordenacional, no recurso da decisão proferida em primeira instância, o recorrente pode suscitar questões que não tenha alegado na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

II - As normas de prescrição reportam-se ao regime substantivo do facto criminoso ou contraordenacional, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicadas de forma retroativa aos crimes/contrordenações, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido.

III - A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ainda que estabeleçam medidas excecionais na situação de estado de emergência, não podem forçar a suspensão dos prazos prescricionais nos processos que têm por objeto factos praticados em momento anterior a cada um desses diplomas.

IV - No domínio da sucessão de leis penais no tempo, quer a lei nova se trate de lei temporária ou não, a sua aplicação não pode afastar-se do princípio da não retroatividade da lei penal e contraordenacional, corolário do princípio da legalidade, nem sobrepor-se à aplicação do regime penal mais favorável ao arguido.

V - A aplicação da causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição por força da situação de emergência sanitária a processos em curso colide com o princípio da legalidade criminal - na vertente da proibição de aplicação retroativa da lei nova desfavorável ao arguido, princípio consagrado do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição -, não se vendo razão para o afastar no domínio contraordenacional.

VI - Contudo, a verificada suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei n.º 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal.

VII - A introdução na sentença, ex novo, do facto (não constante da decisão administrativa) relativo ao elemento subjetivo de uma contraordenação constitui uma inadmissível alteração substancial (não consentida nos termos e para efeitos do art.359º, do Código de Processo Penal), que torna nula tal sentença.

Acórdão de 22 de Junho de 2022 (Processo nº. 134/17.2GAPFR.P1)

I - A circunstância de o Juiz apenas se dar conta da alteração da qualificação jurídica depois de efetuadas as alegações, no momento da elaboração da sentença/acórdão, não constitui obstáculo a que se cumpra o disposto naquele preceito. A expressão «no decurso da audiência», usado no art.º 358º n.º1, não significa que a alteração tenha de ser percecionada e comunicada até ao fim da discussão da causa e da produção de prova, uma vez que a audiência apenas se suspende para a elaboração da sentença sendo encerrada com a sua leitura. Assim, nada obsta a que o Juiz cumpra o disposto no art.º 358º n.ºs 1 e 3 do C.P.Penal, depois de produzidas as alegações orais, mas antes da leitura do acórdão.

II - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria do “crime exaurido”, “crime de empreendimento” ou “crime executado”, que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único ato conducente ao resultado previsto no tipo.

III - Dito de outra forma, o resultado típico alcança-se logo com aquilo que surge por regra como realização inicial do iter criminis, tendo em conta o processo normal de atuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente ao consumo. A previsão molda-se, na verdade, em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados na norma, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita.

IV - A consumação verifica-se com a comissão de um só ato de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal pretendido pelo agente. Ou seja, o resultado típico obtém-se logo pela realização inicial da conduta ilícita, de modo que a continuação da mesma, mesmo que com propósitos diversos do originário, não se traduz necessariamente na comissão de novas violações do respetivo tipo legal.

V - Trata-se de um crime que se enquadra na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da ação para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos.

VI - O perigo presumido envolve-se na mera comprovação da detenção de uma determinada quantidade de substância tóxica, independentemente da real demonstração do perigo, ou o que dá no mesmo, da intenção de transmiti-la.

VII - Cada uma das atividades previstas no preceito, sem mais, é dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objetivo do crime. Por ser um crime de perigo abstrato ou presumido, não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efetivo; o crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral), como se refere nos acórdãos do STJ de 12.02.1986, BMJ n.º 354, pág. 331; de 30.04.1986, BMJ n.º 356, pág. 166; de 23.09.1992, BMJ n.º 419, pág. 464; de 24.11.1999, processo n.º 1029/99, BMJ n.º 491, pág. 88; de 01.07.2004, processo n.º 2035/04-5.ª Secção, in CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 239; de 04.10.2006, processo n.º 2549/06-3.ª Secção; de 11.10.2006, processo n.º 3040/06-3.ª Secção; de 12.04.2007, processo n.º 1917/06-5.ª Secção; de 19.04.2007, processo n.º 449/07-5.ª Secção.

VIII - Tem-se entendido que a natureza do crime p. e p. pelo artigo 21.º referido, enquanto crime de perigo abstracto, se traduz numa antecipação da tutela penal, independentemente da efetiva lesão do bem jurídico em causa, a saúde pública, antecipação consubstanciada na punição dos primeiros atos de execução do agente, sem se exigir, para preenchimento do tipo, o desenvolvimento da ação projetada por esse mesmo agente.

IX - Sobre a alegada inconstitucionalidade desta interpretação, pronunciou-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 262/2001, de 30 de Maio de 2001, proferido no processo n.º 274/2001, 2.ª Secção, publicado no Diário da República, II Série, n.º 165, de 18 de Julho de 2001, em que estava em causa a inconstitucionalidade da dimensão normativa do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, apreciando recurso interposto do acórdão do STJ de 07.03.2001, proferido no recurso n.º 101/01, publicado na CJSTJ 2001, tomo 1, págs. 237/239, entendendo que o crime em questão não admite a tentativa, por violação do princípio da legalidade penal e do artigo 32.º da Constituição.

Acórdão de 8 de Junho de 2022 (Processo nº. 761/19.3T8PVZ.P1)

I – Em sede de responsabilidade contratual no âmbito da execução de mandato forense, não logrando o autor/mandante provar a existência de nexo de causalidade adequada entre a conduta ilícita de incumprimento e o dano, a responsabilização do réu/mandatário, em termos de gerar obrigação de indemnizar, por via do chamado “dano de perda de chance processual”, só opera se semelhante dano for consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

II – O contrato de seguro em que a Ordem dos Advogados (AO) assume a qualidade de tomador, por via do qual a seguradora garante ao segurado (advogado inscrito na AO) a cobertura da sua responsabilidade económica, emergente de qualquer reclamação de responsabilidade civil de âmbito profissional, pode qualificar-se como um contrato de seguro de grupo, de danos, na modalidade de responsabilidade civil, e de carácter obrigatório.

III – No seguro de responsabilidade civil são configuráveis cláusulas de delimitação temporal da garantia que a subscrevam atendendo ao momento: a) da prática do facto gerador da responsabilidade (action committed basis); b) da manifestação do dano (loss occurrence basis); ou da sua reclamação (claims made basis), independentemente de o facto gerador ter sido praticado antes do início da vigência do contrato e desde que o tomador do seguro ou o segurado não tivesse conhecimento do sinistro à data da celebração do contrato.

IV – A cláusula inserta no contrato, no sentido de que “ficam expressamente excluídas da cobertura da presente apólice, as reclamações por qualquer facto ou circunstância conhecidos do segurado, à data do início do período de seguro, e que já tenha gerado, ou possa razoavelmente vir a gerar, reclamação”, nada de diferente estabelece relativamente ao estatuído no art. 44.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (inexistência do risco), traduzindo-se numa regra delimitadora do âmbito de garantia da apólice.

Acórdão de 9 de Março de 2022 (Processo nº. 1056/21.8T9PVZ.P1)

I - As normas de prescrição reportam-se ao regime substantivo do facto criminoso ou contraordenacional, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicadas de forma retroativa aos crimes julgados, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido.

II - Os novos prazos de prescrição e causas de interrupção e suspensão da prescrição do procedimento criminal e das penas e medidas de segurança, bem assim do procedimento contraordenacional e das coimas, sendo prejudiciais ao arguido por alargamento dos prazos de prescrição, apenas poderão ser aplicados aos factos praticados na sua vigência, sob pena de se lhe conferir um efeito retroativo proibido, em violação do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da CRP.

III - O artigo 19.º, nº 6, da CRP, expressamente estabelece que «[a] declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar [...] a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos [...]», tendo o mesmo ficado consagrado no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/86.

IV - Daqui resulta que o estado de emergência não pode ser usado para afastar a proibição da aplicação retroativa da lei penal e contraordenacional, através do alargamento de prazos de prescrição quanto a factos praticados antes do estado de emergência.

V - A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ainda que estabeleçam medidas excecionais na situação de estado de emergência, não podem forçar a suspensão dos prazos prescricionais aos processos que têm por objeto factos praticados em momento anterior a cada um daqueles diplomas.

VI - A aplicação da causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição por força da situação de emergência sanitária a processos em curso colide com o princípio da legalidade criminal - na vertente da proibição de aplicação retroativa da lei nova desfavorável ao arguido, princípio consagrado do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição -, não se vendo razão para o afastar no domínio contraordenacional.

VII - Contudo, a verificada suspensão dos atos e prazos nos processos criminais e contraordenacionais, imposta pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e posteriormente, pela Lei n.º 4-B/2021, configura uma causa suspensiva da prescrição, por falta de autorização legal para o processo continuar, nos termos dos art. 27º A, al. a), do RGCO, e art.120º, nº1, al. a), do C. Penal.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2019 (Processo nº. 522/18.7T8VNG.P1)

I - A natureza do recurso, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, determina uma importante limitação ao seu objeto, relacionada com a circunstância de, em termos gerais, apenas poder incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

II - Invocando-se, apenas em sede de recurso, a questão da inexistência de mandato, verificando-se que o fundamento da invocação reside no facto de o mandato ter sido conferido por pessoa que se diz não ser a legal representante da parte, não estamos aqui perante caso a tratar no âmbito do regime da inexistência de mandato forense/procuração e sim, diversamente, da verificação sobre a personalidade e capacidade judiciárias, a que se referem os artigos 11.º e seguintes do Código de Processo Civil, em particular da representação em juízo, ou seja, sobre saber quem deve representar a parte na ação, âmbito em que se haverá que ter presente, para além do mais, o disposto nos seus artigos 27.º e 28.º, do mesmo Código.

III - Decorrendo a instância perante o tribunal da 1.ª instância, até ao momento da prolação da sentença, sem que em momento algum fosse questionada seja a regularidade de representação em juízo de uma das partes, seja o mandato conferido, tendo antes sido afirmado na fase do saneamento do processo que as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e se acham devidamente patrocinadas, é extemporânea a invocação por parte do autor, apenas em sede de recurso, dessa questão, muito mais se contrária à sua postura processual anterior – ao indicar, logo na petição inicial, ao requerer o depoimento de parte do Réu, precisamente a pessoa que agora diz não ser o representante, aceitando ainda essa representação na audiência de partes, como também, configurada a irregularidade da representação como exceção dilatória (artigo 577.º do CPC), tal não excepcionou na resposta que apresentou, e, por último, realizada a audiência de julgamento, com a situação processual indicada em termos de estabilidade da instância, assim a propósito de representação na ação da outra parte, nada referiu mais uma vez, com a agravante, aliás em conformidade com a indicação que havia dado na petição inicial, de ter então sido prestado o depoimento de parte pelo réu, precisamente através da pessoa que agora diz não ser o representante legal –, postura esta que pode mesmo ter-se por enquadrável dentro do abuso do direito, no caso processual, enquanto integrado no chamado comportamento típico abusivo que se traduz num venire contra factum proprium (artigo 334.º do Código Civil).

IV - Requerendo a parte a prestação das suas próprias declarações em audiência de julgamento, tendo relegado o tribunal, aquando do saneamento dos autos, a apreciação da sua necessidade e oportunidade para momento posterior, assim “para a audiência de julgamento, em face dos esclarecimentos que se mostrem (ou não) pertinentes depois da produção das restantes provas”, a omissão por parte do mesmo tribunal de despacho em que faça essa apreciação, assim no decurso da audiência de julgamento, configura-se como um caso de nulidade processual, enquanto desvio entre o formalismo prescrito na lei e o formalismo efetivamente seguido no processo, do qual, em princípio, cabe reclamação e não recurso, reclamação essa também dirigida ao tribunal em que foi cometida a nulidade, sendo que só assim não

ocorrerá quando essa estiver a coberto de uma decisão judicial, pois que nesta situação o meio de impugnação será o recurso e não aquela reclamação.

V - Não tendo a parte processual, apesar de presente ou representada no ato, em que sem dúvidas teve de ter conhecimento do ocorrido, reagido contra a omissão, assim no sentido de provocar a prática do ato pelo Tribunal a quo antes do encerramento da audiência, deixou aquela passar a oportunidade que a lei previa expressamente para o efeito, assumindo-se como extemporânea a invocação que venha a ser feita apenas em sede de recurso.

VI - A resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, sem necessidade de aviso prévio com invocação de justa causa, a que alude o art.º 394.º do CT/2009, pode ser fundada num comportamento ilícito do empregador ou resultante de circunstâncias objetivas, relacionadas com o trabalhador ou com a prática de atos lícitos pelo empregador – dizendo-se no primeiro caso que estamos perante resolução fundada em justa causa subjetiva e, no segundo, por sua vez, fundada em justa causa objetiva.

VII - A dimensão normativa da cláusula geral de rescisão exige mais do que a mera verificação material de um qualquer dos comportamentos do empregador elencados, sendo ainda necessário que desse comportamento culposos resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que seja inexigível ao trabalhador – no contexto da empresa e considerados o grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes – a continuação da prestação da sua atividade.

VIII - Em linha com o preceituado no artigo 15.º, segundo o qual o trabalhador goza do direito à respetiva integridade física e moral, e ainda nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 129.º, n.º 1, al. c) do CT/2009, e concretizando os comandos constitucionais elencados nos artigos 25.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, resulta do n.º 1 do artigo 29.º que se entende “por assédio moral o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador”, sendo que, de acordo com o seu n.º 4, consubstancia a comissão de uma contraordenação muito grave.

IX - O assédio poderá manifestar-se por variadas formas ou práticas, designadamente através de comportamentos que, isoladamente, até poderão ser lícitos e parecer insignificantes, mas que poderão ganhar um relevo muito distinto quando inseridos num determinado procedimento e reiterados ao longo do tempo, consistindo o seu principal mérito na ampliação da tutela da vítima, ligando entre si factos e circunstâncias que, isoladamente considerados, pareceriam de pouca monta, mas que devem ser reconduzidas a uma unidade, a um projeto ou procedimento, sendo que a eventual intenção do agressor pode relevar para explicar a fundamental unidade de um comportamento persecutório.

X - Sendo de caducidade o prazo de 30 dias previsto no artigo 395.º do CT/2009, atento o que resulta do n.º 2 do artigo 298.º do CC, o mesmo, tendo sido determinado por razões objectivas de segurança jurídica, não se suspendendo e iniciando-se, como resulta da norma, com o conhecimento dos factos, porém, nos casos de comportamentos assediadores no trabalho que perdurem no tempo, demonstrada a unidade do comportamento assediador, a caducidade afere-se em relação ao último facto integrado nessa unidade, não operando pois isoladamente em relação a outros factos naquela integrados.

XI - O regime da caducidade do direito a créditos de formação só vigora após o Código do Trabalho de 2009, não tendo aplicação retroativa.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2018 (Processo nº. 90/07.5GDAND-H.P1)

O conhecimento das invalidades processuais, ainda que de nulidades insanáveis se trate, não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento (corpo do artº 119º CPP), não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.

Acórdão de 21 de Março de 2018 (Processo nº. 227/07.4JAPRT-I.P1)

I - Em caso de concurso de crimes, só à pena única é possível aplicar uma pena de substituição, perdendo as penas parcelares autonomia.

II – Não é possível reabrir a audiência prevista no artº 371º A CPP, em vista do regime mais favorável em face da Lei 94/2017 para aplicação de pena de substituição a uma pena parcelar englobada num cumulo jurídico.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018 (Processo nº. 1335/14.0TAVCD.P1)

O assistente tem legitimidade para recorrer quanto à escolha e medida da pena aplicada, por ter um interesse próprio na resposta punitiva dada pelo Estado, por ele ter um interesse concreto em uma resposta punitiva que entenda como justa tendo em conta os bens jurídicos ofendidos.

Acórdão de 6 de Março de 2017 (Processo nº. 632/14.0T8VNG.P1)

I - A possibilidade de apresentação de documento prevista na 2ª parte, do nº 1 do art. 651º do Código de Processo Civil somente poderá ter lugar se a decisão da 1ª instância criar pela primeira vez a necessidade da sua junção, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam.

II - Na motivação de um recurso, para além da alegação da discordância, é outrossim fundamental a alegação do porquê dessa discordância, isto é, torna-se mister evidenciar a razão pelo qual o recorrente entende existir divergência entre o decidido e o que consta dos meios de prova invocados.

III - A atual lei adjetiva (art. 640º, nº 1 al. c) do Cód. Processo Civil) impõe ao recorrente que pretenda impugnar a decisão da matéria de facto o ónus de tomar posição expressa sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação.

IV - A inobservância dos ónus referidos em II e III importa a rejeição do recurso na parte referente à impugnação da decisão da matéria de facto, sendo que, dada a expressão perentória da lei (através do emprego do adjetivo imediata), não cabe convite ao aperfeiçoamento no sentido de lograr suprir essa inobservância.

V - O fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos é não apenas a menoridade mas também a carência económica destes depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem a sua formação académica ou técnico-profissional.

VI - A Lei nº 122/2015, de 1 de setembro, que aditou o nº 2 ao artigo 1905º do Código Civil, é uma lei interpretativa, integrando-se como tal na lei interpretada, sendo, por isso, aplicável retroativamente às relações jurídicas anteriormente constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor. VII- Com essa alteração legislativa ficou clarificado que a obrigação de pagamento da pensão de alimentos se mantém mesmo após a maioridade do filho e até que este perfaça 25 anos de idade, ressalvadas as situações em que o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou quando não seja razoável impor ao progenitor tal obrigação.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2017 (Processo nº. 281/16.8T9VFR.P1)

I - Na determinação do regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente deve ponderar-se a aplicabilidade da totalidade do regime a que o caso se submete.

II – Tal não impede a adopção por um ou outro regime tendo em conta determinados institutos jurídicos autónomos.

III – É possível optar pelo RJIFNA na apreciação do tipo legal e da pena e escolher aplicar o RGIT relativamente à prescrição, ou o inverso, não sendo permitido escolher normas de um e outro dos regimes em relação a cada uma das questões.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo nº. 11339/12.2TDPRT.P1)

I – Nos crimes que tutelam bens jurídicos eminentemente pessoais, sejam dolosos ou negligentes, o número de infrações determina-se pelo número de ofendidos.

II – Comete, em concurso efetivo, três crimes de Ofensa à integridade física por negligência, do art. 148.º, do Cód. Penal, o agente que com a sua conduta negligente viola a integridade física de três distintas pessoas.

Acórdão de 30 de Setembro de 2015 (Processo nº. 736/03.4TOPRT.P2)

I – No artigo 356º do C.P.P. preveem-se exceções à regra da proibição de valoração de provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, consignada no artigo 355º do mesmo diploma, como emanação dos princípios da imediação e do contraditório.

II – Nos casos de reenvio (também) sobre a matéria da culpa, embora coenvolvendo a renovação da prova sobre todo o objeto censurado, não está vedada a reprodução de depoimentos produzidos durante a primeira audiência de julgamento, designadamente em caso de falecimento intercorrente dos depoentes respetivos. Na verdade, o efeito anulatório do reenvio apenas afeta diretamente os juízos decisórios do 1º tribunal da 1ª instância e não, em si mesmas, as eventuais provas pessoais em que se respaldou, devendo estas ser, por regra, renovadas tão só por razões de observância dos princípios da imediação e da continuidade da audiência.

III – A admissão da audição, na segunda audiência, de depoimentos prestados na primeira – no caso especial de morte intercorrente das testemunhas que os haviam prestado – não implica a (proibida) aplicação analógica da norma excecional do nº 4 do artigo 356º do Código de Processo Penal, antes cabe inteiramente na sua previsão, onde se referem simplesmente “declarações prestadas perante o juiz” e não especificamente perante o juiz de instrução.

IV – Todos os arguidos – mormente leiloeiros e liquidatários judiciais – encontravam-se pronunciados por terem estabelecido, em conjunto, um único acordo tendente à perpetração de atos ilícitos no âmbito das falências nas quais os liquidatários fossem como tal judicialmente nomeados, passando tal conluio por que estes liquidatários se fizessem coadjuvar por aqueles leiloeiros na venda dos ativos das falidas, todos lucrando por os leiloeiros se comprometerem a dividir os ganhos obtidos nomeadamente com os honorários cobrados aos compradores. Tendo-se provado apenas que os arguidos/leiloeiros acordaram previamente entre si propor aos liquidatários judiciais que escolhessem a sua empresa para com eles colaborar na liquidação dos ativos, no âmbito de processos de falência, em troca da repartição com os mesmos de quaisquer proveitos a obter, designadamente das comissões que viessem a ser cobradas pela leiloeira aos compradores – propostas que vieram efetivamente a ser feitas individualmente a cada um dos liquidatários e aceites por estes – não saem desfigurados, na sua essência, os factos históricos enformadores do objeto do processo, não resultando que seja distinta a valoração social ou a imagem social dos comportamentos trazidos a juízo, nem, muito menos, que, por via dessa alteração, se ponham em causa os direitos de defesa dos arguidos.

Estando-se, assim, perante uma alteração não substancial dos factos da pronúncia, nada obstava a que a 1ª instância, cumprido o disposto no nº 1 do artigo 358º do C.P.P., os tomasse em conta para a decisão de mérito, como aconteceu.

V – A decisão do tribunal de recurso que envolva o reenvio sobre a questão da culpabilidade quanto a um determinado crime coimplica a necessidade de reenviar todo o objeto respeitante aos pressupostos de responsabilização por esse crime, com renovação da prova sobre tudo quanto lhe diga respeito. Este princípio da incindibilidade do objeto do reenvio obsta a que a 2ª instância, não tendo decidido sobre a culpabilidade, possa, cogentemente, confinar o reenvio, nesse âmbito, a uma ou a várias questões concretas e parcelares. Dado o carácter meramente orientador das questões enumeradas, neste contexto, pela 2ª instância, não incorre a 1ª instância em omissão de pronúncia se não responder a alguma delas, nem em excesso de pronúncia se for além do seu âmbito, posto que respeite o objeto do processo.

VI – A anulação da parte condenatória do 1º acórdão da 1ª instância inviabiliza, nesse âmbito, a exceção de caso julgado, seja quanto à decisão propriamente dita, seja quanto a factos concretos fixados. Apesar de os recorrentes utilizarem insistentemente a expressão “factos transitados em julgado”, trata-se de conceito que não existe, não tem suporte legal, nem é usado na decisão de reenvio.

VII – Com efeito, ao remeter o processo para novo julgamento, o acórdão que ordenou o reenvio deixou à 1ª instância liberdade deliberativa sobre a factualidade respeitante à parte anulada do acórdão censurado, liberdade essa apenas limitada pelo conteúdo do despacho de pronúncia e das contestações dos arguidos (enquanto definidores do objeto do processo) e pelos factos provados e não provados do anterior acórdão de 1ª instância, de cuja alteração pudesse resultar violação do princípio da proibição da reformatio in pejus.

VIII – Para obviar aos evidentes constrangimentos a que conduzia a tese mais extremada da “bilateralidade” dos crimes de corrupção na vigência do Código Penal de 1886 – desde a punição por mera tentativa em todos os casos em que a peita não fosse efetivamente recebida, até ao vazio de punibilidade no que se refere à chamada ‘instigação à corrupção’ – o legislador do Código Penal de 1982 fez retroceder o limiar da punibilidade plena a estádios mais recuados da atuação dos corruptores e dos corruptos.

IX – Tal retrogradação do limiar de punibilidade não deve, no entanto, relegar para a espécie de factos posteriores não puníveis todos os outros que se lhe sigam, quando esses factos configurem, eles próprios, ações típicas segundo o preceito incriminador, pois isso representaria uma subversão da ‘ratio legis’ e da intenção do legislador de alargar o leque das situações de punibilidade e não o de as restringir.

X – Nos casos em análise, os corruptores não só prometeram vantagens patrimoniais, como efetivamente as deram por um período alargado de alguns anos, pelo que é nas datas dos últimos pagamentos dos subornos a cada um dos vários liquidatários que se devem considerar praticados os últimos atos de consumação dos crimes de corrupção ativa para ato ilícito, valendo tais datas para efeito do início do prazo de prescrição do procedimento criminal (artigo 119º, nºs 1 e 2/a), do Código Penal).

XI – Idênticas considerações são cabidas – com as devidas adaptações e ressalvadas as exceções verificadas – para os crimes de corrupção passiva para ato ilícito: na maioria dos casos, os corrompidos não só renovaram a resolução criminosa de aceitarem as promessas de vantagens, como efetivamente as receberam em datas posteriores, sendo, nesses casos, relevantes para o início do prazo de prescrição as datas do recebimento dos subornos.

XII – Os liquidatários judiciais, designadamente no âmbito dos processos de falência regidos pelo CPREF, são abrangidos no conceito legal de funcionário para efeitos penais, expresso no artigo final do Código Penal.

XIII – Na vigência do CPREF, era ao liquidatário judicial que incumbia, nos termos do nº 3 do artigo 134º, definir se necessitava de ser auxiliado por uma leiloeira e indigitá-la, cabendo à comissão de credores dar ou não o seu acordo a tal indigitação, sendo raros os casos em que este órgão colegial tinha, na prática, condições reais para contrariar a indicação feita pelo liquidatário.

XIV – Apesar de a indigitação de uma determinada leiloeira para o coadjuvar na venda dos bens de uma massa falida constituir normalmente, para o liquidatário judicial, um ato regular e formalmente lícito, há casos em que tal escolha pode traduzir-se em um comportamento substancialmente ilícito. É o que sucede quando – podendo a sua escolha recair sobre qualquer uma de diversas leiloeiras com presença no mercado – opta por aquela que previamente lhe prometeu partilhar consigo as comissões de venda, deixando-se, assim, influenciar pela promessa do suborno. Neste última hipótese, está-se perante crimes de corrupção para ato ilícito e não para ato lícito – passiva por parte do liquidatário, ativa por parte do leiloeiro – pois se trata ainda de ato ilegal, ferido de invalidez que contende com o seu conteúdo ou substância, fundado no vício que, segundo a terminologia tradicional do direito administrativo, se designa por “desvio de poder”.

XV – Mesmo nos raros casos em que, nos presentes autos, confluem os pressupostos formais de punibilidade dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito e de participação económica em negócio, impõe-se a prevalência do critério da unidade do sentido social de ilicitude do comportamento global, segundo o qual os arguidos em causa devem ser punidos apenas pelos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, que se devem entender como dominantes, sendo portadores de uma ilicitude mais grave. Não se verifica, assim, concurso efetivo entre os dois tipos legais de crime.

XVI – A apropriação de quantias referentes aos juros de capitais, pertencentes às massas falidas, que se encontravam na posse de arguido/liquidatário judicial, ou que lhe eram acessíveis em razão das suas funções, preenche o tipo de crime de peculato do artigo 375º/1 do Código Penal e não o de peculato de uso do artigo 376º do mesmo diploma.

XVII – Apesar de o crime de peculato ser específico dos funcionários públicos, é aplicável aos participantes não funcionários (extranei) a pena respetiva, por via da comunicabilidade prevista no artigo 28º do Código Penal.

XVIII – A circunstância de cada um dos liquidatários ter sido aliciado apenas uma vez – para escolher a mesma leiloeira para o coadjuvar na venda dos ativos de todas as falidas em cujos processos de falência fosse nomeado – não é suficiente para unificar num único crime (de corrupção passiva para ato ilícito) os diversos comportamentos de cada um dos subornados que tenham sido nomeados em mais do que uma falência. Com efeito, nem se verifica, da sua parte, uma única resolução com execução prolongada no tempo (crime único de execução alongada), nem ocorre a sensível diminuição de culpa ocasionada por fatores exógenos (crime continuado). Está-se, outrossim, perante resoluções autónomas suscitadas por nomeações essencialmente incertas no seu se e no seu quando.

XIX – O instituto da perda de bens, direitos ou vantagens, atualmente previsto no artigo 111º do Código Penal, não tem natureza penal – não constituindo, nomeadamente, uma pena acessória, nem um qualquer efeito da pena – pelo que a declaração de extinção, por efeito de prescrição, do procedimento criminal relativamente a determinados crimes não interfere com a declaração de perda de vantagens, quando se comprove que as coisas, direitos ou vantagens foram adquiridos através de facto ilícito típico.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2014 (Processo nº. 1467/12.OPHMTS.P1)

I – Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o princípio tempus regit actum, da aplicação imediata da lei vigente à data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.

II – O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legaius, é norma processual material.

III – Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.

IV – No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.

V – Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.

VI – Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.

VIII – O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2014 (Processo nº. 1467/12.OPHMTS.P1)

I – Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o princípio tempus regit actum, da aplicação imediata da lei vigente à data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.

II – O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legaius, é norma processual material.

III – Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.

IV – No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.

V – Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.

VI – Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.

VIII – O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

Acórdão de 28 de Setembro de 2011 (Processo nº. 581/05.2TAVLG.P2)

I - Penalizador na suspensão da execução da prisão é a possibilidade da sua revogação: quanto mais dilatado o período de suspensão mais gravosa é a pena.

II - Com referência às infrações tributárias, o período de suspensão decorrente do artigo 50º do C.Penal (Red. Lei 59/2007 de 04/09) é o mais favorável, porquanto o mais curto.

III - O pagamento da dívida fiscal como condição da suspensão da execução da pena não está sujeito à verificação de uma qualquer cláusula de razoabilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025 (Processo nº. 380/08.0TACTB.C2)

1 - A prescrição, enquanto causa de extinção da responsabilidade penal, é um instituto de natureza híbrida, simultaneamente processual e material, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicado de forma retroativa aos crimes, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido - artigo 29º. n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º, n.º. 4 do Código Penal.

2 - Independentemente da interrupção e suspensão, a lei estabelece que a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar nas circunstâncias previstas no sobredito artigo 121º., n.º. 3, do Código Penal.

3 - No caso presente, ressalvado o tempo de suspensão - 3 anos - tendo em conta o prazo normal de prescrição - 10 anos - acrescido de metade – 5 anos - constata-se que o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal é de 18 anos.

4 - A tal prazo acrescerá ainda o período de 160 dias em que o prazo esteve suspenso por força da legislação de combate à pandemia, pelo que, contado esse prazo a partir de 1/01/2006, ainda se mostrava em curso no dia 20/03/2024.

5 - Com efeito, no âmbito da legislação sobre medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, há a considerar os períodos de suspensão dos prazos de prescrição, entre 9 de março e 2 de junho de 2020 - (86 dias) - e entre 22 de janeiro e 6 de abril de 2021 (74 dias) e que abrangeu o procedimento dos autos uma vez que o prazo de prescrição nessa altura ainda não se esgotara.

6 - O Tribunal Constitucional tem reiteradamente enjeitado qualquer inconstitucionalidade da norma contida no artigo 7º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, interpretado no sentido de que a suspensão da prescrição aí prevista é aplicável aos processos em que estejam em causa alegados factos ilícitos imputados ao arguido praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes, designadamente a violação dos artigos 2º. e 29º. n.º. , 1, 3 e 4 da CRP, Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs 500/2021; 660/2021 e 798/2021 e Decisão Sumária do TC nº 256/2023, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Acórdão de 17 de Março de 2022 (Processo nº. 806/21.7T9PBL.C1)

Mostra-se conforme com o art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 4 da Constituição da República, a aplicação da causa de suspensão da prescrição prevista nos art.ºs 7.º, n.ºs 3 e 6, b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, aos processos de natureza contraordenacional pendentes por factos anteriores à sua vigência e, nessa exacta medida, não violado o disposto no art.º 3.º, n.º 2, do RGCO.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (82/20.9GEACB-A.C1)

I – Num sentido amplo, norma em branco é toda a norma penal que recorre a outras normas para parcialmente descrever os pressupostos da punição, incluindo o reenvio, para esse efeito, para outras normas penais.

II - Num sentido restrito, a norma penal em branco (norma primária e sancionadora) remete parte da sua concretização para outra norma (norma complementar ou integradora) com fonte normativa inferior.

III – A problemática das normas penais em branco nesta última acepção coloca a questão de saber se a remissão de normas penais para leis, regulamentos ou até actos administrativos autonomamente promulgados, colocam em causa o princípio da legalidade.

IV – Tal questão envolve fundamentalmente duas vertentes; a primeira, reportada à exigência de reserva de lei na definição dos crimes, seus pressupostos e respectivas penas (princípio da legalidade), e a segunda consistente em saber se há uma suficiente garantia de certeza e segurança quanto aos factos que constituem o tipo legal de crime (princípio da tipicidade).

V – Em relação à primeira vertente, desde que a norma remetente conste de lei formal (no caso dos autos, o artigo 152.º-B do CP), não existe qualquer violação do princípio da legalidade.

VI – Quanto à segunda, importa que a descrição da matéria proibida e todos os outros requisitos seja levada a um ponto em que sejam determináveis os comportamentos proibidos e sancionados.

VII – A operação tendente à fixação do montante diário da pena de multa aplicável a pessoas colectivas – cfr. artigo 90.º-B, n.º 5, do CP – reveste alguma dificuldade, atenta a falta de clareza dos critérios legais, causando ainda alguma perplexidade as injustificadas dissonâncias dentro do nosso ordenamento jurídico, que devem, de alguma forma, ser consideradas.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2021 (Processo nº. 200/09.8TASRE.C3)

A causa de suspensão de prescrição do procedimento criminal estabelecida nas Leis n.º 1-A/2020 (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4) e n.º 4-B/2021 (artigo 6.º-B, n.º 3) apenas se aplica aos factos praticados durante a sua vigência.

Acórdão de 13 de Maio de 2020 (Processo nº. 6399/18.5T9CBR.C1)

I – A referência normativa “sem justa causa” constante do n.º 2 do artigo 360.º do CP não integra o tipo objectivo do crime de “recusa a depor”, constituindo a “justa causa” dessa recusa uma circunstância dirimente da ilicitude.

II – Tendo presente o carácter geral e abstracto dos tipos justificadores, bem como o leque de situações passíveis de consubstanciar causas de justificação, não é exigível que a acusação tenha de narrar factos destinados a demonstrar a inexistência de qualquer causa de exclusão da ilicitude.

III – A recusa de o arguido prestar, enquanto testemunha, perante um agente da PSP, declarações em processo no qual se investigava a prática de um crime de ofensa à integridade física e onde então era arguido um recluso, sob invocação de se ter de “proteger no estabelecimento prisional” onde também estava preso, não legitima (justifica) a referida omissão.

IV – Não obstante as dificuldades acrescidas na vivência no interior de estabelecimento prisional, designadamente quanto aos “diferendos” que se podem gerar, compete às instâncias formais, designadamente à Direcção daquela instituição e, afinal, ao Estado, prover à segurança/protecção dos reclusos.

Acórdão de 12 de Setembro de 2018 (Processo nº. 274/13.7TASEI.C1)

I – Eliminar um facto do número de infracções tem subjacente uma modificação nas concepções do legislador da valoração político-criminal, não detectável na alteração de um PDM (plano director municipal) – instrumento de gestão territorial com a natureza jurídica de regulamento administrativo –, a qual deixa intocada a natureza do tipo legal de crime, no caso de prevaricação (p. e p. no artigo 11.º da Lei 34/87, de 16-07), cuja norma incriminatória não se inclui propriamente na denominada norma penal em branco.

II – Mesmo a admitir-se configurar o artigo 11.º da Lei 34/87 uma norma em branco, sempre a situação ocorrida escaparia àquela outra em que, através da dita norma, se visa, directamente, garantir a obediência à norma integrante, circunscrevendo-se a alteração do PDM, que passou a permitir a construção de moradia em determinado local, tão só ao plano administrativo, com a consequência de a construção em causa se mostrar agora devidamente legalizada, sendo de manter, em consonância, a punibilidade do ilícito típico acima referido.

Acórdão de 6 de Junho de 2018 (Processo nº. 210/11.5TAPBL.A.C1)

I – À luz do regime que então vigorava [anterior à Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro], era entendimento generalizado (embora não unânime), que, quando aplicada uma pena substitutiva, em caso de incumprimento pelo condenado, não podia ser aplicada outra pena substitutiva daquela primeira pena, devendo sim executar-se a primeira pena que, segundo o legislador, se traduz no cumprimento da pena de prisão inicial.

II - O regime de cumprimento de pena de prisão em regime de permanência na habitação, foi alterado pela Lei nº 94/2017, de 23 de agosto e, alargado o âmbito de cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação, quer no que respeita à medida regra de pena de prisão que passou de um para dois anos, quer quanto às situações em que pode ser aplicado este regime.

III - A realização de audiência ao abrigo do artigo 371º-A, do CPP só se justificará se for de admitir que o cumprimento de uma pena de prisão subsidiária também está abrangido no âmbito da alínea c) do nº 1 do artigo 43º do CP, nesta nova redacção.

IV - Numa interpretação sistemática deste preceito [art. 43 n.º 1 do CP], no contexto de todo o ordenamento das diferentes penas e sua natureza e forma de cumprimento, somos levados a concluir que a filosofia do legislador se manteve quanto à natureza das penas que podem ser cumpridas segundo este regime de permanência na habitação.

Acórdão de 17 de Maio de 2017 (Processo nº. 149/15.SPFCBR.C1)

A lei substantiva penal não permite a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão à condição de cumprimento de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Acórdão de 12 de Outubro de 2016 (Processo nº. 34/15.0GANLS-A.C1)

I - Se a pena acessória de proibição de condução tem um efeito universal, ou seja, abrange todos e quaisquer veículos motorizados, de qualquer categoria e se a proibição pode/deve ser imposta a quem nem sequer está, no momento da prática dos factos, habilitado a conduzir, é forçoso concluir que, assim sendo, não assiste razão ao recorrente quando, tendo conhecimento da proibição de conduzir pelo período de cinco meses, que essa proibição se aplica a todo e qualquer veículo motorizado, entregue apenas a licença que o habilitava a conduzir ciclomotor e mantenha em seu poder o documento que, no mesmo período da proibição ou inibição, o habilitava a conduzir veículos da categoria B/B1.

II - Com a fixação da proibição de condução de veículos motorizados ou com motor, de qualquer categoria, a lei não distingue, no caso concreto do artigo 69.º do Código Penal, se o título que para tal habilita o agente, foi adquirido antes ou já depois da prática dos factos. O que se pretende efetivamente é que, durante aquele período, o agente não tenha documento legal para conduzir.

III - Independentemente de o Tribunal averiguar ou não quais os títulos de condução que o arguido tinha para conduzir veículos com motor no momento em que o notificou para proceder à sua entrega, era dever legal do recorrente proceder à entrega de todos os que tinha em seu poder que o habilitavam a conduzir qualquer veículo motorizado.

Acórdão de 8 de Setembro de 2015 (Processo nº. 4704/14.2T8VIS.C1)

1. Plasmando o juiz, no despacho saneador de ação de investigação de paternidade «Tendo o autor atingido a maioria em 1955, teria caducado o direito do autor em intentar esta ação se fosse aplicável o citado nº1 do artº 1817º», mas sendo aplicável este segmento normativo porque o autor invocou o facto procriação, deve ter-se por decidida e transitada a questão da caducidade ao abrigo do mesmo segmento.

2. - O prazo de dez anos do nº1 do artº 1817º do CC não é inconstitucional, pois que, razoavelmente, opera o justo equilíbrio entre os direitos em presença: o direito do investigador à definição da sua identidade pessoal, e o direito do investigado e da sociedade à estabilidade vivencial e à paz jurídica.

3.- O artº 3º da Lei 14/2009 de 01 de abril, que manda aplicar os novos prazos do artº 1817º aos processos pendentes, não é inconstitucional, por violação do artº 18º nº3 da Constituição, pois que tais prazos são mais favoráveis do que os prazos previstos neste preceito na sua anterior redação, e irrelevando a declaração de inconstitucionalidade destes, já que a jurisprudência não atribui direitos e não cria expectativas indefinidamente intocáveis.

4. - O autor que, nascido em 1934, propõe a ação de investigação de paternidade em 2002, tem o seu direito, invocado ao abrigo do disposto no artº 1817º nº1 do CC, caducado, pois que, no máximo, e atento o disposto no artº 19º do DL 47344 de 25.11, apenas a poderia instaurar até maio de 1968.

5.- Para que o autor possa beneficiar do prazo de propositura da ação previsto na al. b) do nº 3 do artº 1817º do CC, vg. com base na posse de estado, tem de provar esta posse, consubstanciada pelos seus três requisitos cumulativos: a) A reputação como filho pelo pretenso pai; b) O tratamento como filho pelo pretenso pai; c) A reputação como filho pelo público, bem com a data da sua cessação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 16 de Dezembro de 2024 (Processo nº. 217/98.6TAMMN-A.E1)

I. Do princípio da legalidade criminal (artigo 2.º CP e 29.º, § 1.º da Constituição), decorre o princípio da irretroatividade da lei penal, dele resultando que a lei aplicável é a vigente à data da prática do ilícito criminal, não impedindo este princípio que havendo sucessão de leis no tempo se aplique ao agente a versão que mais o favoreça (artigo 29.º, § 4.º Constituição).

II. O princípio do Estado de Direito, enquanto vinculação do Estado ao direito que cria perante os seus destinatários, impõe que se considere terem sido as normas vigentes à data da prática do ilícito criminal (ainda que posteriormente declaradas inconstitucionais) aquelas que orientaram a ação e comportamento do agente - que nas circunstâncias do presente caso se traduzem na ação de fuga do agente às suas responsabilidades jurídicas de cidadania, que levou à declaração de contumácia.

III. O princípio do processo equitativo, ínsito nos artigos 20.º, § 4.º e 32.º, § 2.º da Constituição, preconiza o respeito pelos direitos fundamentais do acusado no âmbito de um processo justo.

IV. Sendo deste mesmo princípio que, ressalvadas situações limite, que emerge verbi gratia a proibição, como regra, do julgamento dos acusados à revelia. Estabelecendo a lei, com critério e equilíbrio, os casos em que a audiência pode realizar-se na ausência do acusado, deixando ao Tribunal a valoração dos respetivos pressupostos (artigos 333.º e 334.º CPP). Proibindo-se - e bem - o julgamento do acusado que nunca foi sequer notificado da acusação - ainda que por andar fugido à justiça - justamente para tutela dos seus direitos fundamentais.

V. Não podendo a lei deixar de conferir ao Estado e à comunidade, um prazo significativamente amplo para lograr localizar, apanhar e trazer o refratário à barra do Tribunal.

Acórdão de 5 de Novembro de 2024 (Processo nº. 182/22.0GTABF.E1)

I - São pressupostos necessários e cumulativos da habilitação para a condução de veículos em território nacional por parte de cidadãos com título emitido noutro país os seguintes: - o condutor seja portador de um título emitido por um dos Estados-Membros da OCDE ou da CPLP; - o Estado emissor seja subscritor de uma das convenções de Viena ou de Genebra sobre a circulação rodoviária ou de um acordo bilateral com o Estado Português; - não tenham decorrido mais de 15 anos desde a emissão ou última renovação do título; - o condutor tenha mais de 18 anos de idade e menos de 60; - o título se encontre válido e não apreendido, suspenso, caducado ou cassado por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou no Estado emissor.

II - Com a redação do artigo 125º do Código da Estrada introduzida pelo D.L. nº 46/2022, de 12/07, passa a existir equiparação do tratamento dado aos cidadãos portadores de carta de condução emitida pelos Estados aí previstos e nas condições aí previstas aos cidadãos que obtiveram a sua carta de condução em Portugal, nomeadamente no que concerne às exigências de obtenção e de revalidação dos títulos.

III - Da interpretação conjugada dos artigos 125º, nº 8, e 130º, do Código da Estrada, decorre que pratica uma contraordenação o agente que seja portador de uma licença de condução emitida num dos países previstos no artigo 125º com o prazo de validade expirado, mas desde que seja ainda possível a sua revalidação.

IV - Caso a revalidação do título já não seja possível, o agente deverá ser punido pela prática de um crime de condução sem habilitação legal previsto no artigo 3º, nº 1, do D.L. nº 2/98, de 03/01.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo nº. 6/23.1T8FTR.E1)

Entender-se que as Leis n.º 1-A/2020, de 19 de março, e nº 4-B/2021 se aplicam também a factos anteriores porque não havia autorização legal para continuar com o processo (por virtude de suspensão de prazos e de diligências) é, afinal, aplicar retroactivamente as normas sobre prescrição e confrontar o infractor com uma situação não prevista à data da prática da infracção.

Tal aplicação é impedida pela Constituição, mesmo que se trate de normas incluídas em legislação publicada no decurso de estado de emergência.

E se por virtude desse mesmo estado de emergência se determinou a suspensão de prazos (aqui já não de prazos de prescrição) e de realização e diligências, não pode ser consequência dessa determinação também a suspensão de prazos de prescrição relativamente a factos anteriores.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2023 (Processo nº. 279/22.7Y4LSB.E1)

I. As Leis n.º 1-A/2020, de 19 de março, e n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, estabelecendo medidas excecionais na situação de estado de emergência, não podem forçar a suspensão dos prazos prescricionais nos processos de contraordenação que têm por objeto factos praticados em momento anterior a cada um desses diplomas;

II. No domínio da sucessão de leis penais no tempo, quer a lei nova se trate de lei temporária ou não, a sua aplicação não pode afastar-se do princípio da não retroatividade da lei penal e contraordenacional, corolário do princípio da legalidade, nem sobrepor-se à aplicação do regime penal mais favorável ao arguido;

III. A aplicação da causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição por força da situação de emergência sanitária a processos em curso colide com o princípio da legalidade criminal na vertente da proibição de aplicação retroativa da lei nova desfavorável ao arguido, princípio consagrado do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, não se lóbrigando qualquer argumento para o afastar no domínio contraordenacional, quando se invoca para tal, tão só o interesse patrimonial sem qualquer fundamentação jurídica adicional.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo n.º. 603/23.5T8TMR.E1)

I - A obrigatoriedade de o empregador comunicar à ACT, através de formulário eletrónico, a admissão de trabalhador estrangeiro, antes do início do contrato de trabalho, que era imposta pelo n.º 5 do artigo 5.º do Código do Trabalho, desapareceu com a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023.

II - Se uma nova lei eliminar o facto que anteriormente era punível como contraordenação do número de infrações contraordenacionais, este deixa de ser punível, mesmo se já tiver havido condenação, independentemente de esta ter ou não transitado em julgado.

Acórdão de 24 de Outubro de 2023 (Processo n.º. 1229/22.6T9STR.E1)

Para a interposição do recurso em processo de contraordenação, vem a jurisprudência defendendo o entendimento de que a notificação a que se refere a última parte do n.º 1 do artigo 74.º do RGCO apenas se aplica nas hipóteses em que a decisão seja proferida por despacho ou em que a audiência seja realizada sem notificação regular do arguido e já não nos casos em que tenha defensor/mandatário e este haja sido notificado da data da leitura da sentença, contando-se nestes o prazo de interposição do recurso a partir do depósito da sentença mesmo que nenhum deles àquela haja comparecido. Entendimento que teve juízo de conformidade constitucional no Ac. TC n.º 77/2005 de 15/2/2005.

Acórdão de 10 de Outubro de 2023 (Processo n.º. 206/20.6T9STC.E1)

I - São aplicáveis às contraordenações rodoviárias, as causas de interrupção e de suspensão da prescrição previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações subsequentes, a última das quais introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

II - Estando as causas de suspensão da prescrição do procedimento por contraordenação, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO, aditadas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, direcionadas para o processo contraordenacional, caso se considerasse que sendo a contraordenação apreciada, no âmbito do processo criminal, não existiriam causas de suspensão da prescrição do procedimento, tal conduziria a uma solução incongruente e contrária à unidade do sistema jurídico.

III - Consideramos, por isso, que na situação em que existindo concurso de infrações, crime e contraordenação, esta última seja objeto de apreciação no âmbito de processo criminal, mantém validade a jurisprudência fixada pelo STJ, no Assento – atualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência – n.º 2/2002 – no sentido de que «O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contraordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.» – com referência à redação dada ao artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

IV - Assim, no caso dos autos, do confronto entre as causas de suspensão da prescrição do procedimento contraordenacional estabelecidas no artigo 27.º-A do RGCO, na redação introduzida pela Lei n.º

109/2001, de 24 de dezembro e as causas de suspensão do procedimento criminal previstas no artigo 120.º, n.º 1 do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, efetuando as devidas adaptações, entendemos que a prescrição do procedimento contraordenacional – tal como a do procedimento criminal, entretanto julgado extinto, por desistência de queixa –, se suspendeu com a notificação ao arguido da acusação (cf. al. b) do n.º 1 do artigo 120.º do CP). V - Contudo, considerando a norma do n.º 2 do artigo 27.º-A do RGCO, tratando-se de lei especial, a suspensão do procedimento contraordenacional, não pode ultrapassar seis meses.

Acórdão de 12 de Setembro de 2023 (Processo nº. 140/23.8T8ABT.E1)

I. A ausência de comunicação prévia que perdurou desde o início da exploração, em 20 de dezembro de 2017, até à ocasião em foi apresentada, em 18 de dezembro de 2020, evidencia uma infração permanente.

II. Não pode, pois, ser o «início da exploração» a marcar termo inicial de prescrição. Este termo inicia-se quando termina o facto, ou seja, na ocasião em que foi apresentada a comunicação prévia.

Acórdão de 18 de Abril de 2023 (Processo nº. 22/08.3JALRA-I.E1)

- O Supremo Tribunal de Justiça, tem admitido a figura do trânsito em julgado, com cariz provisório, resolúvel, instável, por uso condenável do processo na fase de recurso, sendo ainda manifestações dessa provisoriedade as causas legais de revogação do perdão declarado em leis da amnistia, da suspensão da execução da pena, a aplicabilidade da lei mais favorável em caso de sucessão de leis penais, a extensão dos efeitos do recurso ao participante, não recorrente, desde que aquele se não funde em razões meramente pessoais, etc. (Neste sentido, Ac. do S.T.J de 11Ago.06, proferido no Pº nº 3077/06 - 3.ª Secção, Relator Cons. Armindo Monteiro, sumário acessível em www.stj.pt. No mesmo sentido, António Abrantes Geraldès, in Recuso de Processo Civil, pág. 331, citado no despacho recorrido, referindo-se a trânsito sujeito a condição resolutiva, no caso do art.720, nº 5, C.P.C.).

- Tendo-se formado um caso julgado quanto aos crimes pelos quais os arguidos foram condenados, nos precisos limites e termos em que julga, e vindo agora os arguidos ora requerentes suscitar a prescrição do procedimento criminal quanto aos crimes pelos quais foram condenados, tal prescrição já não pode ser apreciada pelo tribunal de 1.ª instância, visto que tal invocação é extemporânea porquanto a prescrição do procedimento criminal deve ser suscitada até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de ficar precludido o direito de a suscitar em virtude do caso julgado entretanto constituído.

- Acresce, por outro lado, que, com o caso julgado formado, sempre falece competência ao tribunal de 1.ª instância para apreciar os requerimentos formulados no qual se suscita a prescrição do procedimento criminal, porquanto, com o trânsito em julgado se esgotou o poder jurisdicional para a apreciar da referida prescrição do procedimento criminal.

Acórdão de 11 de Maio de 2021 (Processo nº. 678/10.7TAPTM.E1)

1 - Não assume qualquer relevância a alteração, introduzida pela lei nova, em relação à natureza do crime, de semipúblico para particular, quando essa alteração ocorra em momento ulterior ao da dedução da acusação pelo Ministério Público, não tendo, nesse caso, campo de aplicação a lei mais favorável ao arguido, nos termos previstos no artigo 2º, n.º 4, do Código Penal.

2 - Outrossim não acontecerá se à data da entrada em vigor da Lei Nova a acusação ainda não tiver sido deduzida, carecendo, nessa situação, o Ministério Público de legitimidade para deduzir acusação e para a prossecução do procedimento criminal. O ofendido deverá ser notificado para se constituir assistente e para deduzir acusação particular, com a advertência de que não o fazendo, será julgado extinto o procedimento criminal.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2021 (Processo nº. 201/10.3GBVRS.E1)

A suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal prevista nos arts 7º, nº 3, da L. 1-A/2020 de 19/3, igualmente prevista na L. 4-B/2021 de 1/2, não se aplica aos factos ocorridos antes da sua vigência.

Acórdão de 28 de Março de 2019 (Processo nº. 324/14.0T8STB.E1)

A eventual reversão de um bem desafetado do domínio público e vendido a um terceiro só pode ter lugar se contratualmente prevista, por não se mostrar hoje prevista a reversão por via de ato administrativo.

Acórdão de 15 de Novembro de 2018 (Processo nº. 797/15.3T8STC.E1)

I – Não se mostra violada a unidade da ordem jurídica se no âmbito do mesmo comportamento a arguida não foi pronunciada no processo-crime – sendo que o despacho de não pronúncia proferido no processo-crime não constitui uma decisão de mérito, pelo que não apreciou a licitude/ilicitude do comportamento da recorrente – e veio a ser condenada no âmbito do processo contraordenacional.

II – São diferentes os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem a legislação penal e a legislação das contraordenações.

III – A submissão do direito das contraordenações às garantias essenciais do direito penal, isto é, às garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos, não significa que as normas e princípios constitucionais em matéria penal tenham que ser aplicadas ao domínio contraordenacional com a mesma intensidade e com as mesmas exigências.

IV – Por isso, embora os princípios da legalidade e da tipicidade se mostrem aplicáveis ao direito de mera ordenação social, pela sua natureza de direito sancionatório público, mostrando-se, pois, fundamental assegurar as garantias relativas à certeza e segurança jurídicas e à confiança e previsibilidade dos cidadãos, tais princípios têm aqui que ser aplicados com maior flexibilidade e adaptabilidade, no sentido de se admitir que a tipicidade resulte dispersa por várias normas jurídicas.

V – O piquete de greve é um mecanismo integrador do direito de greve, pelo que, qualquer obstaculização ilegítima à sua operacionalidade, por parte da empregadora, constitui um comportamento legalmente censurável e punido como contraordenação.

VI – Em abstrato, a lei não rejeita que o piquete de greve exerça a sua ação, por meios pacíficos, dentro das instalações da empresa.

VII – Todavia, os interesses coletivos protegidos através da consagração da existência do piquete de greve, são suscetíveis de, em concreto, conflituarem com outros interesses de igual ou superior valor social, económico, pelo que se deverá avaliar casuisticamente se a empregadora pode impedir o acesso do piquete de greve ao interior das suas instalações.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2018 (Processo nº. 1237/09.2 GDLE.E1)

I - A Lei n.º 19/2013, de 21.02, [entrada em vigor em 23.03.2013], ao alterar a redacção do n.º 2 do artigo 359.º do Código Penal, operou a descriminalização das condutas anteriores em que estivesse em causa a falsidade das declarações prestadas pelo arguido quanto aos seus antecedentes criminais.

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo nº. 1920/14.0TDLSB.E1)

I – A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

II – Porém, não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar [a)] agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente, uma limitação do seu direito de defesa, ou [b)] quebra de harmonia e unidade dos vários atos do processo.

III – A alteração introduzida ao art.º 328 n.º 6 do CPP pela Lei 27/2015, de 14.04 – que visou a eliminação da sanção consistente na perda da eficácia da prova por ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação da audiência interrompida – é de aplicação imediata, aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, pois que se trata de uma lei processual, destinada a regular os atos do processo.

Acórdão de 27 de Junho de 2017 (Processo nº. 61/09.7T3STC.E1)

I - Em face do disposto no art. 401.º, nº 2, do CPP e da jurisprudência fixada no Acórdão do STJ nº 2/11 o interesse em agir, enquanto pressuposto negativo do direito de recorrer que acresce à legitimidade, é plenamente aplicável ao MP, diferentemente do que fora a doutrina consagrada no AFJ 5/94, e obsta à interposição de recurso pelo MP sempre que este manifestara no processo posição concordante com a decisão de que pretende recorrer.

II - Ao absolver a arguida da instância penal com fundamento em “nulidade insanável da acusação” (sic), o acórdão recorrido proferiu decisão correspondente à assumida pelo MP nas alegações orais ao pedir a absolvição da arguida por considerar verificar-se total ausência de prova dos factos constitutivos do crime, pelo que falta interesse em agir ao MP para interpor recurso daquela decisão.

III - As alegações orais constituem meio ou momento processualmente adequado para o MP tomar posição auto vinculativa sobre o desfecho do processo após a audiência de julgamento, conforme resulta claramente do nº1 do art. 360.º do CPP.

Acórdão de 29 de Março de 2016 (Processo nº. 2404/14.2TBPTM.E1)

I – O Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de Março, que alterou o artigo 46.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, que consagra o regime jurídico da habitação periódica, não operou qualquer despunibilização da conduta contraordenacional aí prevista e punida pelo artigo 54.º, n.º1, al. j) do mesmo diploma, pelo facto do legislador ter simplificado o regime de acesso ao exercício da actividade de promoção e comercialização de direitos de habitação turística, sujeitando-o ao processo de comunicação prévia ao Turismo de Portugal, IP, em vez da prévia autorização administrativa da Direcção-Geral do Turismo, que vigorava no momento da prática da infração.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2016 (Processo nº. 75/15.8GTSTB.E1)

I - É entendimento pacífico e unânime na Jurisprudência que a pena acessória de proibição de conduzir não pode ser substituída por outra pena ou medida alternativa, nem pode ser determinada a sua suspensão ou diferido o seu cumprimento, de acordo com as necessidades profissionais invocadas pelo arguido.

II – A não suspensão da pena acessória de proibição de conduzir não viola qualquer preceito constitucional, nem os artigos 23.º a 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O que constituiria uma intolerável iniquidade em relação aos milhares de condutores que cometeram crimes idênticos seria deixar o crime praticado pelo arguido sem castigo – o não cumprimento da pena acessória, que o legislador elegeu para casos semelhantes.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2012 (Processo nº. 373/11.0PBFAR.E1)

I. O Regime jurídico da urbanização e edificação constante do Dec-lei 555/99 de 16 de dezembro - assume natureza penal, enquanto fonte de norma integradora da norma penal em branco contida no art. 348º C.P., pelo que as alterações àquele Dec-lei operadas pela lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, no sentido da isenção de licença, comunicação prévia ou autorização de utilização para as obras do tipo das aqui em causa, não podem deixar de ter por efeito a despenalização da conduta concreta do arguido, por desobediência a ordem de demolição/reposição.

II. Ou seja, a situação jurídico-penal concreta criada na vigência da Lei Antiga (LA) - i.e. antes das alterações de 2007 e 2010 - deixou de ter relevância jurídico-penal após a entrada em vigor daquelas mesmas alterações ao Dec-lei 555/99, pelo que deixa tal facto de ser punido, por força do princípio da imposição retroactiva da lei penal mais favorável acolhido no art. 2º nº2 do C. Penal e no art. 29º nº4 da CRP.

Acórdão de 18 de Outubro de 2011 (Processo nº. 19/11.6GGEVR-A.E1)

I – A utilização de meios electrónicos para identificação do IMEI de um posto telefónico móvel, cujo número é desconhecido, cabe na alçada do n.º 2 do artigo 189.º do Código de Processo Penal, uma vez que a utilização de tais meios electrónicos é um meio prévio e instrumental de acesso a dados a cuja protecção a norma se destina.

II – O mesmo acontece com o fornecimento de facturação detalhada das conversações telefónicas, na medida em que, constituindo um registo de realização de «conversações», contém informação atinente à reserva da vida privada do visado, cujo acesso depende da verificação dos mesmos requisitos.

III – O conhecimento dos dados que revelam a chamada «localização celular» do telemóvel de um determinado indivíduo, revela sobre ele o percurso físico que o mesmo fez – ou está a fazer – ou revela a sua mobilidade ou permanência num determinado local.

IV – A «localização celular» revela, por via da observação da sua ligação à rede telefónica móvel, a localização do detentor de um determinado aparelho telefónico.

V – Saber a «localização celular» tem o mesmo intuito probatório e a mesma eficácia de uma vigilância tradicional efectuada por agentes policiais sobre determinado indivíduo, ainda que esta última possa ser mais intrusiva (no sentido de permitir a quem a efectua recolher muito mais informação, designadamente sobre a privacidade da pessoa vigiada) que a dita «localização celular».

VI – No caso apreciando, não há suspeitos nem arguidos e pretendia-se com a promoção desatendida obter informações que abarcam um universo ilimitado, incaracterístico e indiferenciado de destinatários para partir daí em busca de um suspeito.

VII – A exigência de individualização do suspeito enquanto interveniente processual, designadamente para efeitos do n.º 4 do artigo 187.º do CPP, não se confunde com a sua identificação completa, mas não dispensa a existência de dados factuais tendentes a essa identificação, com base nos quais possa individualizar-se uma pessoa determinada.

VIII – Não está concretizado nenhum alvo com certas e determinadas características nem, ao menos, uma palpável hipótese criminosa assente em meios de prova (que não o pretendido) identificáveis susceptíveis de uso justificado no processo.

IX – Não existe, ainda que minimamente, uma qualquer probabilidade forte de os elementos pretendidos das operadoras poderem vir a evidenciar um qualquer suspeito dos actos em investigação.

X – Ou seja, o que se pretende através da promoção indeferida não é tanto a autorização para uso de um certo meio de obtenção de prova, mas antes a autorização para que se abra um caminho que possa vir a tornar-se meio de obtenção de prova; pretende-se que se destape uma caixa de Pandora e que dela ressalte o fio que haverá de conduzir a uma pista de investigação e permita dar corpo a um qualquer grau de suspeita, até agora inexistente.

XI – Trata-se, manifestamente, de pretensão que, para além de ferir os ditames legais, se apresenta desprovida de razoabilidade, é desproporcionada e inadequada e que a perseguição do crime em investigação não justifica, face à devassa intolerável que o seu deferimento claramente constituiria.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 (PROCESSO Nº. 713/12.4JAPRT.G2)

I - A COAUTORIA PRESSUPÕE A EXECUÇÃO CONJUNTA DO FACTO PELOS AGENTES, ESTRIBADA NUM ACORDO FIRMADO ENTRE ELES (EXPRESSO OU TÁCITO, PRÉVIO OU CONCOMITANTE À EXECUÇÃO) SOBRE A REPARTIÇÃO DE TAREFAS, COM O FITO COMUM DE REALIZAÇÃO DO FACTO. EXIGE-SE, POR VIA DA EXISTÊNCIA DO ACORDO, A CONSCIÊNCIA BILATERAL DE COLABORAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES.

II – NO CASO CONCRETO, COMO SUCEDE NESTA FORMA DE COMPARTICIPAÇÃO, OS COMPORTAMENTOS DA ARGUIDA CONTRIBUÍRAM DE MODO RELEVANTE, ESSENCIAL PARA A EXECUÇÃO DOS FACTOS, NO ÂMBITO DA ACORDADA REPARTIÇÃO DE TAREFAS, SENDO QUE O EXERCÍCIO DO DOMÍNIO DO FACTO COUBE, EM CONJUNTO, A AMBOS OS ARGUIDOS, POIS A ATUAÇÃO DE CADA UM DELES, INTEGRANDO A GLOBALIDADE DOS FACTOS COMETIDOS, FOI IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PLANO CRIMINOSO.

III – A «ESCRavidão» TANTO SE PODE REFERIR, NA SUA ACEÇÃO MAIS TRADICIONAL, VETUSTA, A PESSOA QUE NÃO É DE CONDIÇÃO LIVRE, QUE ESTÁ SOB A DEPENDÊNCIA ABSOLUTA DE OUTREM, QUE SE ASSUME COMO SEU PROPRIETÁRIO E A TRATA COMO UMA COISA, SEM VONTADE PRÓPRIA ATENDÍVEL, UM OBJETO SUSCETÍVEL DE SER OFERTADO E TRANSACIONADO, COMO, NUMA VERTENTE HODIERNAMENTE MAIS COMUM, À VÍTIMA DE EXPLORAÇÃO LABORAL, EM QUE O SUJEITO PASSIVO VIVENCIA UMA SITUAÇÃO DE SERVidão EM QUE É PLENAMENTE DOMINADO PELO AGENTE, SUBMETIDO A UM CLIMA DE TEMOR, FREQUENTEMENTE INTIMIDADO POR AMEAÇAS DE MORTE OU OFENSAS À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, PRIVADO DE PODER DE DECISÃO SOBRE O MODO E TEMPO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO E NÃO RECEBENDO QUALQUER PARTE DA SUA RETRIBUIÇÃO.

IV – NA DENOMINADA “ESCRavidÃO LABORAL”, A VÍTIMA PRESTA TRABALHO EM CONDIÇÕES IMPOSTAS, NÃO NEGOCIADAS, INADMISSIVELMENTE ÁRDUAS E DEGRADANTES, EMOCIONAL E FISICAMENTE, SENDO COMUM A LIMITAÇÃO DOS SEUS MOVIMENTOS E A NEGAÇÃO DOS IMPRESCINDÍVEIS CUIDADOS DE SAÚDE, NO FUNDO, EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE UM CATIVO, A QUEM NÃO É RECONHECIDA A DIGNIDADE INERENTE AO SER HUMANO.

V - O OFENDIDO ENCONTRA-SE IMPOTENTE PARA REAGIR OU SE EXIMIR A TAL CONDIÇÃO, EM FUNÇÃO DA SUA INCAPACIDADE EM RAZÃO DA IDADE, ANOMALIA PSÍQUICA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU QUALQUER OUTRO CASUÍSTICO MOTIVO, NOMEADAMENTE, POR SÉRIO E JUSTIFICADO MEDO DE SEREM CONCRETIZADOS SOBRE SI OS GRAVES MALES ANUNCIADOS PELO AGENTE.

VI – O REGIME DA PERDA ALARGADA DE BENS CONSAGRADO NA LEI Nº 5/2002, DE 11.01, DISTINGUE-SE DO REGIME DA PERDA DAS VANTAGENS DO FACTO ILÍCITO TÍPICO, REGULADA NO ART. 111º DO CP – ATUALMENTE, ART. 110º -, DESDE LOGO PORQUE NESTE SE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE DETERMINADOS BENS CONSTITUEM VANTAGEM DA ATIVIDADE CRIMINOSA, NOS TERMOS ALI DEFINIDOS, INEXISTINDO QUALQUER PRESUNÇÃO QUE JUSTIFIQUE ESTABELECE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MESMA E A PRÁTICA DO FACTO ILÍCITO CULPOSO.

VII – NESSA MEDIDA, OS BENS OU VANTAGENS, DIRETA OU INDIRETAMENTE PROVENIENTES DO CRIME DO CATÁLOGO QUE ESTÁ NA ORIGEM DO CONFISCO, NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS NO MONTANTE GLOBAL DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO INCONGRUENTE.

VIII – NÃO OBTANTE TER SIDO REALIZADA NO PROCESSO A LIQUIDAÇÃO DE BENS A QUE ALUDE O ART. 8º DA LEI Nº 5/2002, OU CASO ESTA NÃO CUMpra AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O TRIBUNAL DEVE DECLARAR A PERDA DOS BENS QUE COMPROVADAMENTE CONSTITUEM VANTAGEM DA ATIVIDADE CRIMINOSA NOS TERMOS DO ART. 111º DO CP (ATUAL ART. 110º), POR SE TER DEMONSTRADO INEQUIVOCAMENTE QUE RESULTARAM DA PRÁTICA DO CRIME AJUIZADO.

IX – O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCRETIZOU NA LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE QUE DEVE SER PERDIDO A FAVOR DO ESTADO O VALOR DOS VENCIMENTOS QUE OS ARGUIDOS DEVERIAM TER PAGO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO AOS OFENDIDOS, COMO CONSTITUINDO UMA VANTAGEM PATRIMONIAL DECORRENTE DO FACTO ILÍCITO TÍPICO, PELO QUE, NA PARTE EM QUE SE PROVARAM, DEVERIA O TRIBUNAL A QUO TER CONDENADO OS ARGUIDOS AO PAGAMENTO AO ESTADO DO RESPECTIVO VALOR, INDEPENDENTEMENTE DE OS OFENDIDOS TEREM DEDUZIDO CONTRA OS ARGUIDOS LESANTES PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL, QUE INCLUÍAM, AO NÍVEL DOS DANOS PATRIMONIAIS, AS RETRIBUIÇÕES DO SEU TRABALHO QUE DEIXARAM DE AUFERIR, POR OS DEMANDADOS SE TEREM APROPRIADO ILICITAMENTE DAS MESMAS, E QUE VIERAM, NESSA PARTE, A OBTER PROCEDÊNCIA.

X - A PERDA DE VANTAGENS TEM NATUREZA PUNITIVA ANÁLOGA À DE UMA MEDIDA DE SEGURANÇA, NORTEANDO-SE A SUA APLICAÇÃO POR FINALIDADES DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL, NA VERTENTE “NEGATIVA”, DE OBSTACULIZAR O COMETIMENTO DE FUTUROS CRIMES PELO AGENTE E RESTANTES MEMBROS SOCIETÁRIOS, NÃO PODENDO ASSIM O ESTADO PRESCINDIR DO SEU EXERCÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DO DIREITO DOS LESADOS AO RESSARCIMENTO DOS DANOS SOFRIDOS COMO CONSEQUÊNCIA DO CRIME – ASSIM FOI JULGADO NO ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 5/2024, DE 9 DE MAIO, PUBLICADO NO DR, SÉRIE I, DE 09-05-2024.

ACÓRDÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025 (PROCESSO Nº. 5903/19.6T8VNF.G1)

I – O ADVOGADO, NO EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO FORENSE, NÃO SE OBRIGA A OBTER GANHO DE CAUSA, MAS A UTILIZAR, COM DILIGÊNCIA E CUIDADO, OS SEUS CONHECIMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS DE FORMA A DEFENDER OS INTERESSES LEGÍTIMOS DO CLIENTE.

II - QUANDO O ADVOGADO NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO PATROCÍNIO JURÍDICO, SEJA PORQUE NÃO PRATICOU OS ATOS COMPREENDIDOS NO MANDATO, TAL COMO LHE IMPUNHA O ARTIGO 1161.º, ALÍNEA. A), DO CÓDIGO CIVIL, SEJA PORQUE VIOLOU OS DEVERES DEONTOLÓGICOS A QUE ESTAVA OBRIGADO NA RELAÇÃO COM O CLIENTE RESULTANTES DO EOA, E PRESUMIDA QUE RESULTA A SUA CULPA EM FACE DO ARTIGO 799.º DO CÓDIGO CIVIL, INCORRE EM RESPONSABILIDADE GERADORA DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR (ARTIGO 798.º DO CÓDIGO CIVIL).

III - O DANO DA PERDA DE CHANCE PROCESSUAL, FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR, TEM DE SER CONSISTENTE E SÉRIO, CABENDO AO LESADO O ÔNUS DA PROVA DE TAL CONSISTÊNCIA E SÉRIE (AC. DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº2/2022 DE 26/01/2022).

IV - A PROBABILIDADE DE GANHO DE CAUSA DEVERÁ SER AFERIDA ATRAVÉS DE UM JUÍZO DE PROGNÓSE PÓSTUMA, CABENDO AO TRIBUNAL QUE APRECIA A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ADOTAR A PERSPETIVA DO TRIBUNAL QUE TERIA DE DECIDIR O PROCESSO – O CHAMADO “JULGAMENTO DENTRO DO JULGAMENTO”.

ACÓRDÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2025 (PROCESSO Nº. 3553/19.6T8GMR.G3)

I. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS FAVORÁVEL NÃO TEM APLICAÇÃO SOMENTE QUANTO AS PENAS SEJAM DIFERENTES, OU SEJA, QUANDO AS PENAS SEJAM MAIS FAVORÁVEIS AO ARGUIDO. O PRINCÍPIO TEM UM ÂMBITO

DE APLICAÇÃO MAIS AMPLO, SENDO APLICÁVEL SEMPRE QUE A LEI SEJA MAIS FAVORÁVEL, CONSIDERANDO DESIGNADAMENTE OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO, AS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO, ETC.

II. POR ISSO, ESTANDO EM CAUSA VÁRIAS CONTRAORDENAÇÕES POR FUNCIONAMENTO DE UM ESTABELECIMENTO FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, SE APÓS A DATA DA PRÁTICA DOS FACTOS, ENTRAR EM VIGOR UM NOVO REGULAMENTO MUNICIPAL (NORMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO), O QUAL ALARGOU O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO, O REFERIDO REGULAMENTO É MAIS FAVORÁVEL AO ARGUIDO, PORQUE ALGUMAS DAS CONDUTAS DEIXARAM DE SER ILÍCITAS FACE AO NOVO REGULAMENTO, IMPONDO-SE, NESSA PARTE, A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2025 (PROCESSO Nº. 6454/22.7T8VNF.G1)

I – ESTANDO DESCRITO NO CCT APLICÁVEL “CHEFE DE SECÇÃO - É O/A TRABALHADOR/A QUE, SOB A ORIENTAÇÃO DO ENCARREGADO DE ARMAZÉM, DIRIGE O SERVIÇO DE UMA SECÇÃO DO ARMAZÉM, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DO SEU BOM FUNCIONAMENTO.”, E RESULTANDO DA FACTUALIDADE PROVADA QUE O AUTOR, SEM EMBARGO DE ELE PRÓPRIO EXECUTAR TAMBÉM AS MESMAS TAREFAS QUE OS RESTANTES TRABALHADORES DA ÁREA DE NÃO PRODUTO (O QUE BEM SE COMPREENDE PORQUE SEMPRE DIRIGIU EQUIPAS MUITO REDUZIDAS, E TEVE PERÍODOS EM QUE ATÉ SE ENCONTRAVA SOZINHO) EXERCEU CONCOMITANTEMENTE AS FUNÇÕES, CLARAMENTE SUPERIORES, DE GERIR E FISCALIZAR A SUA EQUIPA DE TRABALHO, ORGANIZANDO E DISTRIBUINDO O SERVIÇO, SENDO, ASSIM E INEQUIVOCAMENTE, O RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO DA ZONA/ÁREA DE NÃO PRODUTO, ESTA PERFEITAMENTE SUBSUMÍVEL À NOÇÃO DE SECÇÃO AINDA QUE ASSIM NÃO SEJA NOMINADA PELA RÉ, ESTÁ DEMONSTRADO QUE O AUTOR EXERCIA FUNÇÕES QUE SE SUBSUMEM AO DESCRITIVO DA CATEGORIA DE CHEFE DE SECÇÃO.

II - SE O DESIGNADO PRÉMIO DE FUNÇÃO DEIXA DE SER PAGO AO TRABALHADOR APENAS PORQUE ESTE ATINGE (EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE OUTRO COMPONENTE REMUNERATÓRIO) DETERMINADO NÍVEL SALARIAL – COMO SE EXTRAÍ DOS FACTOS PROVADOS -, ENTÃO É PORQUE ERA PAGO, SENÃO APENAS, FUNDAMENTALMENTE, COMO RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO.

ACÓRDÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2025 (PROCESSO Nº. 3273/23.7T8VCT.G1)*

(i) A INDEVIDA CONSIDERAÇÃO DE UMA CONFISSÃO FEITA EM DEPOIMENTO DE PARTE NÃO REDUZIDA A ESCRITO PARA, COM BASE NELA, DAR COMO PROVADO UM ENUNCIADO DE FACTO RELEVANTE PARA A DECISÃO DA CAUSA, CONSTITUI UM ERROR IN IUDICANDO, RELACIONADO COM A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROBATÓRIO MATERIAL, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, E NÃO UM VÍCIO EXTRÍNSECO AO ATO DE JULGAMENTO, SUSCETÍVEL DE DETERMINAR A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 615 DO CPC.

(ii) NÃO CONDENA EM OBJETO DIVERSO DO QUE FOI PEDIDO A SENTENÇA QUE, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENACÃO DO DONO DA OBRA A PAGAR UMA INDEMNIZAÇÃO AO EMPREITEIRO POR FACTO LÍCITO (DESISTÊNCIA DA EMPREITADA) NUM DETERMINADO QUANTITATIVO, CONDENA AQUELE A PAGAR (APENAS) O MONTANTE QUE VIER A SER LIQUIDADO EM MOMENTO ULTERIOR, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO DA SUA PROLAÇÃO, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO, QUE NECESSARIAMENTE ESTARÁ LIMITADA AO QUANTITATIVO ADREDE PEDIDO.

(iii) A CONFISSÃO OBTIDA EM SEDE DE DEPOIMENTO DE PARTE (CONFISSÃO JUDICIAL PROVOCADA) DEVE SER REDUZIDA A ESCRITO PARA PRODUIR EFEITOS QUA TALE, DOTADA DE FORÇA PROBATÓRIA PLENA.

(iv) A INOBSERVÂNCIA DESSA FORMALIDADE PRECLUDE A POSSIBILIDADE DE O RECONHECIMENTO QUE O DEPOENTE FIZER DE UM FACTO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL, AINDA QUE GRAVADO, TER VALOR PROBATÓRIO DE PROVA PLENA CONTRA ELE.

(v) SEM PREJUÍZO, ESSE RECONHECIMENTO, SENDO EM SI UM MEIO DE PROVA ADMISSÍVEL, PODERÁ SER LIVREMENTE APRECIADO PELO TRIBUNAL, DE FORMA CONJUGADA COM A DEMAIS PROVA, PARA EFEITOS DE FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO.

(vi) PROVANDO-SE QUE O CONTRATO DE EMPREITADA CESSOU POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DO DONO DA OBRA, ENQUADRÁVEL NA FIGURA DA DESISTÊNCIA, E NÃO POR INCUMPRIMENTO DEFINITIVO IMPUTÁVEL AO EMPREITEIRO, CONFORME HAVIA SIDO ALEGADO POR AQUELE NA PETIÇÃO INICIAL, DEVE IMPROCEDER O PEDIDO FORMULADO PELO DONO DA OBRA DE RESTITUIÇÃO DA PARTE DO PREÇO JÁ PAGA E DE CONDENACÃO NO PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS EM RESULTADO DO DITO INCUMPRIMENTO.

(vii) EM TAL SITUAÇÃO, APESAR DA LICITUDE DO ATO DO DONO DA OBRA, A POSIÇÃO DE SUJEIÇÃO EM QUE SE ENCONTRA O EMPREITEIRO É CONTRABALANÇADA PELO DIREITO A SER INDEMNIZADO DAS DESPESAS E DOS TRABALHOS REALIZADOS, BEM COMO DO PROVEITO QUE PODERIA RETIRAR DA OBRA SE A TIVESSE CONCLUÍDO.

(viii) SE OS TRABALHOS REALIZADOS PELO EMPREITEIRO APRESENTAREM DEFEITOS E DESCONFORMIDADES, ESTAS DEVEM DAR LUGAR A UMA REDUÇÃO EQUITATIVA DO MONTANTE INDEMNIZATÓRIO, SENDO ASSIM, NESSA SEDE, QUE ASSUMEM RELEVÓ JURÍDICO.

(ix) TENDO A DESISTÊNCIA EFICÁCIA EX NUNC, UM EVENTUAL DIREITO DO DONO DA OBRA À RESTITUIÇÃO DO PREÇO ADIANTADAMENTE PAGO AO EMPREITEIRO, NA PARTE EM QUE O MESMO EXCEDER O VALOR DAS DESPESAS E DOS TRABALHOS REALIZADOS, TEM DE SER ENQUADRADO NO INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – MAIS CONCRETAMENTE, NA CONDITIO OB CAUSAM FINITAM –, NÃO PODENDO SER CONHECIDO NA AÇÃO EM QUE TAL RESTITUIÇÃO FOI PEDIDA COM FUNDAMENTO NO (NÃO PROVADO) INCUMPRIMENTO DEFINITIVO IMPUTÁVEL AO EMPREITEIRO.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2025 (Processo nº. 739/22.0T8GMR-H.G2)

- (i) O art. 615/1, b), do CPC refere-se à sentença em si mesma, como um todo, harmonizando-se com o art. 607/3 e 4 do mesmo diploma.
- (ii) Deste modo, tanto a decisão de provado / não provado como a respetiva motivação constituem fundamentos de facto.
- (iii) A falta de qualquer um deles tem como consequência a nulidade da sentença.
- (iv) A apreensão dos estados emocionais e dos eventos do foro interno, psíquico, deve ser feita através de indícios típicos que os determinam com razoável segurança.
- (v) Fora das situações taxativamente enumeradas no art. 121 do CIRE, a resolução, por parte do administrador da insolvência, de um ato de carácter patrimonial praticado pelo insolvente dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência pressupõe que desse ato tenha resultado, de forma direta ou indireta, um prejuízo para a massa insolvente e que o terceiro interveniente ou beneficiado com o ato tenha atuado de má-fé.
- (vi) Em caso de impugnação da declaração resolutória, por parte do terceiro interessado na manutenção do ato, recai sobre o administrador da insolvência o ónus de provar que o ato resolvido foi prejudicial à massa e a má-fé do impugnante, salvo se esta se presumir por no ato ter intervindo pessoa especialmente relacionada com o insolvente.
- (vii) A demonstração do prejuízo, necessariamente o adrede invocado, pelo administrador da insolvência, na declaração resolutória, pressupõe um juízo comparativo entre a situação patrimonial real que se verificou após a sua prática com aquela outra (situação patrimonial hipotética) que se teria verificado se o ato não tivesse sido praticado.
- (viii) Não existe qualquer presunção de que a transmissão da propriedade de bens do insolvente através de contrato de compra e venda – tendo, portanto, como contrapartida, o pagamento de um preço –, foi prejudicial para a massa, pelo que a regra referida no ponto anterior não sofre, em tais casos, qualquer desvio.
- (ix) A afirmação de ocorrência de prejuízo, pressupõe, portanto, a demonstração de fatores complementares, como sejam a desproporção entre o preço e o valor dos bens ou o pagamento daquele a terceiro e não ao insolvente.
- (x) É assim de considerar que na ação de impugnação não ficou demonstrado o prejuízo quando, da fundamentação de facto da sentença, resulta, por um lado, que o preço convencionado foi pago pelo comprador ao insolvente, entrando no património deste, e, por outro, que não foi formada uma convicção positiva quanto à inexistência de uma desconformidade entre esse preço e o valor de mercado dos bens transmitidos.

Acórdão de 25 de Junho de 2024 (Processo nº. 894/04.0GAVNF.G1)

I – Para efeitos do preenchimento do crime de escravidão, p. e p. pelo art. 159º, alínea a), do Código Penal, a atuação do agente causalmente condicionante do exercício da liberdade da vítima, ao ponto de praticamente a excluir, tornando esta um “escravo”, alguém desprovido de direitos, deve ser aquilatada objetivamente, segundo parâmetros hodiernos e comprováveis, válidos em relação a qualquer pessoa humana, independentemente das suas convicções religiosas ou quaisquer outras particularidades como ser excecionalmente ingénua ou timorata.

II – Não obstante as ofendidas não serem ouvidas sobre o tipo e horário de prestação do trabalho que lhes era imposto pelos gerentes da instituição, limitando-se a cumprir as ordens que lhes eram dirigidas por estes, nunca foram aquelas privadas do poder, da faculdade intelectual e física, de negarem a execução dessas tarefas, excessivamente árduas ou não, porquanto bastava-lhes sair do convento, ainda que isso implicasse o indesejado abandono da sua formação/vocação religiosa que ali empreendiam ou julgavam empreender (se considerarmos a vertente de falta reconhecimento pela competente entidade eclesiástica).

III - Inexistiu por parte dos arguidos esbulho do salário, com a consequente privação do mesmo por parte das vítimas, uma vez que estas não tinham qualquer expectativa de auferirem uma remuneração monetária pelos trabalhos que desempenhassem em prol da instituição.

IV - Os maus tratos físicos e psicológicos sofridos pelas ofendidas não eram de molde a impedir que quem quisesse abandonar o convento, por sua iniciativa, o fizesse, tanto mais que durante o período em discussão catorze noviças saíram, três regressaram após terem saído da instituição e duas foram expulsas por não cumprirem as regras da mesma ou não demonstrarem a necessária vocação religiosa, factos que não se coadunam com a ideia de uma pretensa “fortaleza” em que as irmãs estivessem, inapelavelmente, cativas.

V - As ofendidas não foram remetidas a uma condição sub-humana, desprovida de direitos, de afetos, não foram tratadas como meros objetos, dos quais os seus donos ou detentores põem e dispõem a seu bel-prazer, sem atender aos seus interesses e vontades.

VI – Os comportamentos adotados pelos arguidos no período de menoridade das ofendidas constituem intoleráveis «maus tratos», porquanto globalmente valorados, pela sua reiteração e gravidade, refletem um tratamento degradante, aviltante das vítimas, adequados a lograr o seu rebaixamento enquanto pessoas, a afetar a sua dignidade humana, sem que exista motivo justificativo para o seu cometimento dado que excedem manifestamente o exigido pelo processo de formação religiosa das ofendidas.

VII – Não se verifica a alegada causa de exclusão da ilicitude estribada no consentimento das ofendidas (menores) para o cometimento pelos arguidos dos factos apurados, desde logo porque estas foram coagidas a suportar os atos consubstanciadores de maus-tratos sobre si perpetrados, não se tendo submetido de livre vontade a tal tratamento impiedoso e degradante, não se provou que as vítimas tivessem manifestado aos arguidos o assentimento para tais práticas nem esse suposto consentimento se pode extrair da conduta objetiva por elas assumida ao permanecerem na instituição.

VIII - Ademais, sempre se impõe negar eficácia a tal hipotético consentimento em virtude de estarmos perante condutas cuja gravidade objetiva, numa visão global dos factos, não permite a sua tolerância ético-social, porquanto violam de modo severo e irreversível um bem jurídico que transcende as “meras” ofensas corporais, injúrias, humilhações, sujeição a trabalhos realizados em condições inadequadas para a idade das vítimas, privações de liberdades, para se erigir como um bem jurídico superior: a própria dignidade da pessoa humana (que, sendo complexo, engloba a saúde física, psíquica e mental). Assim, o conjecturado consentimento dado pelas ofendidas – que, frisa-se, inexistiu – ofenderia os “bons costumes” e, como tal, não podia produzir efeito como causa de exclusão da ilicitude.

IX – Igualmente não se verifica causa de exclusão da culpa fundada em falta de consciência da ilicitude do facto, na medida em que os arguidos, como qualquer cidadão medianamente formado colocado na sua posição, não desconhece que mesmo em contexto de vivência religiosa, em regime ou não de clausura, o Direito não permite, contra a vontade das vítimas, particularmente quando indefesas em razão da idade, as ajuizadas práticas abusivas, degradantes, atentatórias da saúde física e psíquicas das noviças/irmãs, da sua dignidade enquanto indivíduos humanos, tratando-se de comportamentos que se revelam dispensáveis, rectius, desadequados ao prosseguimento do objetivo maior de fornecer às menores que ingressaram na instituição a correta formação religiosa, criando as sãs condições para que exercessem a sua vocação.

Acórdão de 18 de Abril de 2024 (Processo nº. 1210/21.2T8GMR.G1)

I – O advogado, no exercício do patrocínio forense, não se obriga a obter ganho de causa, mas a utilizar, com diligência e cuidado, os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a defender os interesses legítimos do cliente.

II - Quando o advogado não cumpre as obrigações no âmbito do patrocínio jurídico, seja porque não praticou os atos compreendidos no mandato, tal como lhe impunha o artigo 1161.º, alínea. a), do Código Civil, seja porque violou os deveres deontológicos a que estava obrigado na relação com o cliente resultantes do EOA, e presumida que resulta a sua culpa em face do artigo 799.º do Código Civil, incorre em responsabilidade geradora da obrigação de indemnizar (artigo 798.º do Código Civil).

III - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade (Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº2/2022 de 26/01/2022).

IV - A probabilidade de ganho de causa deverá ser aferida através de um juízo de prognose póstuma, cabendo ao tribunal que aprecia a ação de responsabilidade civil adotar a perspetiva do tribunal que teria de decidir o processo – o chamado “julgamento dentro do julgamento”.

Acórdão de 11 de Abril de 2024 (Processo nº. 3994/20.6T8VCT.G1)

1 – Os contratos de intermediação financeira são os negócios jurídicos celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de atividades de intermediação financeira.

2 – Os contratos de intermediação financeira integram uma categoria contratual autónoma e aberta, pois podem abarcar vários tipos contratuais, em ordem a cobrir as diversas necessidades dos investidores e a multiplicidade de contratos de investimento que a prática financeira reconhece.

3 – Neste âmbito é usual autonomizarem-se duas categorias: o negócio de cobertura e o negócio de execução. O negócio de cobertura é o concreto contrato de intermediação financeira celebrado entre o intermediário e o investidor e tem por objeto conceder ao intermediário os poderes necessários para celebrar o negócio de execução. O negócio de execução, por seu turno, é o contrato celebrado entre o intermediário e o terceiro, no interesse e por conta do cliente, e tem por objeto a aquisição, alienação ou qualquer outro negócio sobre instrumentos financeiros.

4 – Os intermediários financeiros devem orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado; nas relações com todos os intervenientes no mercado, devem observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência; na medida do necessário para o cumprimento dos seus deveres na prestação do serviço, o intermediário financeiro deve informar-se junto do cliente sobre os seus conhecimentos e experiência no que respeita ao tipo específico de instrumento financeiro ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objetivos de investimento do cliente.

5 – No âmbito das relações com os seus clientes, os deveres de informação a que estão sujeitos os intermediários financeiros assumem uma dupla vertente: por um lado, devem recolher, verificar e fornecer informação necessária a uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada por parte dos seus clientes; por outro lado, devem suprir eventuais insuficiências nos níveis de ciência e de experiência dos seus clientes, geradoras de desníveis na acessibilidade subjetiva da informação. No fundo, o intermediário deve conhecer o seu cliente a ponto de saber, na medida do que for necessário para o cumprimento dos seus deveres, qual a sua situação financeira, a sua experiência em matéria de investimentos e inclusivamente os próprios objetivos que prossegue através dos serviços a prestar. Para além de se procurar manter o nível de risco dentro de limites que possam ser considerados razoáveis, visa-se tutelar os investidores mais frágeis em termos de conhecimentos e de experiência, que são precisamente os que têm mais dificuldade em chegar à informação necessária para basear uma decisão de investimento racional.

6 – São dois os pressupostos da designada intermediação excessiva:

- a) a repetição de operações sobre instrumentos financeiros;
- b) que a finalidade principal prosseguida pelo intermediário financeiro, ao fomentar essas operações, seja a cobrança de comissões, a concessão de crédito ou outro objetivo estranho aos interesses do cliente.

7 – O intermediário financeiro deve dar prevalência aos interesses do cliente, desde logo face aos seus próprios interesses, diretos ou indiretos, em ordem a cumprir o princípio fundamental que deve orientar a sua atividade, que é o da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes (nº 1 do artigo 304º do CVM). Por isso, só se está perante uma intermediação excessiva quando a repetição de operações é incentivada para o intermediário financeiro obter vantagens estranhas ao interesse do cliente.

8 – Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública, presumindo-se a sua culpa quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação. Essa presunção de culpa é ilidível, suscetível de prova do contrário por parte do intermediário financeiro.

9 – Viola o dever de informação o intermediário financeiro que não presta informações completas sobre a natureza do produto financeiro que o investidor estava a subscrever, nem sobre os riscos que a operação envolvia, nomeadamente quanto à possibilidade de perda do capital, e que nenhuma informação recolheu no sentido de apurar o perfil desse investidor, designadamente quanto aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro em causa, e que vê elaborado, dentro da estrutura organizacional do réu, um perfil falso, atribuindo-lhe habilitações, conhecimentos e experiência que não possui.

10 – Incumbe ao investidor o ónus de provar o nexo de causalidade entre a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o dano, em concreto, que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

11 – Todos os contratos celebrados entre as partes no presente processo inserem cláusulas pré-elaboradas, em que os autores não tiveram qualquer participação na sua preparação e elaboração, cujo teor não puderam influenciar e não foi feita prova de que sobre as cláusulas incidiu efetiva negociação. Por isso, os contratos em litígio têm de considerar-se como contratos de adesão, sujeitos ao regime legal do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro, e, desde logo, aos deveres de comunicação e informação aí previstos.

12 – O artigo 321º do CVM expressamente ressalva que «aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não profissionais equiparados a consumidores.»

13 – Estando demonstrado que o autor sempre exerceu em ... a profissão de pedreiro (trolha) e que a autora é lojista, ambos tendo apenas como habilitações literárias a 4ª classe do antigo ensino primário (atual 1º ciclo do ensino básico), com reduzida preparação cultural e falta de conhecimentos e experiência nas áreas financeiras em causa (produtos financeiros complexos e de elevado risco), daí decorrendo a sua especial fragilidade, impunha-se ao 1º réu, enquanto intermediário financeiro, depois de ponderar as circunstâncias relativas a essas duas pessoas, o que não fez, um dever de os informar de forma extensa e profunda.

14 – Cabendo-lhes o ónus da prova, os réus não demonstraram o cumprimento do dever de comunicação e informação, vigente no domínio das cláusulas contratuais gerais, designadamente quanto ao significado das cláusulas que foram inseridas nos sucessivos negócios.

15 – Tais contratos devem ser considerados nulos, pois, por um lado, do afastamento de todos o clausulado resulta a exclusão de cláusulas fulcrais para os negócios em causa, ficando integralmente afetados os termos de cada um desses contratos com reflexo sobre os direitos e obrigações constituídos pelos mesmos; por outro lado, o quadro global é revelador de um enorme desequilíbrio nas prestações e gravemente atentatório da boa fé, na medida em que se mostra adulterado por um comportamento censurável que se manteve ao longo do período de tempo em que durou a relação negocial entre os autores e os réus, consistente no facto de nunca ter sido recolhida informação, que a lei reputa de essencial, para fazer um juízo sobre a adequação das operações financeiros propostas às características dos autores, antes foram falsificados os seus perfis e foi com base nestes que lhes foram propostos todos os negócios, o que inquinou todo o processo de escolha dos produtos financeiros que os autores foram fazendo, sem que lhes tivessem sido propostos produtos adequados ao seu perfil e sem que estes fizessem verdadeiras escolhas, as quais pressupõem informação que nunca lhes foi prestada.

16 – Declarada a nulidade dos negócios jurídicos e tendo ambas as partes a obrigação recíproca de restituir o que lhes foi prestado, no caso de só uma delas ter pedido a condenação da outra parte na restituição do que prestou, o tribunal deve julgar procedente tal pedido e também condenar a própria parte que invocou a nulidade a restituir aquilo que a contraparte lhe prestou a ela, repondo assim a situação anterior à conclusão dos atos nulos.

Acórdão de 17 de Abril de 2023 (Processo nº. 1183/15.0T9BRG.G1)

I) As causas de suspensão da prescrição integram, ainda que tenham também um cunho processual (isto é, ainda que a sua natureza seja mista e não puramente material) o direito penal substantivo, o qual tem como princípio fundamental, entre outros, a não retroactividade da lei penal in pejus.

II) Não há dúvida que a Lei nº 1-A/2020 de 19-03, e posteriores alterações operadas no âmbito do Estado de Emergência, e que integram a legislação Covid, estabelece uma nova causa de suspensão da prescrição penal.

III) As normas provenientes da Lei nº 1-A/2020 de 19-03 e da restante legislação que foi sucessivamente alterando e adequando aquela lei, têm como limite as imposições referidas no artº 19º da CRP, mormente as constantes do seus nºs 3 e 6.

IV) Pelo que a Lei nº 1-A/2020 de 19-03 está sujeita ao limite constitucional da não retroactividade da lei penal in pejus.

V) O artigo 19º da CRP, embora regulando uma situação excepcional, não a define e, por isso, constitui uma norma geral e abstracta aplicável a qualquer situação nela enquadrável, pelo que a pandemia em torno da Covid 19 traduziu apenas uma de um sem número de situações potencialmente susceptíveis de enquadrar um Estado de Emergência.

VI) A excepcionalidade das situações previstas no artº 19º CRP já se mostra acautelada pelo facto de poder ser decretado um Estado de Sítio ou um Estado de Emergência com a suspensão de alguns direitos constitucionais.

VII) Pretender ir para além disso e considerar que, dentro da excepcionalidade que o artº 19º CRP já contempla, há ainda situações mais excepcionais do que outras, é cair num subjectivismo muitas vezes ditado pelo pânico, receio ou trauma que resultou do evento que determinou o decretamento do Estado de Emergência.

VIII) Não se pode dizer que o decretamento do Estado de Emergência tem de obedecer à Constituição enquanto se afirma que, mesmo em caso de guerra, grave perturbação da ordem constitucional ou de uma calamidade pública (ou seja os fundamentos do Estado de Emergência), se pode decidir em cada momento, e perante circunstâncias específicas, que alguns fenómenos subjacentes ao decretamento do Estado de Emergência podem escapar àquele controle constitucional.

IX) Isso seria, transformar leis que já são, de per se, excepcionais e transitórias na ordem jurídica (porque decretadas por causa de um Estado de Emergência) em arbitrárias quanto aos seus efeitos porque subtraídas ao controle constitucional.

X) A aplicação das salvaguardas da nossa Constituição, desenhadas para manter incólume aquele núcleo fundamental de direitos que foram sendo conquistados ao fim de muitos séculos e convulsões políticas e sociais, e que são os alicerces de um Estado de Direito Democrático, não pode ficar sujeita a que cada um de nós, em cada momento, e de acordo com a nossa própria sensibilidade perante o fenómeno que determinou o decretamento do Estado de Emergência possa considerar de excepcional dentro da excepcionalidade que o artº 19º da CRP já consagra.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023 (Processo nº. 5451/21.4T8VNF.G1)

1- A interpretação histórica, teleológica e literal dos artigos 14º nº 2 da Lei 13/2019 e 1069º nº 2 do Código Civil, fazem-nos concluir que esta norma não abrange os arrendamentos válidos à luz dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, e 1029.º, n.º 3, do Código Civil.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2023 (Processo nº. 682/14.6JABRG.G1)

I—A atuação voluntária do recorrente com vista à angariação dos fundos de que se apropriou arreda, desde logo, a integração da conduta no art. 209.º, do Cód. Penal, que pressupõe a entrada na posse ou detenção de coisa alheia por força natural, erro ou caso fortuito.

II—Tendo por assente que a diversidade de bens jurídicos protegidos será o critério determinante da distinção na unidade/pluralidade de infrações, estamos perante um caso de concurso real de crimes, não se reconduzindo, na totalidade, o desvalor da conduta de acesso ilegítimo ao meio vinculado da prática do crime de burla informática.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2022 (Processo nº. 31/20.4IDVRL.G1)

I - As causas de suspensão da prescrição integram, ainda que tenham também um cunho processual (isto é, ainda que a sua natureza seja mista e não puramente material), o direito penal substantivo, o qual tem como princípio fundamental, entre outros, a não retroactividade da lei penal in pejus.

II - A Lei nº 1-A/2020 de 19-03, e posteriores alterações operadas no âmbito do Estado de Emergência, que integram a legislação Covid, estabelece uma nova causa de suspensão da prescrição penal.

III - As normas provenientes da Lei nº 1-A/2020 de 19-03, e da restante legislação que foi sucessivamente alterando e adequando aquela lei, têm como limite as imposições referidas no artº 19º da CRP, mormente as constantes dos seus nºs 3 e 6.

IV - A Lei nº 1-A/2020 de 19-03 está sujeita ao limite constitucional da não retroactividade da lei penal in pejus.

V - O artigo 19º da CRP, embora regulando uma situação excepcional, não a define e, por isso, constitui uma norma geral e abstracta aplicável a qualquer situação nela enquadrável, pelo que a pandemia em torno da Covid 19 traduziu apenas uma de um sem número de situações potencialmente susceptíveis de enquadrar um Estado de Emergência.

VI - A excepcionalidade das situações previstas no artº 19º CRP já se mostra acautelada pelo facto de poder ser decretado um Estado de Sítio ou um Estado de Emergência com a suspensão de alguns direitos constitucionais.

VII - Pretender ir para além disso e considerar que, dentro da excepcionalidade que o artº 19º CRP já contempla, há ainda situações mais excepcionais do que outras, é cair num subjectivismo muitas vezes ditado pelo pânico, receio ou trauma que resultou do evento que determinou o decretamento do Estado de Emergência.

VIII - Não se pode dizer que o decretamento do Estado de Emergência tem de obedecer à Constituição enquanto se afirma que, mesmo em caso de guerra, grave perturbação da ordem constitucional ou de uma calamidade pública (ou seja os fundamentos do Estado de Emergência), se pode decidir em cada momento, e perante circunstâncias específicas, que alguns fenómenos subjacentes ao decretamento do Estado de Emergência podem escapar àquele controle constitucional.

IX - Isso seria, transformar leis que já são, de per se, excepcionais e transitórias na ordem jurídica (porque decretadas por causa de um Estado de Emergência) em arbitrárias quanto aos seus efeitos porque subtraídas ao controle constitucional.

X - A aplicação das salvaguardas da nossa Constituição, desenhadas para manter incólume aquele núcleo fundamental de direitos que foram sendo conquistados ao fim de muitos séculos e convulsões políticas e sociais, e que são os alicerces de um Estado de Direito Democrático, não pode ficar sujeita ao que cada um, em cada momento, e de acordo com a sua própria sensibilidade perante o fenómeno que determinou o decretamento do Estado de Emergência, possa considerar de excepcional dentro da excepcionalidade que o artº 19º da CRP já consagra.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2022 (Processo nº. 60/18.8T9BRG.G1)

I – O crime de insolvência dolosa previsto no artigo 227º do Código Penal apresenta como condição objetiva de punibilidade, que a situação de insolvência tenha sido reconhecida judicialmente, sem a qual não se inicia o prazo de prescrição do procedimento criminal.

II – As normas sobre prescrição do procedimento criminal têm natureza substantiva, ou pelo menos mista.

III – A suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal previsto na legislação “COVID”, só pode ser aplicável aos ilícitos criminais praticados na vigência desse regime temporário e excecional, sob pena de violação do princípio da não retroatividade da lei criminal previsto no artigo 19º nº 6 da Constituição da República Portuguesa e que abrange necessariamente o regime da prescrição do procedimento criminal.

IV – A controlabilidade e modificação da pena concreta aplicada pelo tribunal recorrido deve ser reservada para as situações em que se mostrem violadas as regras de experiência ou que a pena aplicada objeto de recurso se mostre claramente desproporcional.

Acórdão de 2 de Junho de 2021 (Processo nº. 1237/18.1T8BGC-A.G1)

1- Em caso de decretamento de providência cautelar sem audiência prévia do requerido, como é o caso típico do arresto, uma vez decretado o procedimento cautelar e materializado este, a lei faculta ao requerido dois meios de reação alternativos à decisão que decretou o procedimento cautelar: o recurso e a oposição.

2- O requerido terá de interpor recurso da decisão que deferiu o procedimento cautelar quando o procedimento comporte recurso ordinário e pretenda imputar à decisão que deferiu o procedimento cautelar em causa erro de direito ou erro no julgamento da matéria de facto, mas alicerçado unicamente em prova documental dotada de força probatória legal. E terá de deduzir oposição quando pretenda alegar novos factos e/ou juntar novos meios de prova, sujeitos à livre apreciação do tribunal, que possam afetar os fundamentos do procedimento cautelar antes decretado e já materializado, ou quando o processo não comporte recurso ordinário.

3- Quando o requerido pretenda reagir contra a decisão que decretou o procedimento cautelar mediante meios de reação que são fundamento de recurso e de oposição, terá de recorrer à oposição, em que alegará os fundamentos da oposição e os de recurso.

4- Até à citação do réu, o autor pode modificar livremente os elementos estruturantes da relação jurídica material controvertida que delineou na petição inicial (sujeitos, pedido e causa de pedir), por simples requerimento, sem ter de recorrer aos incidentes de intervenção de terceiros e independentemente do

disposto nos arts. 264º e 265º do CPC, uma vez que o princípio da estabilidade da instância apenas opera com a citação do réu para a ação.

5- Em sede de providências cautelares, não estipulando o legislador, em sede de pressupostos processuais, qualquer regime jurídico específico, aquelas encontram-se sujeitas aos mesmos pressupostos processuais a que se encontram submetidas as ações principais de que são dependentes, nomeadamente, às disposições gerais do art. 30º do CPC, quanto ao pressuposto processual da legitimidade.

6- A circunstância do requerente do arresto se encontrar em posição de instaurar ação executiva contra o devedor, por dispor já de título executivo contra aquele, ou o facto do procedimento cautelar de arresto ser instaurado na pendência de execução de que é dependente, não impede a instauração do procedimento cautelar de arresto, exceto se tendo este sido intentado na pendência de execução de que seja dependente, o aí exequente (requerente do arresto), já se encontrar em posição processual de, na execução, atacar o património do devedor (executado), nomeando-o à penhora.

7- O arresto pode incidir sobre bens de terceiro que tenham sido adquiridos ao devedor desde que o arresto dos bens do terceiro seja requerido na pendência ou como preliminar de ação impugnatória do ato de transmissão desses bens do devedor para o terceiro. Se o arresto for instaurado na pendência da ação impugnatória, bastará ao requerente do arresto alegar e provar perfunctoriamente os requisitos gerais necessários ao decretamento do arresto (a provável existência do crédito e o fundado receio de perder a garantia do seu crédito sobre o devedor). Mas se o arresto for instaurado como preliminar da ação impugnatória, o requerente do arresto terá de alegar e provar perfunctoriamente, para além daqueles requisitos gerais necessários ao decretamento do arresto, factos que tornem provável a procedência dessa impugnação.

Acórdão de 15 de Abril de 2021 (Processo nº. 173/10.4BTMC-D.G1)

I- As providências cautelares não constituem um fim em si mesmas, mas antes um meio para se acautelar um determinado efeito jurídico.

II- A instrumentalidade das providências cautelares traduz-se na inidoneidade de se transformarem numa tutela definitiva, porquanto se destinam a ser absorvidas pelo juízo de mérito que vier a resultar do processo de declaração plena.

III- O julgamento expresso na providência cautelar não tem a natureza de um julgamento condicional sendo, antes, um julgamento a termo, um julgamento que nasce já com duração necessariamente limitada no tempo, pela sua própria índole e função, o ato ou a providência cautelar forma-se para durar unicamente enquanto não existir a decisão final.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2021 (Processo nº. 1661/20.0T9VCT.G1)

1) Para efeitos do preceituado no artº 68º, nº 1, al. a), do CPP, não é ofendido qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime mas unicamente o titular do interesse que constitui objeto jurídico imediato do crime relativamente ao qual se põe a questão de constituição de assistente.

2) No caso em apreço, está em causa a eventual prática dos crimes de alteração de marcos e de falsificação de documento, crimes em que o queixoso não é visado diretamente.

3) O recorrente, pode também, eventualmente ser lesado e nessa qualidade sujeito processual como parte civil, mas não constituir-se assistente porque não ofendido nos termos e para os efeitos do citado preceito legal, já que não é titular dos interesses que a lei "neste caso concreto especialmente quis proteger com a incriminação". Daí que se imponha a manutenção do despacho recorrido, que decidiu pelo indeferimento da requerida constituição de assistente.

Acórdão de 5 de Novembro de 2020 (Processo nº. 1307/16.0T8BRG.G1)

.1- Na ação em que se pede a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda, com fundamento na sua simulação, e a entrega dos bens objeto daquele contrato que já foram adquiridos por terceiros, têm que ser partes quer os simuladores, quer os terceiros adquirentes, por não estar em causa apenas a nulidade do primeiro contrato de compra e venda, mas o seu efeito perante os demais

adquirentes a quem se pretende impor a restituição do bem com esse fundamento: é, pois, um litisconsórcio necessário natural passivo.

-2. Assim, nos termos do artigo 358º nº 3 do Código Civil, a confissão do Réu simulador não é oponível aos demais Réus, terceiros adquirentes.

-3. Apesar do artigo 394º nº 2 do Código de Processo Civil impedir a prova da simulação por testemunhas quando invocada pelos simuladores, se existir um documento escrito (que se reconheça como verdadeiro) que inculque a existência da simulação, é possível permitir-se que a prova desta seja completada com o recurso a testemunhas.

.4- No entanto, se tal documento for impugnado, a sua veracidade não pode ser confirmada só com o recurso a testemunhas, sob pena de se permitir de forma fácil desvirtuar aquela proibição de meio de prova.

.5- A limitação imposta no artigo 243º nº 1 do Código Civil à oponibilidade da simulação invocada pelos simuladores contra terceiros de boa-fé, não impede que o tribunal conheça oficiosamente da nulidade proveniente da simulação, mas sim e tão-só que imponha os seus efeitos a terceiros de boa-fé.

.5- O tribunal que conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico com fundamento na simulação, se na ação tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve condenar as partes simuladoras na restituição do recebido, com fundamento no nº 1 do artigo 289º do Código Civil (desde que tal conhecimento não coloque em causa, em concreto, outros princípios básicos para além do disposto no artigo 607º do Código de Processo Civil, como o princípio do contraditório).

Acórdão de 28 de Setembro de 2020 (Processo nº. 77/19.5GCBRG.G1)

I) - No dia 07 de abril de 2020, com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, nos processos urgentes, retomaram o seu curso normal (arts. 2º, 6º, n.º 2, e 7º) os prazos processuais que estavam suspensos (desde 09 de março de 2020, nos termos do n.º 5 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na sua redação inicial, conjugado com a norma interpretativa constante do art. 5º da Lei n.º 4-A/2020).

II) - Tendo os processos por crime de violência doméstica natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos (art. 28º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16/09), é-lhes aplicável o regime previsto no n.º 7 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020.

III) - Por conseguinte, a partir do dia 07 de abril de 2020, esses processos continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, salvo, em relação a estes, não ser possível nem adequado assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas als. a) e b) do n.º 7 do art. 7º, caso em que se aplicava o regime de suspensão previsto no n.º 1 do mesmo artigo (al. c) do n.º 7).

IV) - Estando o arguido sujeito a medidas de coação limitadoras da sua liberdade de circulação e havendo perigo para a integridade física e liberdade da vítima, perante a impossibilidade de realização da audiência de julgamento por meios de comunicação à distância, nomeadamente por força das dificuldades técnicas no funcionamento da plataforma informática, estava legitimada a realização presencial da audiência ao abrigo da al. b) do n.º 7 do art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, desde que tomadas as medidas consideradas adequadas pelas autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelo CSM no âmbito do combate à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

V) - A tal não obstava o teor da al. c) do n.º 8 do mesmo artigo, ao aludir a processos que já são considerados urgentes, designadamente a diligências e julgamentos de arguidos presos, porquanto se deve entender que o objetivo desta alínea foi apenas exemplificar algumas situações e não excluir o regime geral da suspensão dos processos urgentes.

VI) - Não se traduz numa alteração substancial dos factos descritos na acusação a alteração que se circunscreve ao mesmo facto histórico unitário, enquanto conjunto de ações do agente com um conteúdo ilícito semelhante e com uma estreita continuidade espaço-temporal, sem daí resultar qualquer alteração da sua identidade naturalística e sem acrescentar nada de novo à descrição da ação típica relevante.

*Carlos Pinto de Abreu
Afonso Alves*